



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

Distribuição

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, inscrita no CNPJ n.º 04.475.712/0001-18, com sede na Av. Visconde do Rio Branco, 627, sobreloja. Centro de Niterói/RJ, CEP 24020-005, por seus advogados signatários, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, “a”, e 103, IX, da CF/88 e nos arts. 1º e seguintes da Lei 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido cautelar**

em face do **art. 11, V**, do Decreto Federal n. 10.977/2022 e do **art. 8º, inc. II e VII**, do Decreto Federal n. 11.797/2023, dos **arts. 16 a 19** do Código Civil – Lei Federal n. 10.406/2002 e dos **arts. 54, “2”, e 80, “3º”**, da Lei de Registros Públicos – Lei Federal n. 6.015/1973, para que:

I – seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do campo “sexo” e da concomitância de “nome civil” junto ao “nome social” na nova Carteira de Identidade Nacional – CIN, por gerar evidente **efeito discriminatório às pessoas transexuais e travestis**, relativamente aquelas que ainda não retificaram seus documentos, muitas vezes por ato alheio a sua vontade (como custos que inviabilizam a retificação administrativa e desconhecimento ou falta de acesso à Defensoria Pública para retificação por determinação judicial), e **principalmente aquelas** que em geral não desejam retificar seu “sexo jurídico”, ou seja, aquele que consta de seus documentos – pois, como apontado por **pesquisa** realizada pela ANTRA,¹ sobre o acesso a retificação de nome e gênero por pessoas trans, pelo menos 64% das pessoas trans não retificaram sua documentação não por “falta de vontade” ou “irresponsabilidade”, seja pelos custos, transfobia ou despreparo dos cartórios, ou ainda o excesso de burocracia.

II – Seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** aos **arts. 16 a 19** do Código Civil – Lei Federal n. 10.406/2002, dos **arts. 54, “2”, e 80, “3º”**, da Lei de Registros Públicos – Lei Federal n. 6.015/1973 e do **art. 11, V**, do Decreto Federal n. 10.977/2022 e do **art. 8º, I**, do Decreto Federal n. 11.797/2023, para que sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans apenas se interpretados como exigindo que o “**nome**” a ser usado na Carteira de Identidade Nacional se refira apenas ao **nome social** das pessoas transgênero que não o retificaram, sem permitir a inclusão do “nome civil” ao lado dele, bem como para que o campo “**sexo**” não conste de documentos de identificação pessoal de âmbito nacional, para que não gere discriminação à identidade de gênero e violação do direito fundamental à intimidade das pessoas trans, bem como, seja no Passaporte, seja em cadastros diversos, referido campo (“sexo”) represente a identidade de gênero das pessoas trans (como “sexo psicológico e social”, como a notória possibilidade de retificação dos registros civis das pessoas trans prova cabalmente, cf. **STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS E Corte IDH, OC 24/17**). Bem como para que os dispositivos sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans desde que interpretados

¹ ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília: Distrito Drag, 2022. ISBN 978-85-906774-6-8. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2022/11/21/antra-lanca-diagnostico-retificacao-trans-no-brasil/> e <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>.

como impondo que todos os campos de preenchimento dos órgãos do Poder Público de âmbito federal, estaduais, distrital e municipais (por força do princípio federativo, enquanto tema de interesse geral da Nação em seu interesse público primário, que deve incluir a não-discriminação das pessoas trans) e todos os cadastros de entidades da iniciativa privada, como decorrência do direito fundamental à não-discriminação no que tange à autodeterminação de gênero das pessoas trans, decorrente do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, por sua vez implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão da autonomia moral que garante às pessoas no exercício regular de seu direito à identidade pessoal, clássico direito da personalidade que obviamente abarca o direito à identidade de gênero das pessoas trans.

1. Adiante-se que se requer a declaração de inconstitucionalidade em questão com **efeito ex tunc (retroativo)**, para determinar a substituição dos documentos já emitidos por outros, sem prejuízos a particulares que já estejam utilizando tais documentos já emitidos, não se opondo a **ANTRA** a que outras medidas de transição sejam tomadas para evitar que terceiros(as) de boa-fé em questão não sofram prejuízo, desde que se **garanta a ausência de prejuízo à população trans do Brasil, que, afinal, não pode ser menosprezada em sua dignidade, como está sendo até este momento pelo Governo Federal e pela Advocacia-Geral da União**, que o representa, no que concerne ao seu **direito fundamental** ao respeito à sua identidade de gênero autopercebida, logo, por autodeclaração/autopercepção de gênero (**ADI 4275 e RE 670.422/RS**), que também é a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (**OC 24/17**), e, por conseguinte, a garantia de que seus documentos não informem seu “sexo *biológico*”, pelo evidente efeito discriminatório transfóbico que isso lhes causa.

2. Permita-se uma **EMENTA** que traz uma **SÍNTESE** das teses de inconstitucionalidade material:

NOVA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL. Criação do **campo “sexo” e da concomitância dos campos “nome civil” e “nome social”**, até então inexistentes na legislação e nos documentos da vida real. **Efeito discriminatório** nas pessoas trans que não retificaram seu prenome e sexo em seus documentos de identificação civil (cf. STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS e CNJ, Provimento 152/2023, atualizando o Provimento 73/2018, aprovado para concretizar a decisão da ADI 4275). Restrição aos **direitos fundamentais à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade** das pessoas trans que não alterarem seus documentos sem razões lógico-rationais que o justifiquem à luz dos princípios da igualdade, da não-discriminação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Informação (“sexo”) que revela a identidade de gênero da pessoa trans diferente da qual ela se identifica e que ela tem o direito que não seja compulsoriamente revelada. **Desproporcionalidade** da restrição. Ausência de proteção a bem jurídico constitucional, inclusive pela inexistência da informação sem nenhum problema social até sua criação, em 2021. Existência objetivamente aferível de meio menos gravoso para identificação civil das pessoas, por documento sem essa informação, considerada desnecessária por **PARECER do Ministério da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos** (processo n. 14021.134890/2023-13), acolhendo **Relatório Final de Grupo de Trabalho** instituído para estudar o tema e que concluiu pela desnecessidade desse novo campo para as pessoas em geral e por seu caráter discriminatório para as pessoas trans. Inexistência de bem jurídico-constitucional a ponderar contra a **restrição intensa** aos direitos fundamentais de livre desenvolvimento da personalidade, intimidade e não-discriminação das pessoas trans. *Danos hipotéticos* elucubrados que não constituem parâmetros jurídicos, por

serem absolutamente *inverossímeis* e, assim, sendo *arbitrário* permitir a discriminação de quem quer que seja pela lógica do *dano hipotético*. **DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, pela implementação da nova Carteira de Identidade Nacional estar sendo efetivada, por **culpa exclusiva do Governo Federal**, que, em **comportamento contraditório** violador do princípio da boa-fé objetiva, imanente ao princípio da segurança jurídica, determinou a implementação de tal campo **mesmo após informado pelo Movimento Trans** da discriminação indireta dele decorrente (Ofício ANTRA n. 024/2023, PR-AC-00001535/2024) e mesmo após manifestações técnicas dos Ministros de Direitos Humanos e Cidadania e do Ministro da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos contra tal medida (Despacho SEI n. 33796161, PR-AC-00021313/2023), além de (Nota Técnica 1/2023/CGDLGBTQIA+/DLGBTQIA+/SLGBTQIA+ - PR-AC-00021778/2023), elaborada pela Secretaria Nacional de Direitos da População LGBTQIA+ do Governo Federal, vinculada ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. e a manifestação pública do **Secretário de Governo Digital do MGI, Rogério Souza Mascarenhas**, no Dia internacional de combate a LGBTfobia em que afirma a retirada dos referidos campos.² **Ausência de prejuízos a pessoas que já retiraram o novo documento de identificação civil**, por poderem usá-lo enquanto o Governo Federal não possibilita sua substituição, sem prazo peremptório para ser realizada.

MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, em R. Decisão Monocrática a ser posteriormente submetida a referendo do Plenário desta Suprema Corte, para suspender as normas impugnadas até o julgamento definitivo da ação, com **efeito retroativo ("ex tunc")**, para determinar ao Governo Federal que altere a matriz da Carteira de Identidade Nacional, de sorte que sejam expedidos novos documentos e possibilite a substituição daqueles já expedidos, conclamando a população para fazê-lo pela mídia e pelos canais oficiais de comunicação governamental e tomando quaisquer outras medidas necessárias para tanto.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, para extirpar as normas impugnadas do mundo jurídico e efetivar a **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**, na forma supra sintetizada, com **efeito retroativo ("ex tunc")**, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida ou isto determinando, caso não concedida.

3. Cite-se que o fato de haver **ações civis públicas** movidas visando a mesma providência prática aqui requerida não impede o cabimento desta ação nem a torna desnecessária. Afinal, pode haver polêmica sobre o cabimento da ação civil pública, por sempre se debater se o que se pede não teria que ser debatido apenas em controle abstrato e concentrado de constitucionalidade (e não em controle difuso e concreto). Por outro lado, as **manifestações da Advocacia-Geral da União** naquelas ações, que mostram sua **litigância de má-fé** por ter recorrido após prévia concordância em retirar o campo "sexo" da nova Carteira de Identidade Nacional (cf. se explica adiante) ajudam a comprovar o **comportamento contraditório, que revela intencionalidade do Governo Federal nesse tema**, em flagrante violação do princípio da boa-fé objetiva, decorrente do princípio constitucional da segurança jurídica e seu subprincípio da proteção da confiança legítima nos atos do poder público. E ajudam a demonstrar, ainda, o **profundo desprezo institucional às pessoas trans demonstrado pela nada "respeitável" decisão judicial que suspendeu a decisão liminar de 1º Grau, que havia determinado a**

² Para a íntegra da fala do Secretário em atividade no MDHC sobre a revisão do CNI, retirando os campos contestados, aos 2:31:10: <<https://www.youtube.com/live/RyIMYeDRzlw>>. Acesso: 08.11.2024.

retirada do campo “sexo” da nova Carteira de Identidade Nacional, usando a *desculpa formal* da suspensão de segurança de suposto (e inexistente) prejuízo ao erário público e *desconsiderando o entendimento basilar, já afirmado por essa Suprema Corte em julgamento com Repercussão Geral*, que prejuízos orçamentários e a teoria da “reserva do possível” em geral não se aplicam para impedir a proteção de direitos fundamentais.

3.1. Com efeito, nos termos do quanto decidido por esta Suprema Corte no **Tema 698 - RE 684.612** (j. 03.07.2023, DJe 18.10.2023), “1. *A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes*. 2. *A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado*” (g.n). Trata-se de **jurisprudência consolidada desta Suprema Corte**, tanto que o inteiro teor do v. Acórdão que se acaba de citar pontua prévia decisão no mesmo sentido, sobre o **Tema 220 – RE 592.581** (j. 13.08.2015, DJe 01.02.2016) senão vejamos: “A quintessência de diversos precedentes desta SUPREMA CORTE é o julgamento do **RE 592.581, o Tema 220 da Repercussão Geral**, assim sumariado: ‘*Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos*’ (g.n).

3.2. Afinal, notoriamente a quem estuda minimamente o tema, referida teoria foi criada pelo Tribunal Constitucional Alemão no contexto de desobrigar o Estado a tomar providências que não se enquadram enquanto direitos fundamentais, o que, à toda evidência, não se aplica ao tema discutido nessa ação de controle abstrato e concentrado e naquela ação de controle concreto e difuso. É preciso repudiar esse nível de *inépcia* que precisa passar a ser entendida como *judicatura de má-fé* pelo Judiciário, no mínimo enquanto decisões que contrariam conceitos basilares (decisões ineptas) e/ou violam de forma teratológica o princípio da boa-fé objetiva enquanto padrão de conduta impositivo à pessoa mediana, pelo paradigma da pessoa prudente (no caso, ao Juízo mediano/prudente). E se a Magistratura pode classificar atuações da Advocacia de “litigância de má-fé”, por isonomia a Advocacia também pode classificar atuações da Magistratura como “judicatura de má-fé”, nos mesmos termos, sem ilusões sobre suposto caráter “neutro” das decisões judiciais (cuja imparcialidade, por ausência de impacto e interesse direto na questão decidida, obviamente e notoriamente não significa neutralidade). Se desenvolverá o tema adiante.

4. Pontue-se o evidente **cabimento** da presente ação, ante o permissivo constitucional do art. 102, inc. I, “a”, da CF, que fala do cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra “ato normativo federal”, como os decretos federais aqui atacados se enquadram. Subsidiariamente, caso se entenda que seria cabível a ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outra ação de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, requer-se seja a ação recebida dessa forma, à luz do princípio da fungibilidade das ações.

5. Embora se trate de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** e não de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, se informarão aqui os atos do poder público atacados e os princípios constitucionais que se entende como

violados, inclusive para a hipótese dessa Suprema Corte eventualmente entender que seria cabível a ADPF no presente caso, à luz do princípio da fungibilidade das ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, o que desde já se requer caso se entenda que essa seria a ação cabível.

6. Os **atos do poder público** aqui impugnados são as normas jurídicas federais que impõem, sem maiores explicações, a **arbitrária inclusão obrigatória do campo “sexo” na nova Carteira de Identidade Nacional**, pois, ao impor que o documento de identificação civil das pessoas designe o seu “sexo”, vai gerar efeito discriminatório nas pessoas transexuais e travestis, tanto àquelas que ainda não conseguiram mudar seu sexo por ato alheio à sua vontade quanto àquelas que simplesmente não desejam alterá-lo (cf. infra).

7. Os **princípios constitucionais** pelas normas jurídicas federais aqui atacadas são: **(i) o art. 1º, III, da CF**, relativamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange ao direito fundamental implícito ao livre desenvolvimento da personalidade, criador do direito da personalidade à identidade pessoal que, por sua vez, abarca o direito fundamental à identidade de gênero (cf. Tribunal Constitucional Alemão e Corte Interamericana de Direitos Humanos); **(ii) os arts. 3º, IV, e 5º, XLI**, relativamente ao princípios da não-discriminação (art. 3º, IV, da CF) e da punição de discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CF), que proíbem a discriminação por identidade de gênero; **(iii) o art. 5º, XLII, da CF/88**, regra constitucional da vedação a todas as formas de racismo (art. 5º, XLII, da CF), ante **o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo e, portanto, a população LGBTI+³ em geral e a população trans, objeto desta ação, como grupo racializado** (STF, ADO 26 e MI 4733),⁴ à luz dos conceitos de *raça social* e de *racismo social* previamente afirmados por esta Suprema Corte (HC 82.424/RS, Voto Vencedor do Min. Maurício Corrêa, itens 10, 19 e 38),⁵ de sorte a que a transfobia decorrente da negativa do direito ao uso de

³ “Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e demais minorias sexuais e de gênero (+), pessoas que não se entendem como cisgênero e heterossexuais (cishetero), mas também não se identificam com a sigla hegemônica. Embora o símbolo “+” vise abarcar estas últimas, pessoas de outras identidades continuam aumentando a sigla identitária e agregando o “+” ao final, o que não está errado. Não há sigla certa ou errada, há apenas um critério que a pessoa deve estar disposta a defender. Utilizo LGBTI+ por ser a sigla utilizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (v.g., OC 29/22 e 24/17), pela ONU, pela ILGA – International Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex Association e, no Brasil, pelo STF (ADO 26 e MI 4733 – Tese, item 3), pela ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, pela Aliança Nacional LGBTI e, em sua missão e estatuto, pelo GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero”. IOTTI, Paulo. **Direitos da Diversidade Sexual e de Gênero nos 35 anos de Constitucionalismo Democrático no Brasil**. Avanços e Perspectivas nos Direitos LGBTI+. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. GUEDES, Maurício Sullivan Balhe (org.). A Constituição e o passado, a Constituição e o futuro, a Constituição e o que não veio: em homenagem aos 35 anos da Constituição brasileira de 1988, BH-SP: D’Plácido, 2023, p. 425-426.

⁴ Cf. Voto do Min. Celso de Mello, p. 95-99, especialmente p. 97. Seguido pela maioria (os oito votos adotaram tais conceitos de *raça social* e de *racismo social* para neles abarcar a população LGBTI+ como grupo racializado e a homotransfobia como forma de racismo, então isso faz parte da *Opinião da Corte*, inclusive à luz do conceito de racismo do item 3 da Tese aprovada pelo julgamento: “3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integramem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”.

⁵ Para 23 coautores(as) e 9 prefácios defendendo a decisão, além de outras doutrinas em Anexo: IOTTI, Paulo (org.). **O STF e a Hermenêutica Penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)**, Bauru: Spessoto, 2022. Com foco nos fundamentos da ação, inclusive os rejeitados, explicação de cada voto proferido no julgamento e resposta às críticas: IOTTI, Paulo. **O STF, a Homotransfobia e o seu Reconhecimento como Crime de Racismo**. Análise e Defesa da Decisão da ADO 26 e do MI 4733, 3ª Ed., Bauru:

banheiro de acordo com sua identidade de gênero configura crime de racismo transfóbico.

8. O **objeto da presente ação** pode ser sintetizado na busca da proteção do direito fundamental de respeito à identidade de gênero das pessoas trans (transexuais e travestis) a terem seus documentos de identificação nacional e local coerentes com sua identidade de gênero autopercebida – assim como a garantia da proteção e segurança para a comunidade trans considerando o contexto de extrema violência e violações de direitos humanos, sobretudo frente a tratamentos degradantes e negativas do uso do nome social como uma das mais recorrentes nas relações interpessoais na busca por serviços ou direitos básicos.

9. No presente caso, para determinar a **declaração da inconstitucionalidade total** dos atos normativos federais que criam o campo “sexo” na nova Carteira de Identidade Nacional e que estabelecem a concomitância do “nome social após o nome civil”, bem como para impor **interpretação conforme a Constituição** para que os dispositivos de lei federal relativos a “**nome**” seja interpretados como devendo abarcar o **nome social** das pessoas trans e aqueles que versam sobre “**sexo**” a abarcar a **identidade de gênero autopercebida** das pessoas trans, na mesma lógica do direito à autodeterminação de gênero reconhecido nos históricos julgamentos da **ADI 4275 e do RE 670.422/RS**, que traduzem o objeto da presente ação.

9.1. Note-se que, consoante **pesquisa** realizada pela Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista (UNES), o acesso a tal direito ainda está longe de ser pleno e disseminado à população trans, que não pode ter seu **direito à identidade pessoal**, implícito ao princípio da dignidade humana (cf. infra), prejudicado por isso. Nesse sentido, tivemos **apenas 6.123** retificação de registro civil de pessoas trans entre 2018 e 2021, o que deixa evidente a **dificuldade social e institucional** pela qual essa população altamente vulnerabilizada passa e que torna imperioso ser acolhido o pleito desta ação também em defesa das pessoas trans que não retificaram seu registro civil. Com efeito, tendo após a regulamentação implementada em 2018, pouco mais de 15 mil pessoas acessaram esse direito, um número bem baixo considerando dados de que pessoas trans representam pelo menos 4 milhões de pessoas,⁶ revelando que o acesso a este direito ainda não é pleno a essa população e onde a maioria delas ainda utiliza o nome social como aquele que as identifica;

9.2. Cabe ainda destacar que a retificação é um **direito fundamental**, assim como a garantia do uso e respeito pleno à identidade de gênero das pessoas trans (cf. STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS), o que *obviamente* abarca o respeito ao *nome social* distinto do *nome civil* ainda não-retificado, não cabendo exigência de retificação para sanar a questão. Sendo que, **com a recusa do Governo anterior (2019-2022) e o com recuo político do atual Governo Federal** para retirar essa informação *desnecessária* mesmo após emitir Parecer de Ministério em prol

Spessoto, 2022. Para síntese do tema: IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. **STF não legislou nem fez analogia ao reconhecer homofobia como racismo**, Revista Consultor Jurídico, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equiparahomofobia-racismo/>>. IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Racismo homotransfóbico e a população LGBTI como grupo racializado**. JOTA, 23 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-homotransfobico-e-a-populacao-lgbti-como-um-grupo-racializado-28052019>>. Acesso: 29.05.2024.

⁶ JORGE, Marcos do Amaral. **População trans estimada em 1,9% de acordo com pesquisa da Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (Unesp)**. Jornal da UNESP, 12 nov. 2021. Disponível em: <<https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>>. Acesso: 24.10.2024.

de tal retirada, **temos agora de discriminação direta (intencional) às pessoas trans pelo Estado Brasileiro**, por teratológico **menosprezo institucional agora deliberado** a elas, tanto do Governo Federal, quanto da decisão judicial que revogou liminar que determinava a retirada desse campo desnecessário. Afinal, referidas normas criarão uma **restrição intensa** aos direitos fundamentais à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas trans, que lhes garante o direito fundamental à autodeterminação de sua identidade de gênero enquanto algo a ser respeito pelo Estado e pela sociedade, expondo a identidade de gênero das pessoas trans contra sua vontade **sem promoverem nenhum bem jurídico constitucional** em contraposição, donde se trata de medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito violadora, por isso, dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, com declaração de inconstitucionalidade total, com redução de texto, do **art. 8º, inc. II e VII**, do Decreto Federal n. 11.797/2023;

10. Permita-se, agora, explicar os **FUNDAMENTOS JURÍDICOS** da ação, que não serão reiterados no tópico sobre o “Mérito”, mas que o integram e aqui se colocam para contextualização imediata da pretensão e seus fundamentos, antes da explicação dos aspectos fático-jurídicos relevantes de forma pormenorizada, já desenvolvendo a síntese feita na ementa supra:

1. PROBLEMA CONSTITUCIONAL. Norma federal que cria o **campo “sexo”** no novo documento de identificação civil – Carteira de Identidade Nacional. **Exposição da identidade de gênero incondizente com aquela expressa pelas pessoas trans**, relativamente a pessoas transexuais (mulheres transexuais e homens trans) e travestis, sobretudo daquelas que não ainda retificaram ou que não desejam retificar seus documentos.

2. FUNDAMENTOS DA AÇÃO.

2.1. PRELIMINARMENTE. 2.1.1. Da legitimidade ativa da ANTRA para o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, enquanto *entidade de classe*. Superação da antiga jurisprudência defensiva do STF não só pela cautelar monocrática da ADPF 527-MC, mas também pela decisão plenária da ADI 5422. Nesta última, o voto do Relator, *seguido por unanimidade*, expressamente referenda antigo voto vencido que afirmava que a entidade de classe não se limita a entidade de defesa de direitos trabalhistas ou corporativos em geral. Evolução da jurisprudência do STF que reconhece como *entidade de classe* toda entidade de defesa de direitos fundamentais, conceito no qual a ANTRA se enquadra. **2.1.2. Da atuação nacional da ANTRA e de sua pertinência temática.** Atuação da ANTRA em todo território nacional, em mais de nove estados, atendendo a exigência jurisprudencial do STF, por analogia à Lei dos Partidos Políticos sobre a atuação nacional (docs. anexos). Ademais, atuação estatutária e real em defesa dos direitos das populações de pessoas transexuais e travestis que atende ao requisito jurisprudencial da *pertinência temática*.

2.2. Afronta direta ao direito fundamental à intimidade, enquanto esfera secreta da pessoa (identidade de gênero e orientação sexual) que só a ela cabe decidir se revela ou não a outras.⁷ Como decorrência do direito fundamental à

⁷ DOTTI *apud* TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 587 e 598-599. No mesmo sentido: MENDES, Gilmar. Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gonet Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 367-368; e FERRAZ JR. *apud* MENDES, COELHO e BRANCO, *Op. Cit.*, p. 374.

autodeterminação de gênero enquanto decorrência da autonomia moral garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, **a retificação do registro civil é um direito e não um dever e que não tem prazo para ser exercida, não podendo o Estado impor** no documento de retificação civil uma informação desnecessária ao interesse público primário que gere restrição a direito fundamental.

2.3. Afronta direta aos três subprincípios do princípio da proporcionalidade, por *inadequação* do campo “sexo” para se resguardar qualquer interesse público primário, tanto que nunca se teve tal demanda até a criação da primeira das normas impugnadas (em 2021), por *desnecessidade* fruto de obviamente haver meio menos gravoso para garantir a identificação civil das pessoas, por documentos sem esse campo, por nunca ter feito falta até sua criação, e por *desproporcionalidade estrita*, pela restrição intensa ao direito fundamental das pessoas trans sem documentos retificados na exposição de sua intimidade geradora de preconceitos, discriminações e ofensas (fato notório), com ausência de benefício contraposto (“sequer há o que ponderar” em contrário).

2.3.1. Logo, aplica-se a lição de **Paulo Gustavo Gonet Branco**, atual Procurador-Geral da República: juízo de inadequação, porque o “meio não serve para atender a um fim exigido por um princípio e afeta as possibilidades de outro princípio”, pois a discriminação das mulheres trans não é apta a “contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo” relativo à proteção das mulheres cis, até pela “impossibilidade de apuração da adequação” do fim pretendido pela medida (discriminatória) invocada, inclusive porque objetivamente aferível que “a prognose do legislador estava errada” ao pretender impor informação desnecessária e inútil ao interesse público primário e que, ainda por cima, discrimina pessoas trans, como é de sua ciência (cf. supra). **Em suma**, porque é “inepta a medida que, desde quando adotada, não era, pelos conhecimentos existentes, capaz de socorrer o fim a que se dirige”, ante as razões já citadas.⁸ E, **no mesmo sentido**, segundo o mesmo autor, juízo de desnecessidade, por força de um “juízo sobre o grau de intensidade com que a medida sob julgamento interfere sobre o princípio prejudicado”, pela profunda discriminação intensa causada às pessoas trans em seu direito de respeito à sua identidade de gênero pelas normas impugnadas, que faz constatar objetivamente a existência de opção “menos agressiva ao princípio que concorre com aquele que o legislador pretende privilegiar”, em uma lógica que “proíbe sacrifícios desnecessários para os direitos fundamentais” (cf. Alexy).⁹

2.3.2. Juízo de Desproporcionalidade Estrita. Restrição intensa ao direito fundamental **substantivo de respeito à identidade de gênero das pessoas trans que não retificaram seu “sexo” em seus documentos, como decorrência do princípio da dignidade humana das pessoas transgênero (transexuais e travestis)**. Respeito pleno à identidade de gênero das pessoas trans como decorrência lógica do clássico *direito da personalidade à identidade pessoal*, notoriamente implícito ao conteúdo imanente do princípio da dignidade da pessoa humana, que garante às mulheres trans usarem banheiro feminino, por coerente com sua identidade e expressão de gênero femininas.

2.5. Efeito discriminatório gerador de discriminação indireta (não-intencional) quando a norma foi criada, por **impacto desproporcional** nas pessoas trans. **Intuito**

⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de Ponderação na Jurisdição Constitucional**, SP: Saraiva, 2009, p. 172-173.

⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de Ponderação na Jurisdição Constitucional**, SP: Saraiva, 2009, p. 176-177.

discriminatório, gerador de discriminação direta (intencional) após a exposição que as normas impugnadas geral à intimidade das pessoas trans ter sido explicada ao Governo Federal anterior (2019-2022) e ao Governo Federal atual (2023-2025), especialmente após manifestações técnicas de Ministros de Estado do atual Governo Federal se opondo a essa **inovação de efeito transfóbico**. A saber: manifestação pública do Ministro de Direitos Humanos e Cidadania, *expressamente dizendo falar enquanto Ministro de Estado*, em oposição a tal inovação no documento de identificação civil por seu efeito transfóbico e, principalmente, **PARECER do Ministério da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos** (processo n. 14021.134890/2023-13), acolhendo **Relatório Final de Grupo de Trabalho** instituído para estudar o tema e que concluiu pela desnecessidade desse novo campo para as pessoas em geral e por seu caráter discriminatório para as pessoas trans. Sem culpa e responsabilidade de tais Ministros, pela decisão final não ter partido deles.

2.5.1. Dever constitucional de prevenção e repressão a toda discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) e à repressão de todas as formas de racismo (art. 5º, XLII). Se a Constituição manda reprimir discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, evidente que tem o desejo objetivamente aferível de tal norma repressiva que se previna aquilo que ela manda reprimir. Direito à livre identidade de gênero das pessoas trans que lhes garante o direito de não sofrerem **racismo transfóbico (STF, ADO 26 e MI 4733 e MI 4733-ED)**. Discriminação arbitrária, violadora da vedação ao arbítrio imanente ao núcleo de certeza negativa dos princípios da igualdade e da não-discriminação, em prejuízo ao direito fundamental à saúde das mulheres transexuais e das travestis no que tange ao seu completo estado de bem-estar psicológico e social (cf. OMS).

2.5.2. Ausência de fundamento lógico-racional que justifique a discriminação em questão relativamente ao critério diferenciador erigido, como exigido pelos princípios da igualdade e da não-discriminação em seu notório conteúdo consensual na doutrina e jurisprudência constitucionais mundiais. **Ausência de bem jurídico protegido pelo “campo sexo” em documento de identificação civil.** O nome que consta do documento já identifica a pessoa em termos de sua identidade de gênero e, assim, de seu “sexo jurídico”. Anacronismo, mesmo na moralista preocupação no campo do casamento civil, visto que as pessoas em geral se casam após relações sexuais entre si e não se pode presumir que a pessoa trans irá mentir sobre seu “sexo biológico” caso se relacione com pessoa cis que não sabe que ela é trans, não obstante seja um *direito fundamental de intimidade* não revelar isso sem que possa ser causa de anulação de casamento civil, mas mero divórcio sem justa causa (cf. EC 66/2010). Ademais, só o passaporte possuía o campo “sexo” no Brasil até a criação das normas impugnadas, o que não se questiona aqui por ser documento, não obrigatório de repercussão internacional, a demandar solução internacional, não obstante também seja algo objetivamente aferível como *inadequado e desnecessário* para promover qualquer bem jurídico digno de tutela, já que a transfobia de determinados países não pode ser erigida a critério de diferenciação. Mas nada disso tem relação com os documentos de identificação civil válidos exclusivamente em âmbito nacional e de países que tenham acordos com o país sobre o tema.

2.5.2.1. Teorias da Conspiração Transfóbicas e sua evidente inconstitucionalidade, por desumanizantes das pessoas trans. No Brasil e no mundo, a oposição à mudança de documentos das pessoas trans se pauta em argumentos teratológicos e verdadeiramente surreais, como a suposta conduta *hipotética* de um homem cishétero que “se vestiria de mulher para assediar

mulheres [cisgênero]" (sic). A mesma teoria da conspiração transfóbica é usada na oposição *arbitrária* ao uso de banheiros femininos por mulheres trans. **Desde 2018, o Brasil reconhece o direito à autodeterminação de gênero para pessoas trans**, sem que tenha sido observado incidentes ligados a essas teorias conspiracionistas ou aumento de violência contra mulheres cisgêneras em banheiros femininos ou espaços congêneres de uso público (logo, há mais de seis anos da data da propositura desta ação). Só isso que faz cair por terra pseudo-affirmações sem qualquer aderência na realidade dos fatos em sentido contrário. Ocorre que **negar direitos às pessoas trans pelo teratológico "fundamento" de que "homens cishétero pode[ria]m se vestir de mulher para assediar mulheres e meninas cis"** (sic) é algo **absolutamente arbitrário** e, por isso, violador do núcleo de certeza do **princípio da razoabilidade**, além de **desumanizar as mulheres trans** e, ainda por cima, **negar direitos às pessoas que são, de fato, mulheres trans a partir de temores arbitrários que adotam a lógica do DANO HIPOTÉTICO** e adotam, ainda, **PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ** das mulheres trans, violando-se o princípio geral de Direito pelo qual a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, princípio este logicamente decorrente (imane) ao direito fundamental à não-discriminação. Afinal, não se pode presumir que as mulheres trans farão "algo errado" ou cometerão quaisquer abusos se tiverem documentos retificados sem neles constar seu "sexo biológico", por isso partir de **estereótipos discriminatórios**, ao passo que o uso de estereótipos macula de inconstitucionalidade e inconvenção leis que deles partem (STF, ADPF 291 e ADI 4275/RE 670.422/RS; Corte IDH, caso *Atalla Riffo e filhas v. Chile*, 2012). **Mulheres trans não podem ser punidas previamente por crimes que puramente se presume arbitrariamente que talvez possam vir a cometer, a partir da arbitrária presunção desumanizante já mencionada.**

2.5.2.1.1. O **DANO HIPOTÉTICO** não pode ser usado como "critério jurídico válido", porque **imaginário, de tão inverossímil e sem respaldo na realidade que é**, por isso não sendo apto a gerar *nexo causal*, especialmente para discriminações jurídicas. **Doutrina das Razões Inadmissíveis para restringir direitos fundamentais (Jorge Reis Novaes)**. Razões que negam o *igual respeito e consideração* devido às pessoas em razão de estereótipos pejorativos fruto de preconceitos sociais não podem ser usados como "fundamento" para "justificar constitucionalmente" a restrição de direitos de minorias sociais. **É precisamente o caso, por normas que, ainda que sem intenção, negam o igual respeito e consideração devido às pessoas trans relativamente às pessoas cis, para, a pretexto de "proteger" as mulheres cisgênero, discriminar (neste caso) as pessoas trans em geral (pelo campo "sexo" no documento de identificação civil), embora com foco em discriminar principalmente as mulheres trans, único intuito, ainda que (mal) disfarçado, da oposição ao que aqui se defende.** Nesse sentido, *"não são apenas as leis ou medidas restritivas assentes em preconceito estereotipado que são suspeitas; na categoria podem ser incluídos todos os fatores que, à partida, denotem a existência de motivações inconfessáveis, ocultas por detrás das razões oficialmente invocadas para justificar a restrição"*.¹⁰ É o que ocorre no caso da Lei impugnada, pois ela parte da desumanização ou, no mínimo, preconceito transfóbico, ou seja, de razões arbitrárias não-confessadas que geram discriminação por identidade de gênero constitucionalmente vedada (**STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS; ADO 26, MI 4733 e MI 4733-ED**, concretizando os arts. 3º, IV, 5º, XLI e XLII, da CF).

¹⁰ NOVAES, Jorge Reis. **Limites dos Direitos Fundamentais**. Fundamento, Justificação e Controlo. Coimbra: Almedina, 2021, p. 236 e 247.

2.5.2.2. Obrigatoriedade da aplicação da lógica da responsabilidade ex post facto, por inconstitucionalidade e inconvenção da transfobia decorrente da discriminação fruto de presunção de má-fé inerente à oposição geralmente formulada a pretensões de respeito às pessoas trans, como a formulada nesta ação. Não se pode presumir que as pessoas trans farão “algo errado” se seus documentos não revelarem seu “sexo (jurídico)” enquanto não os tiverem alterado. Concordância do Estado com a retificação dos documentos das pessoas trans independente de cirurgias, laudos e ação judicial que é incompatível com “desconfiança” arbitrária do que possam eventualmente fazer (dano hipotético) enquanto não retificaram o sexo de seus documentos. Daí a absoluta arbitrariedade da oposição ao que aqui se defende.

2.5.2.3. Parecer da PGR no RE 845.779/SC, “Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal”, donde, nesses termos, “deve prevalecer o sexo psicológico sobre a sexualidade meramente anatômica”.¹¹ **Lógica do Voto do Min. Fachin no RE 845.779/SC.** Reconhecimento da mulher trans como pessoa enquadrada na categoria de *sujeito de direito* para pleno respeito de sua dignidade humana em termos de seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade à luz de sua identidade de gênero feminina, logo, enquanto mulher trans. Dever constitucional de alteridade fruto dos princípios constitucionais da solidariedade e da promoção do bem-estar de todas as pessoas (**arts. 3º, I a IV, e 5º, XLI e XLII, da CF**, cf. STF, ADI 4275/RE 670.422/RS e ADO 26/MI 4733), para protegi-las da transfobia estrutural, institucional, sistemática e histórica que sofrem socialmente. Reconhecimento da inconstitucionalidade da discriminação das mulheres trans decorrente de não deixá-las usar o banheiro feminino (*logo, espaços femininos como um todo*), independe de cirurgia de afirmação de gênero. Constrangimento de mulheres cisgênero com presença de mulheres trans no banheiro feminino como critério inválido para discriminação das mulheres trans (*lógica do dano hipotético, desenvolvida nesta peça*).

2.6. Controle de Convencionalidade. Identidade de gênero e orientação sexual reconhecidas como classificações suspeitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: casos Atala Riffe e Filhas v. Chile (2012), Duque v. Colômbia, Flor Freire v. Equador (2016) e Azul Rojas v. Peru (2020) e Opiniões Consultivas 24/17 e 29/22. **Presunção de inconvenção e inconstitucionalidade das referidas discriminações, que só poderiam ser consideradas válidas se demonstrado *imperioso fim estatal estritamente relacionado à proteção de outros direitos humanos ou fundamentais*. Inexistência no caso concreto e ônus da prova do Estado ou de quem alega. Cf. Doutrina de Jorge Reis Novas (item 1, supra).**

2.6.1. DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS TRANS. Reconhecimento do direito à identidade de gênero como decorrente do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, que é implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana. *“Identidade de gênero não se prova, portanto, o trâmite deve basear-*

¹¹ TJRS, Apelação Cível n.º 70019900513, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 13.12.2007.

se na mera expressão de vontade do requerente" (Corte IDH, OC 24/17 e OC 29/22; STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS).

3. PEDIDOS. Tutela de urgência, com efeito ex tunc, para suspensão das normas impugnadas, com recebimento da ação como ADPF ou outra que essa Suprema Corte considerar adequada (princípio da fungibilidade das ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade). **Declaração de sua inconstitucionalidade total, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc**: retroatividade no sentido de reconhecimento do direito ao dano moral indenizável a pessoas trans já discriminadas pelas normas impugnadas, com termo inicial da prescrição contado a partir da decisão que conceda a tutela de urgência – ou, se indeferida, da decisão definitiva de mérito.

Passemos, agora, a desenvolver tais teses.

I. PROBLEMA CONSTITUCIONAL.

11. Como adiantado, a presente ação impugna as normas jurídicas federais que visam a criação dos **desnecessários e discriminatórios campos "sexo" e "nome social"** no novo documento de identificação civil de âmbito nacional, chamado de "*Carteira de Identidade Nacional*", que incorporará o número do atual CPF – Cadastro (Nacional) de Pessoas Físicas.

12. O relato sobre os **atos constitucionais** aqui feito se beneficia enormemente daquele feito na Ação Civil Pública – **ACP n. 1000646-09.2024.4.01.3000**, movida pelo Ministério Público Federal, por intermédio do 5º Ofício da Procuradoria da República de Rio Branco/AC, na pessoa do ilustre Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. Lucas Costa de Almeida Dias, e sua equipe. A ação foi movida após apurações feitas nos Inquéritos Cíveis – ICs n. 1.10.000.000257/2023-64 e 1.10.000.000987/2023-65, os quais foram instaurados após **pedido da ANTRA** para resolução dos problemas de **transfobia institucional** gerados dos desnecessários e discriminatórios campos "sexo" e "nome social" precedido pelo nome civil" na nova Carteira de Identidade Nacional. Faz-se essa explicação tanto por *justiça* a quem já tomou medidas em busca do *bem comum*, que obviamente abarca o bem das pessoas trans, quanto pela rica análise ali feita, a qual encontra-se em **Anexo**, onde se traz a íntegra da petição inicial.

12.1. Também foi movida a **Ação Civil Pública n. 1068933-56.2022.4.01.3400**, cujas entidades autoras são a **ABGLT** – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos e a **ANTRA** – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Referida ação segue aqui igualmente **anexada**, embora a descrição a seguir seja feita relativamente à ação supra citada, do Ministério Público Federal.

13. No **contexto do art. 2º** do Decreto n. 11.797/2023, que cria o *Serviço de Identificação do Cidadão*,¹² que visa estabelecer procedimentos e operações de gestão e, no que aqui importa, de verificação da identidade das pessoas naturais, por meio de dados cadastrais, foram estabelecidas as **informações**

¹² "Art. 2º. O Serviço de Identificação do Cidadão é o conjunto de procedimentos e operações de gestão e verificação da identidade das pessoas naturais, por meio dos dados de identificação e dos dados cadastrais, perante a administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Parágrafo único.** O Serviço de Identificação do Cidadão será utilizado para expedição da Carteira de Identidade pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983".

que a Carteira de Identidade Nacional deve conter para tal fim de identificação civil. Informações estas as quais servirão **não só** para documentos federais, mas **também** para as carteiras de identidade expedidas por órgãos estaduais e distritais. Algo que aqui se entende na lógica do **princípio federativo**, enquanto impositivo de padronizações em todo território nacional para aquilo que é considerado de *interesse geral da Nação*, com o que os campos aqui impugnados certamente não se coadunam, por não haver *interesse público primário* que os justifique (cf. “Ementa” e “Resumo” supra e desenvolvimentos infra).

14. Referido sistema veio em **complemento** à regulamentação do **Decreto n. 10.977/2022**, que estabelece os requisitos para expedição da nova Carteira de Identidade Nacional – CIN e, nesse contexto, classifica os campos de “nome” e “sexo” como **informações essenciais** a esse novo documento em seu **art. 11, inc. V**.¹³ E determina, ainda, que o campo “nome social” deverá ser incluído de forma facultativa, a pedido da pessoa interessada, **ao lado** do nome civil em seu **art. 13**.¹⁴ Isso já demonstra uma evidente **transfobia institucional**, ainda que eventualmente não-intencional: considera o “nome civil” da pessoa trans como informação “essencial”, mas considera o seu “nome social” como uma informação secundária e desnecessária, tanto que impõe a existência do primeiro e condiciona a inclusão *facultativa (logo, secundária)* do segundo à sua **concomitância com o prenome civil que causa tanta dor e discriminação às pessoas trans em geral**.

14.1. **Ressalte-se que o direito ao nome social não é algo novo no âmbito público.** A primeira vez que foi efetivamente incluído em norma governamental foi em 2008, na “*Carta dos Usuários do SUS*” (art. 4º, par. único, I),¹⁵ e em 2009, através da Portaria MS n. 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, entre eles o direito ao uso do nome social, assegurando o nome social às pessoas trans (art. 4º, par. único, I).¹⁶ Posteriormente, no ano de 2014 o ENEM passou a garantir este direito promovendo o acesso às universidades pela comunidade trans, e que passou a ser incorporado em universidades e instituições de ensino, em 2016 o Decreto Presidencial n. 7.716/2016 estabelece normas para a garantia do nome social nos órgãos da administração pública federal; em 2018 o e. **Tribunal Superior Eleitoral** aprovou a Resolução n. 23.562/2018, em que determina que o nome social será o que constará no título eleitoral, ficando apenas o nome de registro restrito aos cadastros eleitorais, medida que ampliou a participação de pessoas trans nas eleições, e no mesmo ano a Receita passou a incluir o campo e o MEC publicou Portaria n. 33/2018, sobre o uso do nome social nas instituições de ensino.¹⁷ Mais recentemente, o **TSE** também publicou Portaria Conjunta n. 1/2017, que atualiza cadastros eleitorais e o nome social passou por atualização a fim de assegurar seu uso e respeito de forma efetiva.¹⁸ E estes são alguns exemplos do quanto o nome social é uma política importante e eficaz quando aplicada de forma correta, tanto do ponto de vista da proteção jurídica, quanto da garantia da cidadania de pessoas trans. Um campo de nome social

¹³ “**Art. 11.** A Carteira de Identidade conterá: V - o **nome**, a filiação, o **sexo**, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular”. Grifos nossos.

¹⁴ “**Art. 13.** O **nome social** será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **§1º** A inclusão do nome social ocorrerá: I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado; II - com a expressão “nome social”; III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e IV - sem a exigência de documentação comprobatória”. Grifos nossos.

¹⁵ Cf. <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_direitos_usuarios_saude_3ed.pdf>. Acesso: 08.11.2024.

¹⁶ Cf. <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso: 08.11.2024.

¹⁷ Cf. <<https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2341/portaria-mec-n-33>>. Acesso: 08.11.2024.

¹⁸ Cf. <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Abril/tse-publica-portaria-que-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-de-eleitores>>. Acesso: 08.11.2024.

após o nome de registro não cumpre seu papel, sobretudo quando as experiência ao longo dos anos tem demonstrado que por outro lado, quando devidamente respeitado e vindo precedendo o nome de registro, este que deve constar exclusivamente em cadastros, o nome social cumpre sua função social de proteger e garantir respeito e dignidade às pessoas trans e travestis. E isso justifica a retirada do campo "nome de registro" e unificação para o campo "nome", constando apenas aquele que seja o registral ou o social devidamente informado pela pessoa trans.

15. Lembre-se que o **sexo jurídico** dos documentos tem sido entendido em termos de **gênero e não de "sexo biológico" no Brasil**, ante as múltiplas decisões judiciais que autorizaram a mudança do sexo das pessoas trans dos anos 2000 para cá, que culminaram com a histórica decisão dessa Suprema Corte na **ADI 4275** e no **RE 670.422/RS**. Afinal, o "sexo biológico" das pessoas trans é incompatível com sua identidade de gênero, de sorte que é o **gênero** das pessoas trans o que **consta no campo "sexo"** de seus documentos à luz das mencionadas decisões. Mas o *evidente intuito das normas impugnadas* é o de que o **campo "sexo"** abarque o chamado **"sexo biológico"**, pois do contrário não se determinaria que o "nome social" das pessoas trans viesse só após o "nome civil" delas, considerando este como "obrigatório/essencial" e aquele como "facultativo/secundário", como explicado.

16. Como se pode ver pela **Nota Técnica n. 4/2022** – PR-AC-00021259/2023 (*doc. anexo*), elaborado pelo **GT População LGBTQIA+**: *Proteção de Direitos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão*, o novo modelo exige que o *nome civil* seja colocado **antes** do *nome social* e com **destaque**, junto com a informação relativa ao **sexo biológico**, mesmo no caso das pessoas trans, situação que, à toda evidência, gera situações de **constrangimento, vexame e discriminação** às pessoas trans, ao terem a sua intimidade, em termos de sua identidade de gênero, aposta no seu documento de identificação civil. Algo que, à toda evidência, gera **violação dos direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à intimidade das pessoas trans**, ao se impor em documento de identificação civil informação que revela o "sexo biológico" da pessoa trans contra a sua vontade, com o qual ela não se identifica em termos de sua identidade de gênero (dignidade humana – livre desenvolvimento da personalidade) e, assim, impõe a exposição de informação da esfera secreta de sua vida que só a ela cabe decidir se revela ou não a outras pessoas (intimidade).

17. Por isso, a **ANTRA** procurou o Ministério Público Federal externando sua preocupação com a implementação da nova Carteira de Identidade Nacional, relativamente aos campos **"sexo"** e **"nome social (após o nome civil)"**, gerando os mencionados *ICs* n. 1.10.000.000257/2023-64 e 1.10.000.000987/2023-65 e a mencionada *ACP* n. 1000646-09.2024.4.01.3000. No mesmo sentido, o **ofício da ANTRA ao Ministério** da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Ofício n. 024/2023, PR-AC-00001535/2024 - *doc. anexo*), onde ela **formalizou a sinalização do Governo Federal** no sentido de **não fazer tais inovações**, ou seja, *não criar os campos em questão*, por ter sido a ela informado que o Governo havia entendido o desrespeito à diversidade de gênero das pessoas trans, em termos de sua identidade de gênero que tais novos campos gerarão, **"causando sérios transtornos para a comunidade trans e para a garantia de seus direitos fundamentais"**. E isso sem nenhuma manifestação da Presidência da República ou qualquer outra pessoa integrante do Governo Federal **desautorizando** essa sinalização positiva à garantia da plena **cidadania de gênero** das pessoas trans.



18. Afinal, em razão dessa articulação e apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foi criado o **Grupo de Trabalho Técnico** no âmbito do **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** para apresentar uma minuta de alteração ao Decreto n. 10.977/2022, para o fim de **excluir os campos** relativos a “sexo” e a “nome social (após o nome civil)”. E após os diálogos desse Grupo de Trabalho Técnico, houve **concordância formal do Ministério** da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por intermédio do **Despacho SEI n. 33796161 – PR-AC-00021313/2023** (doc. anexo). Referido documento é peremptório:

DESPACHO. Processo n. 14021.134890/2023-13.

Ao Gabinete da SGD/MGI,

Em relação ao **Despacho 33694450, de 02/05/2023**, informo que a Câmara-Executiva Federal da Identificação do Cidadão – CEFIC, por meio da resolução nº 11, de 06/04.2023, criou o Grupo de Trabalho Técnico – GTT, para apresentar Minuta de alteração do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, quanto à disposição dos **campos ‘sexo’ e ‘nome social’ na nova Carteira de Identidade Nacional – CIN**, a pedido do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania – MDHC.

O **Relatório Final do GTT**, aprovado de forma **unânime** – que contou com a participação do **MDHC** como membro do GTT – irá **alterar** o layout da CIN (33796993) para **excluir o campo ‘sexo’** da expressão do documento e **não fazer mais distinção entre nome social e nome do registro civil**, i.e., aparecerá somente o campo nome, no qual o cidadão informará administrativamente qual será este. Essa alteração, para além da aprovação dos membros do GTT, encontra **respaldo na decisão de repercussão geral nº 761, do Supremo Tribunal Federal**.

Brasília, 05 de maio de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Eduardo Magalhães de Lacerda Filho

Gerente de Projetos (grifos nossos)

19. Como se vê, em **19 de maio de 2023**, por intermédio do **Ministério** da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com aval e apoio do **Ministério** dos Direitos Humanos e Cidadania, **o Governo Federal concordou com as alterações solicitadas pelo Movimento Trans**, para não constarem os campos “sexo” e “nome social (após o nome civil)”, pelo **efeito discriminatório transfóbico** que isso causa às pessoas trans. Note-se que essa concordância foi **anunciada pela mídia e nunca houve qualquer manifestação em contrário** da Presidência da República ou qualquer outro órgão do Governo Federal. Cabe ressaltar que o anúncio foi feito já no dia **17 de maio de 2023**, pelo **Ministro Silvio Almeida**, titular do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, falando enquanto Ministro de Estado, quando deu posse às pessoas integrantes do “Conselho Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+”, justamente na notória data do *Dia Internacional de Combate à Homotransfobia*.¹⁹ E não foi algo feito “às escondidas”, pois também foi **anunciado pela ANTRA**,²⁰ em suas redes sociais, com **cerimônia de entrega simbólica** do novo modelo de documento, por intermédio da **Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, Sra. Simmy**

¹⁹ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/05/19/noticia-diversidade.1495908/mudancas-na-nova-carteira-de-identidade-tornam-o-documento-mais-inclusivo.shtml>

²⁰ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CscNkxvOMr0/>

Larrat, a representantes de entidades de promoção dos direitos das pessoas trans, em um **ato oficial e com auditório lotado**.²¹

20. Por isso não pode deixar de ser considerado como ato de mais pura e genuína **MÁ-FÉ do Governo Federal** a publicação do **Decreto 11.793/2023**, que ignorou solenemente as conclusões técnicas do *Grupo de Trabalho Técnico* do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com aval e apoio do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, já que manteve os campos “sexo” e “nome social (após o nome civil)”, apesar de **plenamente ciente** dos efeitos nefastos que eles causarão às pessoas trans. É por isso que a presente ação entende que, embora inicialmente as normas impugnadas tenham perpetrado **discriminação indireta (não-intencional)**, porque à luz do **pacto narcísico da cisheteronormatividade** que assola a sociedade mundial ainda se pensam em políticas públicas em geral apenas sob a perspectiva das pessoas cishétero e não das pessoas LGBTI+, de sorte que os campos foram pensados sem se conceber que poderiam discriminar as pessoas trans (*é no que se acredita e se quer acreditar*), **a partir do momento** em que o Governo Federal **manteve** os referidos campos **mesmo ciente** das discriminações que gera às pessoas trans (cf. *supra*), então o caso passou a envolver **discriminação direta (intencional)**, com *doloso menosprezo institucional* à dignidade e cidadania das pessoas trans, em uma **decisão política em contrariedade às posições técnicas de dois de seus Ministérios** em contrário.

21. A **ANTRA** considera absolutamente lamentável que um **Governo Federal eleito com a pauta de defesa da democracia esteja, agora, excluindo de seu projeto de cidadania democrática a proteção da dignidade e da cidadania das pessoas trans**. Afinal, trata-se de Governo eleito em contexto eleitoral marcado por ameaças de ruptura da normalidade institucional-democrática do ex-Presidente da República ao longo de todo o ano de 2022 e *que foi apoiado pela ANTRA e pelo Movimento LGBTI+ em geral também por isso*. Mas, como é de costume no Brasil, após candidatos(as) progressistas se elegerem *pedindo e tendo apoio decisivo* de minorias sociais, as minorias sociais são abandonadas nas *principais* políticas públicas do país, ressaltadas *migalhas* concedidas em termos de órgãos e cargos específicos, com pouco orçamento (*quando este existe*) e sem promoção de políticas públicas para proteção de sua cidadania. Então, embora seja *evidente* que o atual Governo Federal seja um *avanço* em termos de direitos sociais em especial e em direitos humanos em geral relativamente ao Governo anterior, não se pode deixar de criticar o fato absolutamente *lamentável e deplorável* dele se equiparar ao Governo anterior, que foi um governo *que promoveu políticas fascistas (anti-minorias e de constantes ataques contra instituições democráticas) e de morte (no que tange à pandemia, por fatos notórios da sua nefasta política anti-vacinas)*.

22. Feito o necessário parêntese do parágrafo anterior, continuemos no foco desta ação.

23. Citem-se outros **três cadastros federais** que têm gerado **discriminações transfóbicas** que também ainda não foram sanadas pelo Governo Federal e que se requer seja determinada sua alteração para registrarem como **“nome”** o nome social das pessoas trans que não o retificaram e como **“sexo”** aquele informado pelas pessoas em termos de sua identidade de gênero. Isso por força de **interpretação conforme a Constituição**, como método de controle de constitucionalidade, aos dispositivos legais e regulamentares federais que falam da

²¹ Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CsbGDHHvdrH/>>

presença dos campos “nome” e “sexo” nos documentos de identificação das pessoas, adiante pontuados nesta ação.

24. O **art. 8º, I, II e VII**, do Decreto 11.793/2023 estabelece que os campos “nome”, “nome social” e “sexo” deverão constar em **todos os cadastros** administrativos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.²² Em razão disso, o **Ministério Público Federal** instaurou o Inquérito Civil – IC n. 1.10.000.000987/2023-65, que gerou a **Nota Técnica** n. 1/2023/CGDLGBTQIA+/DLGBTQIA+/SLGBTQIA+ - PR-AC-00021778/2023 (doc. anexo), da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, elaborada a partir das **manifestações desfavoráveis à inovação aqui combatida**, relativamente ao Decreto n. 10.977/2022. Como bem explica o Ministério Público Federal na petição inicial da Ação Civil Pública - ACP n. 1000646-09.2024.4.01.3000 sobre o tema:

Conforme a Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, responsável pela nota técnica, **as primeiras normativas favoráveis ao direito ao nome social no Brasil remontam à implementação do programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (2003) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012).**

A nota aborda o **papel central do nome na formação da identidade do indivíduo** e destaca que o documento de identificação necessariamente precisa considerar esse aspecto subjetivo. **A negativa do direito ao nome é a negativa da própria existência, tamanha a importância do nome no processo de construção da autoimagem.** Para o órgão, a redação do Decreto n. 10.977/2022 contraria o entendimento do STF expresso no **Tema de Repercussão Geral n. 761**, estabelecido no julgamento do **RE 670.422**, no qual o Plenário reconheceu o **direito à autodeterminação de gênero** e o dever de se **afastar qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima ao exercício pleno da identidade de gênero e orientação sexual**, porquanto são pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. Por fim, a nota técnica conclui pela **necessidade urgente de alteração do modelo de CIN previsto no referido decreto, por contar com elementos transfóbicos e que afrontam o direito à identidade de gênero autopercebida da população trans.**

De fato, **justapor o nome civil e o nome social no mesmo documento, conforme estabelece o mencionado decreto, desconsidera o papel do nome social de promover a igualdade e a não discriminação da população LGBTI+ à vista da realidade social, na qual a incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos gera, constantemente, constrangimentos e situações de transfobia. A utilização do nome de registro precedendo o nome social, portanto, não apenas configura flagrante violação do direito à autoidentificação da pessoa trans, como invalida a sua própria necessidade de uso, além de abrir perigoso precedente para a exposição vexatória de um nome que não representa a pessoa que se deseja identificar. Ainda, a exigência de inclusão do sexo biológico não contém nenhuma necessidade administrativa ou burocrática que a justifique, além de estimular violações dos direitos humanos das pessoas que apresentam um sexo registral diferente da sua identidade e expressão de gênero. (grifos nossos)**

25. As normas aqui atacadas também geram **discriminação transfóbica no CadÚnico** – Cadastro Único par Programas Sociais. Em síntese, isso se dá porque, **não há previsão do campo “nome social” no CadÚnico**, o que inviabiliza

²² “Art. 8º. Os cadastros administrativos existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão obter obrigatoriamente do Serviço de Identificação do Cidadão os seguintes dados de identificação de pessoa natural: I – nome; II – nome social, caso exista; VII – sexo”. Grifos nossos.

o acesso das pessoas trans a **programas sociais** absolutamente indispensáveis a uma vida digna das pessoas em termos de **emprego e renda**. E viola as próprias normativas existentes no âmbito do Governo Federal e que, ao ignorá-las, incorre na violação deste direito garantido às pessoas trans. Ocorre que, apesar de conclamado a tanto pela **Recomendação MPF 04/2023** (doc. anexo), o Governo Federal, por intermédio do **Ministério** do Desenvolvimento e da Assistência Social, Família e Combate à Fome informou ao MPF que iria **estudar** o teor de tal recomendação com suas Coordenadorias, depois mencionando que um **“Projeto Executivo”** analisaria o tema com prazo de finalização para **Julho de 2024**, o que, ao que consta, não gerou o efeito antidiscriminatório a pessoas trans objeto da Recomendação MPF 04/2023. Vejamos em detalhes no âmbito da petição inicial da citada ACP n. 1000646-09.2024.4.01.3000 do MPF sobre o tema:

2.2. O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Outro importante cadastro administrativo federal que não respeita por completo a identidade da população LGBTQIA+ brasileira é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), principal instrumento do Governo Federal para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, utilizado obrigatoriamente para a **concessão dos benefícios do Programa Auxílio Brasil (antigo Bolsa Família), Tarifa Social de Energia Elétrica, Auxílio Gás, Programa Minha Casa Minha Vida/Minha Casa Verde Amarela**, além de servir para a seleção de beneficiários de diversas políticas públicas dos governos estaduais e municipais. **O CadÚnico foi criado com a intenção de ser a base cadastral única que permita mapear as desigualdades e o perfil socioeconômico da população brasileira, sobretudo das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.** O referido cadastro constitui ferramenta essencial para delineamento de políticas sociais eficazes e permite que as instâncias políticas definam as prioridades e busquem soluções necessárias para que o país possa superar os ciclos viciosos de transmissão intergeracional de pobreza e extrema pobreza. **No recorte da população LGBTQIA+, emprego e renda são fatores decisivos para romper o ciclo de exclusão,** muitas vezes iniciado no próprio núcleo familiar e que culmina em evasão escolar, situação de rua, insegurança alimentar, desemprego, informalidade/marginalização no mercado de trabalho e vulnerabilidade social. Esse fator é agravado pela ausência de dados oficiais, de amplitude nacional e constantemente atualizados sobre a posição de vulnerabilidade socioeconômica enfrentada pela população LGBTQIA+. A **Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT n. 01/2018** estabeleceu parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIA+ no Sistema Único da Assistência Social – SUAS e recomendou a inclusão dos campos “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” no CadÚnico (PR-AC-00005397/2023). Apesar disso, a **Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações, do então Ministério da Cidadania**, em resposta à provocação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - MPF, alegou, em um **primeiro momento, a impossibilidade de inclusão imediata desses campos** no CadÚnico (Ofício n. 1438/2022/SE/CGAA/MC, PR-AC-00005397/2023).

O MPF instaurou o **Inquérito Civil n. 1.10.000.000257/2023-64**, no qual expediu **recomendação (PR-AC-00005942/2023)** ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome **para que: a)** incluísse no CadÚnico os campos de “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero”, na forma da Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT 01/2018; **b)** promovesse treinamentos e capacitações aos operadores do CadÚnico para que se informassem e promovessem a qualificação dos usuários do CadÚnico de forma técnica e respeitosa; **c)** criasse mecanismos cooperativos para que os demais órgãos públicos que utilizam os dados do CadÚnico importem os **marcadores “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” para adequar formulários, sistemas registrais e bancos de dados sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social, de modo a incluir a população LGBTQIA+ através da inclusão desses marcadores.**

O **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, por meio da Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento, **informou que**, em conjunto com as demais coordenações da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD), **avaliaria o teor da Recomendação n. 04/2023**, bem como que a pauta em questão seria incluída no processo de discussão sobre a revisão dos formulários do Cadastro Único ainda no segundo semestre de 2023, após o levantamento e a sistematização dos estudos internos (Despacho n. 39/2023/SAGICAD/DGCAD/CGGPC, PR/AC-00007801/2023). Em seguida, o Ministério esclareceu que foi elaborado um **projeto executivo com a previsão de ações e atividades voltadas à referida revisão**, e que, após o mapeamento dos órgãos/entidades interessados, seriam realizadas oficinas temáticas com os órgãos competentes, especialistas e interessados para a discussão sobre quais informações devem ser inseridas na próxima versão dos formulários de cadastramento. Destacou, por fim, que um cronograma de execução de cada atividade do projeto estava em **fase de elaboração, com previsão de finalização em julho de 2024** (Despacho n. 99/2023/MDS/SAGICAD/DGCAD/CGGPC, PR/AC-00016586/2023). O **MPF oficiou** (PR/AC-00018353/2023 e PR/AC-00022045/2023) à Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento a fim de requisitar o mencionado plano de ação com cronograma de execução e, **no entanto, ainda não obteve retorno, a despeito do decurso do prazo, após ter oficiado o órgão por duas vezes, em 26/10/2023 e em 07/12/2023**. (grifos nossos)

26. Relativamente ao **Portal Gov.Br**, criado para possibilitar diversos serviços e informações de competência do Governo Federal e toda a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, **alguns benefícios sociais têm sido negados às pessoas trans**, porque embora o sistema permita a inclusão do **“nome social”** o *nome registral* também figura como nome “principal”, porque o *nome social* das pessoas trans não é considerado “nome” para fins de concessão de tais benefícios. Nos termos da citada petição inicial da ACP n. 1000646-09.2024.4.01.3000 do MPF sobre o tema:

2.3. O portal gov.br. O portal gov.br é um portal que reúne diversos serviços e informações sobre a atuação do Governo Federal, de modo a abarcar todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Seu acesso se dá por meio da conta gov.br, que possibilita acesso a vários serviços, como serviços do SUS, inscrição no ENEM, consulta da CNH ou Carteira de Trabalho digital, dentre outros. **No curso do IC n. 1.10.000.000987/2023-65, a ANTRA encaminhou o Ofício n. 016/2024, no qual relatou que alguns benefícios sociais que utilizam a referida plataforma têm sido negados a pessoas transgênero em razão de o sistema não respeitar o nome social** (PR/AC-00001184/2024). Informa que, embora seja possível a **inclusão do nome social no gov.br**, seu uso **não ocorre de maneira adequada**, já que o nome registral figura como nome principal, em posição de destaque. Merece destaque o fato de que **o gov.br passou a ser uma ferramenta central de acesso aos mais variados serviços públicos fornecidos pelo Governo Federal, e que, por se tratar de um cadastro administrativo federal**, está abarcado pelas disposições discriminatórias previstas no art. 8º do Decreto n. 11.797/2023, que exigem o preenchimento dos campos “nome” e “nome social” apartados, bem como do campo “sexo”. (grifos nossos)

27. Por fim, relativamente ao **ConectSUS**, atualmente denominado **Meu SUS Digital** e o **CadSUS Web** – Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, ainda há casos de **bloqueio de campo próprio** para preenchimento do **“nome social”** das pessoas trans. O Ministério da Saúde se limitou a informar ao Ministério Público Federal que o problema já teria sido identificado e que estaria sendo implementado processo para sua correção, o que **ainda não foi feito**. Assim, é preciso que aqui se profira decisão que siga a mesma lógica (*“ratio decidendi”*) da histórica decisão da **ADPF 787**, na qual esta Suprema Corte determinou que o SUS altere seus cadastros para garantir a não-discriminação das pessoas trans nos seus

atendimentos médicos, sem vincular o “sexo biológico” como requisito para acesso a consultas com determinadas especialidades (que fazia com que *ginecologistas* não atendessem *homens trans* e demais pessoas *transmasculinas*, que são *homens com vagina*, mas de “sexo biológico feminino”, e que *proctologistas* não atendessem as *mulheres trans*, que são *mulheres com próstata*, mas de “sexo biológico masculino”). Isso para que se imponha **interpretação conforme a Constituição** aos **arts. 16 a 19** do Código Civil – Lei Federal n. 10.406/2002, dos **arts. 54, “2”, e 80, “3º”**, da Lei de Registros Públicos – Lei Federal n. 6.015/1973 e do **art. 11, V**, do Decreto Federal n. 10.977/2022 e do **art. 8º, I**, do Decreto Federal n. 11.797/2023, para que sejam interpretados como exigindo a aceitação do preenchimento do **nome social** das pessoas transgênero como “**nome**” e da **identidade de gênero** delas como “**sexo**” em todos os campos de preenchimento dos órgãos do Poder Público de âmbito federal, estaduais, distrital e municipais (por força do princípio federativo, enquanto tema de interesse geral da Nação em seu interesse público primário, que deve incluir a não-discriminação das pessoas trans) e todos os cadastros de entidades da iniciativa privada, como decorrência do direito fundamental à não-discriminação no que tange à autodeterminação de gênero das pessoas trans, decorrente do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, por sua vez implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão da autonomia moral que garante às pessoas no exercício regular de seu direito à identidade pessoal, clássico direito da personalidade que obviamente abarca o direito à identidade de gênero das pessoas trans. Vejamos o relato da multicitada petição inicial da ACP n. 1000646-09.2024.4.01.3000 do MPF sobre o tema:

2.4. O ConecteSUS (Meu SUS Digital) e o Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde – CadSUS Web. O ConecteSUS (agora Meu SUS Digital) e o CadSUS Web são outras duas plataformas do Governo Federal que têm sido alvo de vários relatos quanto ao desrespeito ao uso do nome social de pessoas trans. Por meio do **Ofício n. 06/24/GDDS**, remetido pela **Deputada Federal Duda Salabert** (IC n. 1.10.000.000987/2023-65 - PR-AC-00000977/2024), desde dezembro de 2022 há relatos de **bloqueio do campo próprio para preenchimento do nome social no CadSUS Web**, assim como de não expedição dos certificados de vacinação com nome social no ConecteSUS, mesmo que já cadastrado no sistema.

De acordo com a deputada, foram solicitadas providências ao **Ministério da Saúde**, mediante **denúncia formalizada em abril de 2023 e o requerimento de informação n. 1406/2023, de maio de 2023**. O Ministério da Saúde informou que o problema já teria sido identificado e que haveria um processo de alteração na base de dados para utilização da base de dados da Receita Federal, de modo que **a questão seria solucionada até o final de setembro de 2023, o que não ocorreu**.

Informação semelhante chegou ao MPF pelo **Instituto Brasileiro de Transmasculinidades – IBRAT** por meio do **Ofício n. 003/2024** (IC n. 1.10.000.000987/2023-65, PR-AC-00001527/2024). Segundo o instituto, **as pessoas transexuais e travestis que buscam atendimento de saúde na Unidade de Referência em Atenção Primária – URAP Ary Rodrigues, em Rio Branco, não conseguem mais inserir o nome social no CadSUS Web, além de sofrerem o constrangimento de serem chamadas pelo ‘nome morto’** (nome registral existente antes de sua transição). (grifos nossos)

28. Em sede de **conclusão sobre os fatos constitucionais** em julgamento, há inequívoca **transfobia do Estado brasileiro** decorrente dos **atos normativos federais** que visam criar os nefastos **campos “sexo” e “nome social (após o nome civil)”** na nova Carteira Nacional de Identificação – CNI, bem como na **concretização transfóbica dos dispositivos de leis federal** que disciplinam nome e sexo nos documentos de identificação, que são interpretados apenas no **paradigma**

das pessoas cishétero e que, assim, geram discriminações e constrangimento às pessoas trans.

29. Por essa razão, requer-se desde já seja a presente ação julgada totalmente procedente, nos termos já expostos nos **itens “I” e “II”** que abrem esta ação em suas duas primeiras páginas e pelos fundamentos constantes da “*Ementa*” e do “*Resumo*” supra, adiante desenvolvidos, com prévia concessão de **medida cautelar, inaudita altera pars**, para suspensão da eficácia das normas atacadas, com *eficácia retroativa (“ex tunc”)*, nos termos do **parágrafo n. 1** desta ação.

30. Passemos agora a explicar a **LEGITIMIDADE ATIVA** da **ANTRA** para esta ação e a **desenvolver as causas de pedir** supra.

II. DO DIREITO.

II.1. PRELIMINARMENTE. Da Legitimidade Ativa da ANTRA para o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, enquanto entidade de classe.

31. Como se sabe, tradicionalmente o e. STF firmou jurisprudência, *muito criticada na doutrina enquanto evidente jurisprudência defensiva*, no sentido de que a legitimidade ativa de “entidades de classe” para o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade se limitaria a *classes profissionais*, na defesa de interesses trabalhistas, previdenciários e corporativistas em geral. Embora na doutrina isso fosse de há muito criticado, isso começou a mudar com a **decisão monocrática do Min. Barroso na ADPF 527-MC**, na qual propôs a superação da citada jurisprudência defensiva em favor de se entender que **a expressão constitucional entidade de classe deve ser interpretada como abarcando toda entidade de defesa de direitos fundamentais** (obviamente, tanto direitos individuais quanto sociais), conceito este no qual a **ANTRA** à toda evidência se enquadra, na sua defesa notória e incontestada dos direitos fundamentais das populações das pessoas transexuais e travestis, especialmente por seu trabalho nas últimas décadas e que tem a constituído uma das mais atuantes instituições de defesa dos direitos trans no país, com reconhecimento público e notório a nível nacional e internacionalmente. Vejamos a **rica ementa da ADPF 527-MC, da lavra do Ministro Roberto Barroso**, que inclusive é um dos nossos grandes e clássicos constitucionalistas contemporâneos:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo. 2. Superação da jurisprudência. **A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis.** 3. **Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem.** 4. Ação direta admitida.²³ (G.n)

²³ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/8/art20180801-05.pdf>>. Acesso: 15.08.2023.

32. Por outro lado, **essa posição já foi referendada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 5422, movida pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Famílias**, o qual, obviamente, por sua própria razão social, não é uma entidade de “*classe trabalhista ou corporativa*” em geral, mas uma entidade de defesa dos direitos fundamentais de todas as famílias humanas, a partir dos vínculos de afeto e de afetividade que estão em seus núcleos. Referida posição plenária desta Suprema Corte referendou antigo voto vencido no mesmo sentido, como se denota do **voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), seguido por unanimidade, sem ressalvas, por esta Suprema Corte**, nos seguintes termos:

1. Consiste o **IBDFAM** em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. [...] O requerente alega, preliminarmente, possuir legitimidade para propor a ação direta à luz da interpretação teleológica do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Cita que o Ministro Marco Aurélio, no exame da ADI nº 5.291/DF, reconheceu a legitimidade do Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON) para a propositura daquela ação. [...] **DA LEGITIMIDADE DO IBDFAM PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTIDADE DE CLASSE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Afasto a alegação de que o requerente não seria entidade de classe para efeito do art. 103, inciso IX, do texto constitucional, e de que não estaria presente o requisito da pertinência temática.** Em primeiro lugar, não considero o **IBDFAM** associação heterogênea. Da leitura de seu estatuto percebe-se que só podem a ele se associar pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Pode-se dizer, assim, que seus filiados não integram categorias radicalmente distintas. Fora isso, entendo serem aqui aplicáveis as mesmas **considerações feitas pelo Ministro Marco Aurélio na ADI nº 5.291**, ao considerar o Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON) como entidade de classe legítima para o ajuizamento daquela ação: ‘O Supremo tem, historicamente, imposto limites subjetivos ao exercício da legitimidade do inciso IX do artigo 103 da Carta de 1988. Desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 42/DF, da relatoria do ministro Paulo Brossard, em 24 de setembro de 1992, adota **definição restritiva de ‘entidades de classe’**: são aquelas que representam grupo de pessoas que exercem as mesmas atividades profissionais ou econômicas. O traço distintivo seria, como destacou o ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido no aludido processo, ‘sempre a identidade ou semelhança da atividade empresarial ou profissional ou do setor econômico’. (...) Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do **artigo 103, inciso IX, da Carta da República**, vindo a concretizar o **propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais. A jurisprudência, até aqui muito restritiva**, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. **Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo.** As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania. Tal defeito foi constatado empiricamente. **Pesquisa recente, financiada pelo CNPq e coordenada por professores da Universidade de Brasília – UnB, Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden Benvindo, apontou traços seletivos do acesso ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo**, de repercussões negativas na efetiva proteção e promoção dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta da República. Para os pesquisadores, combinação de fatores em torno da legitimação ativa vem implicando modelo ‘que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos’ em detrimento da ‘proteção adequada aos direitos dos cidadãos’. Segundo o trabalho desenvolvido, tem prevalecido a garantia de interesses próprios dos legitimados e não a do interesse

público. (...) **A conclusão é a mesma a que chegou o professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rodrigo Brandão.** Na coluna 'Constituição e Sociedade', publicada no periódico JOTA em 10 de novembro de 2014, **o autor enfatizou que a interpretação conferida pelo Supremo a 'entidades de classe de âmbito nacional', restringindo-as a grupos econômicos ou profissionais, excluiu do rol de legitimados entidades sociais importantes e implicou, não por acaso, a preponderância de temas econômicos, profissionais ou corporativos apreciados no âmbito do controle concentrado. Para Rodrigo Brandão, 'questões morais relevantes, como as uniões homoafetivas, o aborto de fetos anencéfalos e as cotas em universidades públicas, embora amplamente divulgadas, correspondem a pequena parte' do acervo decisório do Tribunal (BRANDÃO, Rodrigo. Constituição e Sociedade. JOTA, 10 de novembro de 2014) (...) Acreditando que restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação entre o Supremo e a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da própria Carta de 1988, reconheço a legitimidade ativa do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – IDECON.** Ademais, julgo estar presente o requisito da pertinência temática. (G.n)

33. Assim, entende-se estar **superada a antiga jurisprudência defensiva desta Suprema Corte**, que limitava o conceito de "entidade de classe", enquanto pessoas ligadas entre si apenas por questões profissionais ou econômicas, para assumi-la como entidade de defesa de direitos fundamentais. Afinal, é o que é coerente com a **interpretação sistemático-teleológica acolhida na ADI 5422**, para não amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, sem restringir as pessoas legitimadas àquelas que mais necessitam da jurisdição constitucional em sua clássica função contramajoritária, de proteção de minorias sociais contra a *tiranía da maioria*, de sorte a participar a *ampla participação social* que a evolução histórica do tema, à luz da interpretação histórico-sistemático-teleológica bem explicitada nas decisões acima.

34. Dessa forma, por força do **princípio da segurança jurídica**, no sentido notório de imposição constitucional de previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas, concretizado legalmente pelo art. 926 do CPC, tem-se que há o **dever constitucional** de reconhecimento da legitimidade ativa para o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de qualquer entidade de defesa de direitos fundamentais de minorias sociais, com consequente reconhecimento da legitimidade ativa da **ANTRA**, o que desde já se requer.

II.1.1. OUTROS FUNDAMENTOS EM PROL DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANTRA, enquanto entidade de classe, no sentido de entidade de defesa de direitos fundamentais.

35. Em complemento aos fundamentos dos precedentes supra, a **ANTRA** e o advogado signatário ratificam, por sua experiência empírica, um dado em particular extremamente relevante à lógica argumentativa da R. Decisão Monocrática do Min. Roberto Barroso na ADPF 527-MC, a saber, a **extrema dificuldade** de conseguir que **partidos políticos** encampem a causa LGBTI+, o que força a um delicado *jogo de cintura* com distintos interesses políticos diversos do notório e nefasto "*jogo de poder*" de luta por (re)eleições, que faz com que partidos políticos hesitem em apoiar causas sobre temas morais sensíveis/fraturantes da sociedade. No Brasil, infelizmente, os *partidos políticos não tomam partido*²⁴ em temas extremamente polêmicos, simplesmente *decidindo não-decidir* ou, ao menos, decidindo não explicitar suas decisões (de apoio ou não-apoio) à temas polêmicos, como os relativos à população LGBTI+.

²⁴ Frase do Professor Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia de Moraes, Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Professor Titular da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP),

36. Um **movimento social** precisa ser, primordialmente, **suprapartidário e pluripartidário**, ou seja, deve colocar sua causa de direitos humanos e fundamentais acima de ideologias partidárias (suprapartidarismo), além de trabalhar com todos os partidos políticos que demonstrem um compromisso sério (real) com referida causa (pluripartidarismo). O **advogado signatário**, que já moveu ações perante esta Suprema Corte em nome de partidos diferentes,²⁵ pode atestar a dificuldade de conseguir partidos políticos para apoiar a causa LGBTI+ perante o Supremo Tribunal Federal. Bem como pode atestar que há temas de interesse do movimento social que mesmo partidos políticos aliados à causa, por vezes, não assumem.²⁶ E parece **fato notório**, que como tal não precisa ser comprovado (CPC, 374, I), que é extremamente delicado ao movimento social utilizar-se de distintos partidos políticos ao mesmo tempo, pelo delicado “jogo de poder” relativo às pretensões de eleições e reeleições,²⁷ pois isto desagrade integrantes de partidos aliados da causa e torna, assim, delicado o diálogo supra e pluripartidário de um movimento social.

37. Em suma, muito pertinentes as considerações sobre **dar voz a quem realmente precisa**, consoante o instigante título da obra de Daniel Sarmento, citada pela r. Decisão Monocrática do Min. Barroso na ADPF 527-MC (supra), para que esta Suprema Corte atenda **uma das principais funções da jurisdição constitucional**, a saber, a defesa de minorias e grupos vulneráveis. Que, como a R. Decisão Monocrática bem destacou, fica prejudicada pela tradicional (e equivocada) interpretação restritiva (e defensiva) do STF sobre o conceito de “entidade de classe”, que acaba por privilegiar interesses corporativos, em detrimento dos **interesses de quem realmente precisa da jurisdição constitucional concentrada e abstrata**. Até porque a notória *jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores* realmente torna praticamente impossível que temas sensíveis a minorias e grupos vulneráveis cheguem à Suprema Corte. Note-se, inclusive, que as **principais decisões dos últimos tempos** do Supremo Tribunal Federal sobre minorias e grupos vulneráveis e direitos humanos em geral têm se dado no **controle concentrado de constitucionalidade**, a saber:

(i) **ADPF 132/ADI 4277** (j. 05.05.2011, DJe 14.10.2011), sobre o reconhecimento do *status* jurídico-familiar das uniões homoafetivas como uniões estáveis constitucionalmente protegidas, que foi a base para o surgimento da Resolução

²⁵ A saber: **ADO 26**, pelo PPS (sobre a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização da homotransfobia) e a **ADI 5668**, pelo PSOL (sobre o dever das escolas coibirem e reprimirem as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual). Além de *amici curiae*, por PSOL e ARPEN/RJ, na **ADI 4669** (movida, pelo fundamentalista PSC, contra o direito ao casamento civil igualitário, tal como reconhecido pela Resolução 175/2013, pelo CNJ).

²⁶ Pense-se, por exemplo, no tema da citada **ADO 26**, na qual não se conseguiu, até o momento, o apoio do PSOL, partido que mais discursos e posturas públicas toma em favor da população LGBTI+, na medida em que o partido adota uma visão bem crítica sobre a criminalização em geral. *Felizmente*, o PPS, partido de postura extremamente progressista nos costumes, acolheu, mas essa resistência do PSOL sobre a criminalização da homotransfobia mostra a problemática da dependência de partidos políticos para que um movimento social consiga levar suas demandas ao Supremo Tribunal Federal.

²⁷ Isso porque, não obstante se concorde, neste ponto, com **Habermas**, no sentido de que deve haver uma coesão interna entre autonomia pública e autonomia privada, de um lado, e entre direitos humanos e soberania popular, de outro, de sorte a deverem parlamentares atuarem buscando a plena integração social, tratando toda a população como um conjunto de pessoas livres e iguais, tratando com igual respeito e consideração as *pretensões de validade* de todas e todos, na prática, sabe-se que não é o que ocorre. Usando a linguagem habermasiana, tem-se a prevalência do tradicional paradigma do Estado Liberal de Direito no âmbito da política partidária (que é, precisamente, o que Habermas pretende superar, com o paradigma do Estado Democrático de Direito), ou seja, uma compreensão dos partidos políticos como representando interesses meramente particulares em disputa entre si, sem buscar (como pretende Habermas) uma integração social que dê igual respeito e consideração a todas e todos e, assim, trate-as(os) com *igual dignidade*.

CNJ 175/2013, que reconheceu expressamente o direito ao casamento civil igualitário a casais do mesmo gênero;

(ii) ADPF 186 e ADC 41 (j. 26.04.2012 e 08.06.2017, DJe 20.10.2014 e 17.08.2017), sobre a constitucionalidade das cotas racial-fenotípicas (em favor de pessoas negras e indígenas) e das cotas sociais nas universidades públicas e em concursos públicos em geral;

(iii) ADC 19 e ADI 4429 (j. 09.02.2012 e 14.12.2011, DJe 29.04.2014 e 14.03.2012), sobre a evidente constitucionalidade da Lei Maria da Penha contra *teratológica* controvérsia constitucional relevante que isto colocava em dúvida, bem como o caráter de ação penal pública incondicionada dos crimes de lesões corporais leves no contexto da violência doméstica;

(iv) ADI 5357-MC/Ref. (j. 09.06.2016, DJe 11.11.2016), decisão de improcedência que gerou o reconhecimento da evidente constitucionalidade da regra que proíbe cobranças diferenciadas para crianças e adolescentes com deficiência nas escolas, por força do princípio da solidariedade;

(v) ADI 3510 (j. 29.05.2008, DJe 28.05.2010), improcedência que gerou a constitucionalidade de pesquisas com células-tronco embrionárias;

(vi) ADO 26 e MI 4733 (j. 13.06.2019, DJe 06.10.2020), que geraram o histórico reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo, por interpretação conforme à Constituição (sem “analogia”) dos crimes “por raça”, para serem considerados constitucionais apenas se interpretados no sentido político-social e ontológico-constitucional de *raça social* e de *racismo social*, aptos a abarcar a homotransfobia por interpretação *literal* dos crimes “por raça” (logo, sem interpretação “extensiva” ou “analogica” e muito menos por “analogia *in malam partem*”, como qualquer leitura *honest*a da decisão deixa evidente;

(vii) ADI 5543 (j. 11.05.2020, DJe 26.08.2020), sobre a inconstitucionalidade da discriminação homotransfóbica na doação de sangue contra *homens que fazem sexo com outros homens* e respectivas parceiras, conceito aquele (HSH) que abarcava homens gays e bissexuais/pansexuais, mas que era ineptamente usado contra as mulheres transexuais e as travestis, consideradas transfobicamente como “homens em acepção biológica” (sic);

(viii) ADPF 457, 460 e 461 e (em conjunto) ADI 5537, 5580 e 6038 (entre outras – j. 26.04.2020, 29.06.2020 e 24.08.2020, DJe 03.06.2020, 13.08.2020 e 17.09.2020), que reconheceram a inconstitucionalidade da proibição dos debates de gênero nas escolas, por violação tanto da competência da União a legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inconstitucionalidade formal) quanto por violação da proibição constitucional a censuras de quaisquer espécies, da liberdade de expressão e de concepções pedagógicas de Professoras e Professores, além da função constitucional e convencional das escolas para promover o respeito à liberdade e aos direitos humanos em geral (inconstitucionalidade material). Mesmos fundamentos da **ADI 7019** (j. 13.02.2023, DJe 10.04.2023), sobre a inconstitucionalidade da proibição do ensino de *linguagem neutra* nas escolas, sem prejuízo do ensino da gramática tradicional e das normas cultas, evidentemente nunca prejudicadas por aquele ensino;

(viii) **ADI 5668**, pela qual se julgou procedente o pedido de que a lei do Plano Nacional de Educação seja interpretada como exigindo que as escolas públicas e privadas previnam e reprimam as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, logo, os *bullies* machista, transfóbico e homofóbico, respectivamente. Assim, **reconheceu-se faticamente a existência da criança LGBTI+, inclusive ante estudo da ABGLT anexado em aditamento daquela ação** onde pessoas LGBT adultas relataram as homotransfobias sofridas nas escolas. Elaborada por este advogado signatário, a ação foi uma resposta ao **espantinho desumanizante de má-fé da chamada “ideologia de gênero” (sic)**, expressão utilizada por pessoas reacionárias e fundamentalistas para se opor a qualquer reconhecimento de direitos, ainda mais com igual respeito e consideração, a mulheres relativamente a homens e a pessoas LGBTI+ relativamente às pessoas cishétero. Pois essas **pessoas reacionárias e fundamentalistas defendem ideologicamente a inepta tese da “opção sexual” (sic)**, pela qual se acha que a pessoa “nasceria” cishétero e faria uma “opção” por uma identidade LGBTI+ em dado momento da vida, uma concepção pautada na mais pura e simples **ignorância (desconhecimento), má-fé subjetiva ou violação grosseira do padrão de conduta imponível à pessoa mediana e prudente pelo princípio da boa-fé objetiva**, já que é fato mais que notório à luz das regras da experiência ordinária (que não precisa ser provado como tal – cf. arts. 374, I, e 375 do CPC) que ninguém “escolhe” ser cishétero ou LGBTI+, pois as pessoas simplesmente se descobrem de uma forma ou de outra, independente de “ato de vontade”. **Quem age com “ideologia”, no sentido pejorativo de “algo contrário à realidade objetiva”, é quem nega a existência da criança LGBTI+ e (quem nega) a inexistência de uma “opção sexual” (sic).**

38. Logo, fechar o controle concentrado de constitucionalidade a **associações de defesa de direitos fundamentais e humanos** implica em inviabilizar o acesso de minorias e grupos vulneráveis ao Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo verdadeiro *labirinto kafkaniano* decorrente da legislação processual tal como interpretado pela jurisprudência defensiva para o conhecimento de recursos extraordinários.

39. Daí a extrema pertinência da citação da questão do **LUGAR DE FALA** de minorias sociais (grupos vulnerabilizados em geral) e da belíssima obra de **Djamila Ribeiro** sobre o tema. Com efeito, a autora bem aponta, sanando mal entendidos sobre o tema, que não se trata de um conceito focado necessariamente em qualquer integrante (individual) do grupo, mas em discursos a partir da vivência coletiva do grupo social em questão – o **lugar social** que seus integrantes em geral partem, enfatizando não experiências individuais, mas **experiências comuns** resultantes desse lugar social e das **discriminações geralmente sofridas por referidos grupos sociais, exceções individuais à parte**.²⁸ De sorte que **os movimentos sociais, como o LGBTI+, precisam ter reconhecido seu direito constitucional de acesso direto à jurisdição constitucional, enquanto “entidades de classe”, para que não precisem depender de contingentes interesses partidários, focados na busca do poder, para poderem ter acesso imediato à Suprema Corte.** Pense-se, ainda, na “cláusula de barreira”, objeto da última minirreforma da legislação eleitoral, que pode gerar que determinado partido aliado não chegue ao Congresso Nacional, inviabilizando, em definitivo, o acesso de minorias e grupos vulneráveis a ela, caso os partidos hegemônicos decidam que a “governabilidade” ou interesses oposicionistas em

²⁸ RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** SP: Letramento, 2017, p. 55 e 59-63.

“reeleições” seriam “mais importantes” do que a defesa de minorias sociais (grupos socialmente vulnerabilizados).

40. Lembre-se, ainda, da clássica **função contramajoritária** da jurisdição constitucional, pela qual a Corte contraria voluntarismos majoritários para, impondo a razão pública da Constituição (logo, concretizando-a), proteger minorias sociais (grupos vulnerabilizados) da opressão das maiorias – isso não só mediante declaração de nulidade de leis contrárias à Constituição (inconstitucionalidade por ação), mas também pela supressão de omissões inconstitucionais, de sorte que a função contramajoritária admite maximalismos interpretativos diversos também na colmatação de lacunas inconstitucionais. Nesse sentido, a clássica posição do **Ministro Celso de Mello**, exposta em seu voto na ADPF 132/ADI 4277, no sentido de ser a Suprema Corte, pela função contramajoritária, um “*órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica*”. Ou seja, a função de proteger as minorias contra imposições desarrazoadas ou indignas das maiorias, de sorte a evitar um quadro de submissão deste grupo minoritário à vontade hegemônica da maioria (por isto excluir, marginalizar e diminuir o papel social dos indivíduos minoritários), de sorte a *comprometer o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar*, na medida em que o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários. Isso porque, a despeito da importância do princípio majoritário, em uma perspectiva de uma **concepção material de democracia constitucional**, ele não pode ensejar a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado Democrático de Direito. Daí a **necessidade de assegurar-se proteção às minorias e aos grupos vulneráveis** como fundamento imprescindível à plena **legitimação material do Estado Democrático de Direito**²⁹, pois, em uma democracia constitucional, “ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República”, de modo que “*torna-se necessário assegurar, às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados*”, **por ser uma das funções básicas do constitucionalismo a proteção dos direitos das minorias diante do arbítrio ou do descaso das maiorias**. Sobre a **colmatação de lacunas normativas inconstitucionais**, ainda no que tange à função contramajoritária da jurisdição constitucional, afirmou que “o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República”.³⁰

²⁹ O Ministro Celso de Mello citou o seguinte trecho da obra de Geraldo Ataliba (entre outros): “Na democracia, governa a maioria, mas – em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos – ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria” (cf. Judiciário e Minorias. Revista de Informação Legislativa, vol. 96/194), bem como o seguinte trecho da obra de Pinto Ferreira: “O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria o mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas decisões os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena de se aniquilar a própria democracia” (Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. 5. ed. item n. 8, São Paulo: RT, 1971. t. I/195-196).

³⁰ Nesse sentido, afirmou o Ministro que “práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos, ainda

41. Sobre a **função representativa** da jurisdição constitucional (de origem alexyana e desenvolvida pelo Ministro Roberto Barroso em sede doutrinária), propõe-se uma nova compreensão da mesma,³¹ para que ela não signifique uma tentativa de identificar alguma espécie de “sentimento social difuso” na interpretação dos textos normativos constitucionais nem que fique vinculada apenas a interesses das maiorias, mas que a representatividade argumentativa das Cortes se dê mediante o acolhimento de pretensões devidamente traduzidas em argumentos constitucionais (em ações diretas ou recursos), **de sorte a que o acolhimento de pretensões sociais pelo STF, afirmando que a Constituição as impõe, implica, indiretamente, em representação social do grupo social beneficiado pela referida decisão e da própria sociedade como um todo, por se tratar de concretização interpretativa do texto constitucional.** Retomando antigo artigo do Ministro Roberto Barroso, com base na lição de Alexy, “O constitucionalismo democrático se funda na institucionalização da razão e da correção moral. Isso significa que uma decisão da corte suprema, para ser inquestionavelmente legítima, deverá ser capaz de demonstrar: (i) a racionalidade e a justiça do seu argumento, bem como (ii) que ela corresponde a uma demanda social objetivamente demonstrável”³².

42. A essa bela lição, acrescenta-se (algo que se presume implícito no fundamento, mas que é importante destacar) a necessidade de essa *racionalidade e justiça do argumento que represente uma **demanda social objetivamente demonstrável seja, também, necessariamente, correspondente a algum fundamento constitucional formulado no pleito***, em ação direta ou recurso perante o Tribunal. Afinal, a atuação da jurisdição constitucional só se legitima quando houver alguma argumentação de inconstitucionalidade por ação ou omissão, ou de constitucionalidade, envolvida. E, na compreensão do advogado signatário, se trata-se de uma “demanda social”, então ela não precisa ser, necessariamente, da maioria da população, mas também de minorias e grupos vulneráveis em geral (daí se entender a função representativa também apta a beneficiar minorias e grupos vulneráveis). Se isso é assim, então **referida função representativa também resta prejudicada pela interpretação restritiva da “jurisprudência defensiva” tradicional do STF, sobre o conceito de entidades de “classe”**, a demandar, mais uma vez, sua superação, para que quaisquer associações de defesa de direitos fundamentais e humanos (individuais e sociais) tenham essa legitimação constitucional direta para ingressar com ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Afinal, se não conseguem fazer valer seus**

mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade”, donde entende que o STF “não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, o amparo das liberdades públicas (com a consequente proteção dos direitos das minorias), a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas”. Aqui o Ministro fala em “ativismo” claramente como “atuação proativa”, em contraposição a “autocontenção”, e não, obviamente, em atuação fora dos limites da jurisdição constitucional, como o sentido pejorativo de “ativismo” denota.

³¹ Logo, uma compreensão *parcialmente* distinta daquela de ALEXY, Robert. **Ponderação, jurisdição constitucional e representação**. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck, 3ª Ed., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011, pp. 163-165; de BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**, Belo Horizonte: Ed. Forum, 2018, pp. 158-165; e de BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In: VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens (org.). *A Razão e o Voto. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso*, São Paulo: Ed. FGV, 2017, pp. 54-59.

³² BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional: a tênue fronteira entre direito e política**. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2014. Também mencionando a tese de Alexy, mas sem o item “ii” transcrito no texto: BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In: VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens (org.). *A Razão e o Voto. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso*, São Paulo: Ed. FGV, 2017, p. 57.

direitos fundamentais e humanos perante o Legislativo, precisam da representação argumentativa, por intermédio da jurisdição constitucional, para garanti-los.

43. Sobre a **função iluminista** proposta pelo Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso em sede doutrinária, entende-se que ela deve ser entendida como uma **questão de maximalismo interpretativo**, na defesa e concretização da Constituição – especificamente enquanto uma *“propensão a considerações abstratas e fortemente teorizadas que descem à raiz de questões complexas e controvertidas, como o conteúdo constitucional das liberdades constitucionais, da igualdade, da dignidade da pessoa humana etc”*.³³ Ou seja, uma interpretação concretizadora, que não se limita a declarar a inconstitucionalidade de uma ação ou omissão dos Poderes Políticos, mas que, além disso, atua de forma concretizadora dos princípios constitucionais “vagos” (por exemplo, por *decisões aditivas*), logo, sem simplesmente devolver o tema aos Poderes Políticos (definindo o conteúdo coercitivo do Direito, até que venha nova legislação concretizadora – a qual, obviamente, também será sujeita ao controle de constitucionalidade, pela lógica da doutrina dos diálogos institucionais, cf. *infra*). É assim que o advogado signatário entende a necessidade, proposta por Sua Excelência, de a Corte usar referida função com “grande parcimônia”, apenas em hipóteses excepcionais e com a devida cautela, para “empurrar a história”, mediante uso de uma “razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens”, “não para impor valores, mas para assegurar que cada pessoa possa viver os seus”, a partir do pressuposto de que a sociedade procurou “abrigar a vontade majoritária e a razão iluminista dentro de um mesmo documento, que é a Constituição”.

44. Isso porque, considerando que a referida “função iluminista” obviamente se legitima apenas quando há alguma questão constitucional envolvida (alguma atuação ou omissão inconstitucional afirmada pelo Tribunal). Afinal, reitera-se, *a atuação da jurisdição constitucional só se legitima quando houver alguma argumentação de inconstitucionalidade por ação ou omissão, ou de constitucionalidade, envolvida, sua adoção parece referir-se a uma concretização maximalista (e não “minimalista”)*.³⁴ **Lembrando-se que, mesmo em “desacordos**

³³ BRANDÃO, Rodrigo. **O risco de decisões maximalistas em questões mutáveis**. In: JOTA, 27.02.2015. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/constituicao-e-sociedade-8-27012015>. Acesso em 05.08.2018. Embora crítico ao maximalismo, o próprio autor aduz que há contextos em que decisões maximalistas são necessárias, como no contexto brasileiro, quando aduz que “Embora já se tenha destacado que a conveniência do minimalismo se restringe a casos altamente complexos (que correspondem, via de regra, à minoria dos casos decididos por uma Corte Constitucional), convém reafirmar o **caráter contextual da defesa desse modelo de decisão**. Com efeito, diante de questões complexas, sujeitas a circunstâncias mutáveis e a desacordo moral razoável, o minimalismo é preferível (i) por reduzir a possibilidade de erro e de consequências não antecipadas, (ii) por seguir um modelo de decisão experimental e flexível, mais adequado a uma realidade sujeita permanentemente a mudanças, e (iii) por conciliar estabilidade social com respeito à visão do outro, na medida em que reluta a recorrer a princípios controvertidos. Porém, **em um cenário diverso – que, como acima destacado, se revela mais comum no dia a dia da jurisdição constitucional, notadamente da brasileira – se justifica modelo de decisão mais abrangente**. Por exemplo, em questões de menor complexidade, sujeitas a condições mais estáveis, nas quais os juízes tenham amplo domínio das questões de fato subjacentes, menos sujeitas aos influxos de outras disciplinas do conhecimento, é possível haver boa dose de confiança na prolação de uma decisão mais abrangente. Por fim, **faz-se necessária uma harmonização – breve que seja – do debate norte-americano sobre o minimalismo à realidade brasileira**, pois não raro ideias e conceitos jurídicos viajam mal o Atlântico, como diz, com a habitual percuciência, o Professor Ricardo Lobo Torres. Se lá houve períodos de excessiva intervenção do Judiciário no cenário político (de viés conservador ou progressista), aqui, **ao menos até o advento da Constituição de 1988, o problema foi o oposto, ou seja, de “falta de Judiciário”**, pois as notáveis dificuldades de estabilização da democracia brasileira inviabilizaram que o Judiciário avançasse em um controle mais amplo dos poderes políticos. Portanto, **na realidade brasileira se justifica uma postura mais abrangente do Supremo Tribunal Federal sobretudo na defesa dos direitos fundamentais e da democracia**, e no controle da compatibilidade dos atos dos demais poderes às respectivas competências constitucionais”. Grifos nossos.

³⁴ Defendendo a função iluminista da jurisdição constitucional nestes estritos termos expostos no corpo do texto: IOTTI, Paulo. **Constituição Dirigente e a Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo**. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e dos Mandados de Criminalização em particular,

morais razoáveis”, o próprio Cass Sunstein afirma um dever de atuação maximalista no resguardo do coração substantivo das Constituições, a saber, seus direitos fundamentais (cf. Conrado Hübner Mendes, *infra*).

45. Referida atuação maximalista/“iluminista” do STF nada tem de “autoritária” ou “contrária à Separação dos Poderes”, desde que interpretada à luz da tese da última palavra provisória, de **Conrado Hübner Mendes**. Segundo o autor,³⁵ a ideia de diálogo prestigia as noções de igualdade, coordenação e equilíbrio entre os poderes estatais, ao invés de simples supremacia do Judiciário, na interpretação da Constituição. Os diálogos institucionais funcionam, assim, como forma de se amenizar a chamada *dificuldade contramajoritária*, relativizando a ideia de *última palavra* na interpretação constitucional, pois reconhecem que o Legislativo também participa [e com proeminência] na concretização da Constituição. O autor prestigia a **lição de Cass Sunstein**,³⁶ pela qual, embora, como regra, o Judiciário deva dizer apenas o estritamente necessário, limitando-se a decidir segundo as balizas do caso concreto, como forma de se reduzirem desacordos sociais em sociedades pluralistas,

4ª Ed., Bauru: Spessoto, 2022, cap. 04, item 4.1. Isso a partir de BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**, Belo Horizonte: Ed. Forum, 2018, pp. 165-176 (trecho citado: pp. 165-167); BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In: VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens (org.). *A Razão e o Voto. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso*, SP: FGV, 2017, p. 25-78 (especificamente, p. 48-69).

³⁵ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. SP: Saraiva, 2011, p. 106-107, 119-125, 129, 134 e 149.

³⁶ Também apontando a evolução do pensamento de Sunstein: “A esse respeito, a excepcional evolução da obra de Sunstein é a melhor ilustração que pode ser apresentada. No livro *One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court*, Sunstein apresentou a sugestão de que as Cortes Constitucionais sempre se portassem de maneira *minimalista* no julgamento de questões ética, política ou socialmente complexas. O autor preconizou que, nessas hipóteses, o melhor a fazer seria julgar o caso sem necessariamente encerrar de maneira definitiva o debate a respeito da matéria. O caminho seria evitar as abstrações inerentes à formulação de teorias gerais e adotar a técnica de decidir um caso de cada vez. Com isso, segundo Sunstein, as Cortes Constitucionais não apenas prestariam homenagem ao profundo dissenso que existe nas sociedades a respeito de questões morais, como, principalmente, fomentariam a aceleração democrática e catalisariam deliberações no âmbito da sociedade civil e do parlamento. Seguindo raciocínio parecido com o de Ely, ainda que com fundamento em teoria de justiça significativamente mais substantiva, Sunstein apresentou o ponto de partida para o *minimalismo*, composto por espécie de rol de questões essenciais para que a sua regra de conduta efetivamente pudesse funcionar sem acarretar riscos à democracia. A “substância do *minimalismo*” demandaria, para o autor, postura necessariamente *maximalista* das Cortes Constitucionais com relação a qualquer ato público que envolvesse princípios supostamente inerentes aos “pressupostos filosóficos exigidos pela Justiça”. Não é necessário maior esforço crítico para compreender que o ponto de partida do *minimalismo* proposto pelo autor é metafísico. A representação supostamente consensual do entendimento ético da sociedade norte-americana é claramente o resultado liberal que Sunstein atingiu após longa reflexão teórica. Com segurança, se fosse outro o autor a refletir longamente sobre o mesmo tema, os pressupostos filosóficos exigidos por uma teoria da justiça pretensamente universal seriam distintos. Ao caminhar nesse sentido, aliás, Sunstein cometeu exatamente o mesmo equívoco que maculou a teoria procedimental mista de Ely. A diferença é que o primeiro optou por formular a teoria substancial de justiça que o segundo preferiu esconder. Ainda assim, se a crítica que pode ser feita a Ely é que a sua proposta de restrição do judicial review demanda necessariamente uma teoria de justiça para fazer sentido, a constatação que pode ser feita em relação ao *minimalismo* proposto Sunstein é a de que a sua empreitada teórica é inquestionavelmente metafísica. Portanto, o enfrentamento do problema das melhores regras gerais de conduta para as Cortes Constitucionais é indissociável da percepção de que qualquer teoria que pretenda responder essa questão em abstrato e com pretensões universalistas será metafísica. O melhor, nesse sentido, é olhar também para o contexto, como, por exemplo, o próprio Sunstein fez, em momento mais recente da sua obra, quando reconheceu que a interpretação também é uma instituição humana e que, portanto, não representa nada por si só. De fato, Sunstein mudou radicalmente de ideia em relação à possibilidade de criar uma regra geral de conduta para as Cortes Constitucionais. O autor deixou de ser entusiasta apenas do *minimalismo* racional e reconheceu que outras teorias de interpretação, como o *maximalismo*, o *originalismo*, o *populismo* e o *cosmopolitismo* constitucional, poderiam ser mais adequadas em algumas situações. Sunstein reconheceu que nenhuma escolha a respeito de regras de interpretação poderia ser determinada pela qualidade da regra em si mesma. Ao admitir que “a interpretação não representa nada por si só”, compreendeu que é sempre o contexto que deve definir a escolha da regra interpretativa. Igualmente, não há razão para que esse pensamento deixe de ser aplicado aos debates sobre (a) a legitimidade democrática do instituto do judicial review em si; (b) as competências normalmente exercitadas pelas Cortes Constitucionais; (c) os modelos de controle de constitucionalidade; (d) as técnicas de decisão empregadas no julgamento dos casos; e (e) a estratégia política de afirmação da jurisdição constitucional nas democracias”. MUDROVITCH, Rodrigo de Bittencourt. **Há padrão geral de conduta para Cortes Constitucionais?** In: Revista Consultor Jurídico, 07 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-07/observatorio-constitucional-padrao-geral-conduta-cortes-constitucionais>> (acesso em 05.08.2018).

tal forma de autocontenção não se aplica à defesa dos direitos fundamentais. Assim, para a defesa dos direitos fundamentais, deve, o Judiciário, agir de forma *maximalista*, para defender o **coração substantivo da Constituição**, consistente nos direitos e garantias fundamentais, enquanto *precondições da democracia*. Nesse sentido, Hübner Mendes aponta que **decisões da Corte – por intermédio da linguagem do princípio da proporcionalidade – induzem os outros poderes a pensar nos seus papéis pelo signo da atuação segundo os parâmetros constitucionais, pois cria uma linguagem comum, pela qual os poderes podem se comunicar e mesmo tentar persuadir a Corte acerca da constitucionalidade de seus atos, pela demonstração da sua proporcionalidade.**

46. Portanto, defende **Hübner Mendes** que, embora mediante uma condução estrita realizada pela Corte, o princípio da proporcionalidade constitui uma forma profícua de diálogo, pois fornece ao Legislativo [e ao Executivo] uma linguagem [jurídica] por meio da qual pode responder e mesmo desafiar a Corte, em prol de solução diversa daquela por ela propugnada [em razão da ampla liberdade de conformação, que ela deve reconhecer ao legislador democrático]. Assim, entende Hübner Mendes que **atuações maximalistas do Judiciário devem conter o diálogo apenas no que tange às precondições substantivas da democracia**, consistentes no respeito aos direitos e garantias fundamentais, funcionando, inclusive, para combater a inércia, a omissão e a indiferença legislativas, caracterizadoras de omissões inconstitucionais. Nesse sentido, cita **pesquisa levada a efeito por Pickerill, nos EUA**, que apontou que o longo período de pura deferência da Suprema Corte ao Parlamento levou à total ausência de debates constitucionais deste último, ou seja, ao *sumiço da Constituição* nos debates legislativos. Bem como que tal pesquisa apurou que, a partir do momento em que a Corte teve atuação mais proativa frente ao Parlamento, este voltou a considerar fundamentos constitucionais de modo mais cuidadoso.

47. Por tais razões, o autor³⁷ defende sua **tese da última palavra provisória** e da **separação dos poderes deliberativa**, aduzindo que o **sistema de controle das omissões legislativas** rompe com a ideia de que somente o Legislativo poderia inovar na ordem jurídica, ou que o ponto de partida de alterações do ordenamento jurídico teria necessariamente que partir do Parlamento. Entende, ele, que **a Corte Constitucional pode testar seu espaço e estimular reações do legislador**, as quais, ainda que contrárias às suas decisões, têm o potencial de **criar um ônus de razão pública sobre o Parlamento [e ao Executivo]**, por obrigá-lo[s] a sair do conforto oriundo da manutenção do *status quo*. Destarte, por meio de conceitos como *última palavra provisória* e de *rodadas procedimentais* geradoras de *sequências legislativas* às decisões da Corte, o autor coloca a revisão judicial das decisões parlamentares sob nova luz, ao defender que as noções de *última palavra* e de *diálogo institucional* completam-se. Aduz que a ideia de *última palavra provisória* garante o imperativo de continuidade do Direito e da Política, no sentido de que, enquanto condição adicional de legitimidade, as instituições devem interagir por meio da *razão pública*, ante à demanda argumentativa existente em uma cultura político-constitucional, que precisa *discutir as justificativas* que fundamentam as decisões coletivas. Daí que, a teoria da *separação dos poderes deliberativa* visa dar vitalidade às instituições da *democracia competitiva*, tornando a qualidade dos argumentos um elemento relevante, e não meramente retórico.

³⁷ MENDES, Op. Cit., p. 232 e 238-240.

48. Tudo isso vem a ratificar, pela teoria dos diálogos institucionais, a pertinência da superação da jurisprudência defensiva do STF sobre o conceito de “entidade de classe”, para que possam minorias e grupos vulneráveis, por intermédio de associações de defesa de direitos fundamentais e humanos (individuais e sociais, bem como difusos, coletivos e individuais homogêneos), participar dos diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.

II.1.2. Da atuação nacional da ANTRA e de sua pertinência temática.

49. A **ANTRA** tem atuação nacional, por ser uma federação nacional de defesa dos direitos das pessoas transexuais e travestis de todo o país, com **atuação em mais de nove Estados** da federação. Assim, atende a exigência da jurisprudência desta Suprema Corte, que exige tal atuação em, no mínimo, nove Estados, por analogia à legislação sobre partidos políticos para que sejam considerados de abrangência nacional somente neste caso. Afinal, a **ANTRA** “*articula em todo o Brasil 127 instituições que desenvolvem ações para promoção da cidadania da população de Travestis e Transexuais*”.³⁸

50. Não à toa, a **ANTRA** faz parte da composição do atual Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+,³⁹ do atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania da Presidência da República, ocupa cadeira titular no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, ligado ao Ministério das Mulheres, bem como no Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário,⁴⁰ do Conselho Nacional de Justiça. Algo que corrobora, em definitivo, a abrangência nacional da Impetrante, também atestada, em sua ata de eleição de Diretoria, composta por representantes de mais de nove Estados da Federação (doc. anexo). Como se vê, o caráter nacional da **ANTRA** já deve ser entendido, inclusive, como *fato notório* que como tal não supõe comprovação (cf. art. 374, I, do CPC), ante sua *notória* atuação em âmbito nacional enquanto uma das principais associação de defesa dos direitos das pessoas travestis e transexuais do Brasil e do mundo, tanto que seus Relatórios são referência para entidades de todo o mundo.

51. Sobre sua **pertinência temática**, embora notória, ela é comprovada pelo disposto em seu Estatuto Social, que dispõe sobre a defesa geral e irrestrita dos direitos das pessoas travestis e transexuais do país. Na síntese do *site* da **ANTRA**:

MISSÃO. A missão da ANTRA é: ‘Identificar, Mobilizar, Organizar, Aproximar, Empoderar e Formar Travestis e Transexuais das cinco regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar nossa população na busca da cidadania plena e isonomia de direitos’. (Assembleia da ANTRA, Teresina-PI/Maio 2009). **Principais Linhas de Atuação:** (i) Promover campanhas informativas e apresentar proposta a fim de visibilizar positivamente a população de Travestis e Transexuais; (ii) Colaborar em todos os níveis com outras redes, que trabalham com saúde, educação, segurança pública e direitos humanos a fim de desenvolvermos trabalhos conjuntos, intercambiando experiências nas áreas de atuação de cada uma; (iii) Denunciar e promover a divulgação, em todos os meios de comunicação possíveis, de qualquer caso onde for detectado preconceito e ou discriminação por identidade de gênero e orientação sexual; (iv) Apoiar toda e qualquer ação de prevenção do HIV/Aids, hepatites virais e outras IST em todos os seus aspectos e âmbitos; (v) Apoiar as ações

³⁸ ANTRA. Sobre. In: <<https://antrabrasil.org/sobre/>>. Acesso: 15.08.2023.

³⁹ Cf. **Portaria MDHC 279/2023**, art. 1º, VII, fruto do Decreto 11.471/2023.

⁴⁰ Cf. <<https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/observatorio-dos-direitos-humanos-do-poder-judiciario/integrantes/>>. Acesso: 15.08.2023.

que visem à melhora da qualidade de vida das pessoas, travestis, mulheres transexuais e homens Trans vivendo e convivendo com HIV/Aids; **(vi)** Incentivar e apoiar a realização de encontros, seminários, congressos de Travestis e Transexuais para definir as bandeiras de lutas e encaminhar as demandas de suas afiliadas. **Conceitos que trabalhamos:** **TRAVESTIS:** Pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. **TRANSEXUAIS:** Pessoas que apresentam uma Identidade de Gênero diferente da que foi designada no nascimento. **ORIENTAÇÃO SEXUAL:** Uma referência à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (Princípios de Yogyakarta). **IDENTIDADE DE GÊNERO:** Profunda e sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (Princípios de Yogyakarta). **(G.n)**

Em suma, a **ANTRA** é associação civil de caráter nacional, democrático, articulador, informativo, mobilizador e assistencial focada nos direitos da população de travestis, mulheres transexuais e homens trans, desvinculada de partidos políticos, grupos religiosos ou qualquer outra entidade. Sua finalidade fundamental é ser um **instrumento de expressão da luta pela conquista dos direitos humanos plenos das Travestis, das Mulheres Transexuais e dos Homens Trans** contra quaisquer formas de discriminação, sejam elas jurídicas, sociais, políticas, educacionais, religiosas, culturais ou econômicas. Entre as suas finalidades específicas: **a)** maximizar a eficácia de entidades de Travestis e Transexuais afiliadas, por meio de ações políticas, promovendo a união dessa população em âmbito nacional e internacional; **b)** defender os interesses comuns de seus membros e representar seus(suas) Associados(as) sempre que necessário; **c)** ser referência no enfrentamento à discriminação e à violação dos direitos humanos contra Travestis e Transexuais buscando apoio jurídico e logístico; **d)** reivindicar, protestar e usar todos os meios legais para reprimir qualquer forma de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, visando, inclusive, o direito de resposta por todos os meios de comunicação disponíveis; **e)** promover e apoiar ações no âmbito da educação, saúde, assistência, segurança pública, cultura, trabalho, geração de renda e habitação com ênfase na vulnerabilidade e especificidades de travestis e transexuais; **f)** divulgar para a sociedade as finalidades, objetivos, missões e realizações da **ANTRA**. Sempre preocupada com o fornecimento de informações à população de Travestis e Transexuais, extremamente vulnerável socialmente, a **ANTRA** tem elaborado importantes **cartilhas** informativas sobre os direitos da população trans em particular e no enfrentamento da homotransfobia em geral.⁴¹ A saber: “Enfrentamento à LGBTfobia”, “Dossiês da Violência”, “Profissionais do Sexo – COVID 19”, “Alteração de Nome e Gênero”, “Segurança Pública”, “Alistamento” e “Saúde”.

52. Assim, está plenamente caracterizada tanto o enquadramento da **ANTRA** como entidade de classe de âmbito nacional, por ser entidade de defesa de direitos fundamentais das pessoas transexuais e travestis com atuação em mais de nove Estados da Federação, o que lhe confere *pertinência temática* para defender perante esta Suprema Corte o **direito fundamental de respeito à identidade de gênero das pessoas trans (transexuais e travestis)** a terem seus documentos de

⁴¹ Todas as citadas estão disponíveis em: <<https://antrabrasil.org/cartilhas/>>. Acesso: 03.04.2020.

identificação nacional e local coerentes com sua identidade de gênero autopercebida. No presente caso, para determinar a **declaração da inconstitucionalidade total** dos atos normativos federais que criam o campo “sexo” na nova Carteira de Identidade Nacional e que estabelecem a concomitância do “nome social após o nome civil”, bem como para impor **interpretação conforme a Constituição** para que os dispositivos de lei federal relativos a “nome” seja interpretados como devendo abarcar o **nome social** das pessoas trans e aqueles que versam sobre “sexo” a abarcar a **identidade de gênero autopercebida** das pessoas trans, na mesma lógica do direito à autodeterminação de gênero reconhecido nos históricos julgamentos da **ADI 4275 e do RE 670.422/RS**, que traduzem o objeto da presente ação.

II.2. DO MÉRITO.

53. A inconstitucionalidade da inclusão do **campo “sexo”** em documento de identificação civil por **arbitrariedade** violadora do princípio da razoabilidade é algo que fica intuitivo a partir do momento de que **nunca na História do país** houve qualquer necessidade ou **“demanda social ou individual”** para esse requisito como forma de identificação pessoal nos documentos de identidade e, principalmente, nunca houve **nenhum “prejuízo social ou individual”** pelo fato de nunca ter constado nos documentos de identificação pessoal apresentados no dia a dia, exatamente pelo seu caráter irrelevante para qualquer tipo de necessidade. Por outro lado, há uma **demanda social das pessoas trans e um prejuízo social inegável a elas** pela criação de tal campo, por acabar expondo sua identidade de gênero de forma arbitrária quando ainda conste no documento um “sexo” distinto daquele com o qual se identifica.

54. É **imperioso compreender** que a retificação de nome e “sexo” das pessoas trans não ocorre simultaneamente em muitos casos, nos quais, de acordo com o provimento n. 73/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a pessoa, por desejo próprio, pode decidir um ou outro, ou ambos de uma vez, consoante a **experiência da ANTRA com essa casuística** demonstra. Afinal, não há obrigação de retificar nome e “sexo” *ao mesmo tempo, assim como a própria retificação se constitui como um direito e não um dever, e muito menos é requisito para um tratamento adequado ou o para o pleno exercício do direito a autodeterminação de gênero, assurado no julgamento da ADI 4275 por esta corte suprema*. Pressupõe-se que a autodeterminação de gênero é um direito humano inalienável das pessoas trans, cabendo ao estado promover políticas para resguardar e proteger pessoas trans, e não, como neste caso, incorrer na violações deste direito ao escolher impor um modelo de documento que abre espaços para violações e violências. Nesse sentido, em muitos **casos que chegaram ao conhecimento da ANTRA**, a pessoa trans havia retificado só o prenome, sobretudo de pessoas que retificaram em período onde a retificação do “sexo” sera consignada a cirurgia de redesignação sexual, o que já não é mais aceito, ou ainda porque a própria pessoa não deseja retificar o “sexo” por uma enormidade de razões concretas e pessoais oriundas de seu **direito fundamental à intimidade**, enquanto esfera secreta da pessoa que só a ela cabe decidir se revela ou não a terceiros(as), consoante conteúdo jurídico basilar e notório de tal direito. Assim, a criação do **campo “sexo”** nos documentos de identificação civil do dia-a-dia, como anteriormente reconhecido pelo próprio governo⁴² e Ministério responsável pela gestão do CNI como

⁴² BASTOS, Fernanda. ALVES, Caio. **Novo RG: Governo recua e documento mantém campo “sexo” e nome de registro separado do nome social**. G1, 02 dez. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito->

para o processo de retificação aparentemente seja baixo, são necessários esforços para que essa exigência seja eliminada em definitivo do processo de retificação, por representar uma violação grave do direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans.

Em uma pergunta onde poderiam escolher mais de uma resposta, dentre as **pessoas que ainda não retificaram**, quando perguntadas sobre os **principais motivos** pelos quais ainda não efetivaram o direito à retificação, 558 **(55,2%)** das pessoas consideradas nesta pesquisa apontaram o **excesso de burocracia** como o maior dificultador de acesso a esse direito, 538 **(53,2%)** pessoas indicaram que o **custo do processo é muito alto**, aliadas a 239 **(23,6%)** pessoas que indicaram que não há isenção sobre taxas, 505 **(50%)** apontaram **falta de informações públicas**. Houve, ainda, **menções sobre**: i) ***transfobia*** no ambiente doméstico e/ou falta de apoio familiar, ii) ***menores de idade não terem a garantia*** na via administrativa, iii) ***impacto da retificação*** em questões como herança e/ou pensão, iv) ***falta da opção*** de mudança para um ***gênero diferente do binário*** masculino e feminino, v) ***falta de padronização das normativas estaduais*** em relação ao Provimento nº 73/2018 do CNJ, vi) ***receio sobre o impacto*** da retificação no emprego, vii) pessoas que ***não vivenciam a transgeneridade de forma aberta e pública***, viii) ***dificuldades em cidades do interior***, ix) ***falta de informações sobre o processo pós retificação***, ix) **resistência de órgãos públicos e privados para atualizar cadastros após a retificação**, e ainda x) a ausência do desejo de realizar a retificação.

A **análise desses marcadores em conjunto** denuncia um cenário de **ausência de informação** sobre o processo de retificação do registro civil que, aliado à **burocracia** apontada, gera entraves à retificação. Também resta nítida a denúncia ao **alto custo do processo de retificação**, que, sem gratuidade da justiça assegurada às pessoas trans, constitui outra **barreira à retificação de nome e gênero**. Não menos importante, a alarmante **transfobia institucional** indicada pelas pessoas trans é outro impedimento à efetivação do direito à **retificação pelas pessoas trans**. No próximo tópico, serão colacionados alguns relatos de transfobia sofrida pelas pessoas que participaram da presente pesquisa no ambiente dos cartórios.

E) SOBRE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CNJ. Quanto à necessidade de atualização do Provimento nº 73/2018 do CNJ, ao serem questionadas sobre quais itens deveriam constar na referida normativa, podendo marcar mais de uma resposta, 1103 **(67,2%)** do total das pessoas que participaram da pesquisa indicaram que deveria constar a **garantia do direito à retificação para menores de 18 anos**; 1306 **(79,5%)** indicaram a **necessidade de se garantir a isenção de custas e taxas em todo o processo de retificação**; 984 **(59,9%)** pessoas sinalizaram a importância de **garantir a retificação nos consulados para as pessoas que moram fora do país**; 1082 **(65,9%)** afirmaram que deveria constar o **direito à retificação de pessoas imigrantes**; 1112 **(67,7%)** afirmaram que deveriam constar **informações sobre o pós processo de retificação**; 935 **(56,9%)** pessoas frisaram a importância de **se estipular o prazo para a emissão da nova certidão pelos cartórios**; 973 **(59,3%)** informaram que, no provimento, deve conter **informações sobre quais órgãos são responsáveis por garantir o cumprimento do provimento**; 1020 **(62,1%)** indicaram a importância de instituir **canais de ouvidoria em casos de descumprimento do provimento**; 918 **(55,9%)** indicaram a importância de **se instituir um modelo padrão de pedido de retificação**; 1048 **(63,8%)** afirmaram

a importância de haver campanhas publicitárias periódicas nos canais governamentais e outros canais de mídia e 1054 (64,2%) informaram que deve constar no provimento a garantia de retificação às pessoas dentro do sistema prisional.

[...]

Recebemos diversos relatos de transfobia, tratamento abusivo, burocracia excessiva e outros procedimentos não previstos nas normativas sobre retificação de pessoas que acessaram diretamente o cartório e contaram como foram suas experiências, sendo a mais comum delas o desrespeito pelos cartórios e demais funcionários aos nomes e pronomes das pessoas trans.

Na sequência, iremos colacionar alguns relatos de transfobia experienciados pelas pessoas que buscaram o cartório na tentativa de retificar o registro civil, apresentando, em um primeiro momento, os relatos de transfobia sofrida por pessoas que retificaram e, após, os relatos de pessoas que não retificaram o registro civil. O relato de transfobia segue indicado o nome fictício/pseudônimo, identidade autodeclarada, raça/ cor, faixa etária, cidade e estado. (grifos nossos)

58. Vejamos outros dados relevantes do **Diagnóstico**:

QUANTO AO USO DO NOME SOCIAL. Mesmo após a retificação, 193 **(30,6%) informaram que continuam utilizando o nome social**, sendo 29 Travestis, 86 Mulheres Transexuais, 58 Homens Trans, oito Pessoas Transmasculinas e 12 Pessoas Não Binárias, enquanto 436 **(69,4%) informaram que não utilizam o nome social após a retificação**, sendo 67 Travestis, 134 Mulheres Transexuais, 185 Homens Trans, 25 Pessoas Transmasculinas e 25 Pessoas Não Binárias. **Houve, ainda, duas pessoas que informaram se identificar com 'outra' identidade.**

[...]

QUANTO À RENDA. Ao traçar o perfil de renda, verificamos que, entre as pessoas que retificaram, 82 **(13%) informaram que a sua renda mensal é de 'até R\$200,00'**, sendo 14 Travestis, 30 Mulheres Transexuais, 27 Homens Trans, seis Pessoas Transmasculinas e cinco Pessoas Não Binárias; 71 **(11,3%) informaram que a sua renda mensal é de 'até R\$500,00'**, sendo 16 Travestis, 23 Mulheres Transexuais, 26 Homens Trans, duas Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; 110 **(17,4%) informaram que a sua renda mensal é de 'até R\$1.100,00'**, sendo 17 Travestis, 35 Mulheres Transexuais, 41 Homens Trans, sete Pessoas Transmasculinas e nove Pessoas Não Binárias; 186 **(29,5%) informaram que a sua renda mensal está 'entre R\$1.100,00 e R\$2.200,00'**, sendo 27 Travestis, 60 Mulheres Transexuais, 82 Homens Trans, oito Pessoas Transmasculinas e nove Pessoas Não Binárias; 103 **(26,3%) informaram que a sua renda mensal está 'entre R\$2.200,00 e R\$4.400,00'**, sendo dez Travestis, 35 Mulheres Transexuais, 48 Homens Trans, seis Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; e 79 **(12,5%) informaram que a sua renda mensal é 'acima de R\$4.400,00'**, sendo 12 Travestis, 37 Mulheres Transexuais, 19 Homens Trans, quatro Pessoas Transmasculinas e seis Pessoas Não Binárias. Outras duas pessoas informaram "outra" autoidentificação de gênero.

[...]

QUANTO AO TIPO DE RETIFICAÇÃO. Das 631 pessoas que fizeram a retificação do registro civil, 142 **(22,5%) informaram que retificaram pela via judicial**, das quais 89 são Travestis/ Mulheres Transexuais, 39 são Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 13 são Pessoas Não Binárias; 476 **(75,4%) informaram que retificaram pela via administrativa**, das quais 216 são Travestis/ Mulheres

Transexuais, 235 são Homens Trans/ Pessoas Transmasculinas e 24 são Pessoas Não Binárias; e, ainda, 13 **(2,1%) pessoas informaram que não retificaram.**

[...]

QUANTO À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO. Em relação à organização do processo de retificação, entre as pessoas que retificaram, 558 **(88,4%) informaram que sabem organizar o processo de retificação** e 73 **(11,6%) informaram que não sabem organizar o processo de retificação.** Acerca da **acessibilidade das informações** sobre o processo de retificação do registro civil, 150 (23,8%) das pessoas que retificaram informaram que consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todos, contra 481 **(76,2%) pessoas que informaram que não consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todos.** Entre as pessoas que retificaram, 368 (58,3%) informaram que já leram o Provimento nº 73/18 do CNJ, enquanto 263 (41,7%) informaram que não leram a norma.

Questionadas se o **Provimento nº 73/18 do CNJ** é suficiente para esclarecer todas as dúvidas de quem vai retificar, bem como se suas informações são de fácil interpretação, 171 (27,1%) das pessoas que retificaram responderam positivamente, contra 460 **(72,9%) pessoas que informaram que não consideram que as informações disponíveis na referida normativa são de fácil interpretação.**

Quanto ao **grau de dificuldade do processo de retificação**, **72,4% consideram a dificuldade como um desestímulo para a retificação**, sendo que 282 (44,7%) pessoas o consideram "complexo", 175 **(27,7%) pessoas que o consideram 'muito complexo'** e 7 **(1,1%) informaram que ainda não fizeram a retificação**, e apenas 167 (26,5%) das pessoas que retificaram informaram que consideram o processo de retificação 'simples'. Neste item, foram consideradas 1011 respostas (63,6% do total), número que diz respeito às pessoas que informaram não terem retificado o registro civil, tanto pela via judicial quanto pela administrativa.

[...]

QUANTO À ESCOLARIDADE. Quanto ao grau de escolaridade, 38 **(3,8%) informaram ter o ensino fundamental incompleto**, sendo seis Travestis, 22 Mulheres Transexuais, seis Homens Trans, nenhuma Pessoa Transmasculina e quatro Pessoas Não Binárias; 41 **(4,1%) informaram ter o ensino fundamental completo como grau de escolaridade**, sendo sete Travestis, 16 Mulheres Transexuais, 12 Homens Trans, duas Pessoas Transmasculinas e quatro Pessoas Não Binárias; 136 **(13,5%) informaram ter o ensino médio incompleto como grau de escolaridade**, sendo 14 Travestis, 57 Mulheres Transexuais, 45 Homens Trans, 4 Pessoas Transmasculinas e 15 Pessoas Não Binárias; 370 **(36,6%) informaram ter o ensino médio completo como grau de escolaridade**, sendo 41 Travestis, 130 Mulheres Transexuais, 135 Homens Trans, 18 Pessoas Transmasculinas e 45 Pessoas Não Binárias; 283 **(28%) informaram ter o ensino superior incompleto como grau de escolaridade**, sendo 34 Travestis, 77 Mulheres Transexuais, 90 Homens Trans, 17 Pessoas Transmasculinas e 64 Pessoas Não Binárias; 89 **(8,8%) informaram ter o ensino superior completo como grau de escolaridade**, sendo sete Travestis, 19 Mulheres Transexuais, 27 Homens Trans, nove Pessoas Transmasculinas e 25 Pessoas Não Binárias; e 43 **(4,3%) informaram ter pós-graduação (latu sensu, mestrado e doutorado) como grau de escolaridade**, sendo sete Travestis, dez Mulheres Transexuais, 12 Homens Trans, quatro Pessoas

Transmasculinas e dez Pessoas Não Binárias. Houve nove **(0,9%) pessoas que preferiram não responder o seu grau de escolaridade**, duas **(0,2%) pessoas não souberam informar o seu grau de escolaridade** e, ainda, cinco pessoas que **informaram se identificar com 'outra' identidade**.

Analizando o perfil racial e a escolaridade das pessoas que não retificaram o registro civil, entre as 38 pessoas que informaram ter o ensino fundamental incompleto a **maioria é negra** (pretos e pardos). Destas, sete se declararam como uma pessoa de cor preta, 15 se declararam como uma pessoa de cor parda, 13 se declararam como uma pessoa de cor branca, três se declararam como uma pessoa amarela e nenhuma se declarou como uma pessoa indígena; entre as 41 pessoas que informaram ter o ensino fundamental completo, quatro se declararam como uma pessoa de cor preta, 14 se declararam como uma pessoa de cor parda, 22 se declararam como uma pessoa de cor branca, nenhuma se declara como uma pessoa amarela e uma se declara como uma pessoa indígena; entre as 136 pessoas que informaram ter o ensino médio incompleto, 30 se declararam como uma pessoa de cor preta, 46 se declararam como uma pessoa de cor parda, 54 se declararam como uma pessoa de cor branca, três se declararam como uma pessoa amarela e três se declararam como uma pessoa indígena; entre as 369 pessoas que informaram ter o ensino médio completo, 70 se declararam como uma pessoa de cor preta, 124 se declararam como uma pessoa de cor parda, 161 se declararam como uma pessoa de cor branca, 10 se declararam como uma pessoa amarela e 4 se declararam como uma pessoa indígena; entre as 277 pessoas que informaram ter o ensino superior incompleto, 39 se declararam como uma pessoa de cor preta, 82 se declararam como uma pessoa de cor parda, 151 se declararam como uma pessoa de cor branca, quatro se declararam como uma pessoa amarela e uma se declara como uma pessoa indígena; entre as 87 pessoas que informaram ter o ensino superior completo, nove se declararam como uma pessoa de cor preta, 23 se declararam como uma pessoa de cor parda, 54 se declararam como uma pessoa de cor branca, uma se declara como uma pessoa amarela e nenhuma se declara como uma pessoa indígena; e entre as 42 pessoas que informaram ter pós-graduação (lato sensu, mestrado e doutorado), seis se declararam como uma pessoa de cor preta, dez se declararam como uma pessoa de cor parda, 30 se declararam como uma pessoa de cor branca, duas se declararam como uma pessoa amarela e nenhuma se declarou como uma pessoa indígena. Houve nove pessoas que preferiram não responder o seu grau de escolaridade, duas não souberam informar o seu grau de escolaridade e outras dez pessoas informaram outra autodeclaração.

QUANTO AO TRABALHO. No que toca ao quesito trabalho, 451 **(44,8%) das pessoas que não retificaram o registro civil informaram que trabalham atualmente**, sendo 45 Travestis, 139 Mulheres Transexuais, 169 Homens Trans, 27 Pessoas Transmasculinas e 71 Pessoas Não Binárias, enquanto 555 **(55,2%) afirmaram não trabalhar atualmente**, sendo 72 Travestis, 197 Mulheres Transexuais, 161 Homens Trans, 28 Pessoas Transmasculinas e 97 Pessoas Não Binárias. Houve, ainda, cinco pessoas que informaram "outra" autoidentificação de gênero.

59. Imagine-se, ainda, as pessoas trans que querem alterar seu prenome e "sexo" nos documentos, como permitido por esta Suprema Corte (STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS), mas ainda não conseguem por circunstâncias alheias à sua

vontade – como em razão do custo dos emolumentos notariais necessários para tanto, com os quais não podem arcar, e desconhecimento ou falta de acessibilidade à Defensoria Pública etc para conseguirem a retificação judicial. **Problemas estes rotineiramente relatados à ANTRA por pessoas trans país afora** e que foram constatados por pesquisa sobre o acesso da retificação de nome e gênero realizado pela instituição (doc. anexo):

[Matéria sobre a Pesquisa]

No Brasil, a retificação registral para pessoas trans é um processo pouco acessível, burocrático e caro. E é nesse cenário que a **ANTRA** (Associação Nacional de Travestis e transexuais, rede de organização política de pessoas trans) lança a produção de dados e informações sobre o direito ao nome para as pessoas trans. A **cartilha ‘Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil’** conta com a participação da Dra. Inês Virgínia, Victoria Dandara, Júlio Mota, Anderson Waldemar Moreira Paula e Eder Fernandes, e organização de Bruna Benevides. [...] A cartilha conta com apoio do Fundo Positivo, Distrito Drag, Instituto Matizes, Clínica Jurídica LGBTQIA+ (UFF), Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais travestis, transexuais e intersexos (ABGLT), Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos. E revisão textual de Issac Porto, Advogado e Consultor do Instituto Raça e Igualdade; Diagramação e Design de Raykka Rica. **A cartilha teve a participação voluntária de mais de 1600 pessoas trans e não binárias de todo o país e, ainda, com a participação de pessoas autodeclaradas como intersexo, PCD, migrantes e indígenas, os dados revelam de forma flagrante as omissões e questões não enfrentadas pelo Estado e órgãos governamentais.** Também apontam a necessidade de uma legislação que discipline a identidade de gênero e regulamente as demandas e necessidades das pessoas trans, assim como uma extensa revisão das normativas vigentes.⁴³

[Trecho do Diagnóstico]⁴⁴

A **ADI 4275** ganhou, recentemente, ares de modernidade ao ser vinculada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (**ODS**) de número **10, 16 e 17, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**, pela ferramenta de Inteligência Artificial, **lançada pelo STF em maio de 2022**, chamada de **RAFA 2030** (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030). Ao trazer os **17 ODS, a Agenda 2030 da ONU** consagrou, com todas as letras, em seu **ODS 10, o compromisso de reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, valendo citar as metas 10.2 e 10.3 deste ODS que, respectivamente, destacam a finalidade de:** até 2030 empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, **independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou outra;** de garantir a **igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados**, inclusive por meio da **eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a esse respeito.**

No **ODS 16**, está previsto o compromisso com a paz, a justiça e instituições eficazes. Na **meta 16.1**, que prevê o compromisso dos países em **reduzir significativamente**

⁴³ REDAÇÃO. **ANTRA lança “Diagnóstico sobre o acesso à retificação do nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil”**. In: Agência Patrícia Galvão, 23 nov, 2022. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/antra-lanca-diagnostico-sobre-o-acesso-a-retificacao-de-nome-e-genero-de-travestis-e-demaix-pessoas-trans-no-brasil/>>. Acesso: 08.11.2024.

⁴⁴ ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>>. Acesso: 08.11.2024.

todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, o Brasil fez, a partir da realidade local, uma complementação que estabelece, além do compromisso geral da meta 16.1, a redução em 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídio de crianças, adolescentes, jovens, negros, mulheres, indígenas, LGBTQI+.

O último ODS vinculado à ADI é o 17, que tem a finalidade de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, valendo mencionar a Meta 17.17, que prevê incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.

O **entendimento da Corte Constitucional brasileira**, por meio desses dois **leading cases**, deixou nítido que o **direito à identidade de gênero, por ser adstrito à esfera do autorreconhecimento, da autopercepção e da identidade, não está condicionada a modificações corporais de qualquer tipo.** Tal posicionamento firmado vai ao encontro das discussões da comunidade internacional sobre o tema, especialmente da **Opinião Consultiva nº 24 de 2017** da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nesse documento, a identidade de gênero é considerada um direito constitutivo do indivíduo, sendo imprescindível para o exercício de outros direitos e da cidadania, de tal modo que está intrinsecamente relacionado com a **dignidade da pessoa humana**, com o **direito à vida**, com o **princípio da autonomia da pessoa e com direito à liberdade de expressão.**

Assim, **cabe ao Estado garantir, às travestis e demais pessoas trans, o pleno exercício não somente desses direitos humanos básicos e essenciais, mas também dos que deles decorrem.** Nessa perspectiva, a Corte IDH dispôs que o acesso a procedimentos de retificação de prenome e gênero da população transgênera é um direito protegido pelos **artigos 18 (Direito ao nome), 13 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (Direito à liberdade), 11.2 (Direito à vida privada) da Convenção Americana de Direitos Humanos**, cabendo aos Estados membros garantir sua observância.

O **direito à autodeterminação de gênero** é um **guarda-chuva**, que abriga tanto os direitos e procedimentos necessários para sua plena fruição individual - como o direito à alteração do prenome e/ou do sexo por autodeclaração, o direito de liberdade de expressão - quanto os direitos de fruição coletiva - como o acesso a espaços segregados por gênero (banheiros em locais públicos ou privados de livre circulação), a proteção da dignidade póstuma das travestis, transexuais e demais pessoas trans, dentre outros.

A **retificação do nome e/ou do gênero** é um procedimento que materializa ou expressa um **direito de personalidade** que tem traços de interesse coletivo e público, por estar intrinsecamente relacionado à construção de uma **sociedade mais justa e ao fortalecimento de valores ligados à tolerância à diversidade e à igualdade.** Por isso, pautar e defender os direitos das pessoas trans à identidade de gênero e à retificação de seus documentos é um dever do Estado, que concretiza os ditames constitucionais, desde o **art. 5º**, que versa sobre igualdade e outros valores e garantias fundamentais, até os **incisos II e III, do art. 1º**, que indica a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República brasileira. Permeado por dispositivos espelhados em toda Constituição, este dever estatal também está amparado no **art. 3º, incisos I a IV**, que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A despeito dos entendimentos das

comunidades internacional e local e do reconhecimento das garantias constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **o pleno acesso ao direito de retificação de prenome e gênero por via cartorial ainda não é uma realidade no Brasil**. Isso ocorre porque a retificação foi institucionalizada como direito a partir de uma decisão judicial, devendo haver diversos esforços do Estado, envolvendo o Poder Legislativo na forma de aprovar uma lei de identidade de gênero e do executivo, a fim de proporcionar políticas públicas capazes de garantir o acesso e a devida efetivação do direito conquistado. Há, sem dúvida, um nítido descompasso entre o direito (re)conhecido e a sua concretização. O Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar o procedimento de retificação administrativa de prenome e gênero de travestis e demais pessoas trans, não prevê situações de isenção de custas cartoriais para pessoas trans que não possam arcar com essas despesas de alteração de nome. **Não há qualquer previsão de efetividade do direito de autodeterminação e identidade de gênero para os indivíduos que sejam hipossuficientes**, apesar da possibilidade do CNJ lançar mão, para isenção das custas, do suporte constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), que estabelece o direito à assistência jurídica integral para aqueles que não tenham suficiência de recursos (regulado pela Lei nº 1060/195022), bem como de outras legislações que viabilizam o direito de acesso à justiça como forma de vivência da cidadania e concretização de direitos fundamentais, podendo-se citar o Código de Processo Civil, (especialmente com no o **inciso IX, do parágrafo primeiro, do artigo 98**) e a **Lei nº 9784/9924**, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Enquanto tudo não fica mais explícito, **temos muitas interpretações doutrinárias e decisões judiciais que entendem a gratuidade cartorial como extensão necessária para o pleno acesso à justiça aos hipossuficientes, tal qual previsto na Constituição**. É o caso do entendimento firmado no **processo nº 0001384- 07.2015.807.000025**, que tramitou na 18ª Vara Cível de Brasília e foi apreciado pela 4ª Turma Cível do Fórum de Brasília, ocasião em que se entendeu que *'Aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial'*.

É urgente uma revisão do Provimento do CNJ para que seja contemplada expressamente a possibilidade de pessoas trans hipossuficientes retificarem seus documentos de forma gratuita, tal qual a Constituição assegura aos procedimentos de acesso à justiça. Em um país onde se estima que cerca de 90% da população de travestis e mulheres transexuais se encontra no mercado da prostituição²⁷ e a maior parte dessas pessoas ainda vivenciam um processo de alta vulnerabilidade e precarização por falta de oportunidades formais de emprego, negar a gratuidade e exigir altas taxas cartoriais para que este grupo acesse um direito fundamental não só é incongruente à realidade do Brasil, mas também inconstitucional. De acordo com as informações contidas na pesquisa que será apresentada nesta publicação, os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) informam que pelos menos **63,6% das pessoas trans ainda não conseguiram a retificação, pela dificuldade de acesso a informações necessárias para organizar o processo, assim como o custo financeiro**. Vale realçar que, em muitos estados da Federação, as pessoas de menor poder aquisitivo, moradoras das periferias, em territórios de favelas e cidades do interior, que não são isentas do pagamento das custas cartoriais. Há ainda **empecilhos impostos pelos cartórios que, em muitos casos, exigem laudos ou dificultam a retificação para pessoas trans registradas em outros municípios**.

Nesse sentido, é necessário que haja uma maior atenção do Estado em relação à garantia do direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans sem qualquer tipo de empecilho ou ressalvas. **É urgente um compromisso mais efetivo do Poder Público na efetividade de ações e no desenho e implementação de políticas públicas que considerem a identidade de gênero não apenas por ser um direito fundamental, mas também porque é um fator determinante para a cidadania e para a dignidade das pessoas transgêneras.** No bojo desse compromisso, o direito ao nome social, o acesso aos espaços segregados por gênero de acordo com a forma com que se identificam, assim como a autodeterminação dessas pessoas e a própria retificação registral não podem ser vistas como um privilégio ou como uma excepcionalidade, mas uma necessidade vital para que essas pessoas deixem o status de indesejáveis e sejam em definitivo incorporadas como sujeitos de direito e gozem daquilo que prevê a Carta Magna deste país.

60. Vejamos, assim, as **Conclusões do Diagnóstico** sobre a retificação do registro civil das pessoas trans no Brasil, que ratificam a necessidade de se reconhecer como **inconstitucional a barreira institucional que o inútil campo “sexo” na nova Carteira de Identidade Nacional** causará às pessoas trans no Brasil:

7. CONCLUSÕES. Ao longo da construção deste diagnóstico, deparamo-nos com alguns desafios. Não restam dúvidas de que **serão necessários muitos esforços para sanar as lacunas, assim como assegurar um tratamento adequado às travestis e demais pessoas trans na busca pelo reconhecimento do seu direito ao nome e, sobretudo, ao reconhecimento legal de sua identidade de gênero como um direito humano.** No decorrer da escrita, alguns aspectos chamaram atenção, tais como: A garantia do respeito à identidade de gênero e o uso do nome social não devem estar atrelados à retificação de nome e/ou gênero nos registros civis. Essa tecnologia existe exatamente pela necessidade de um tratamento digno independente do constante nos documentos pessoais, incluindo ainda o respeito à identidade e expressão de gênero de cada pessoa. Não cabe a terceiros qualquer exigência de comprovação ou validação prévia. Apesar do julgamento da ADI 4275 pelo STF e da publicação do Provimento CNJ nº 73/2018, **ainda não há uma compreensão bem estabelecida acerca da aplicação das normas pelos cartórios ou sistema de justiça. Muitas das demandas relacionadas à retificação ainda dependem de decisões judiciais,** como é o caso da retificação para pessoas não-binárias e para menores de 18 anos, migrantes e brasileiras residentes fora do país. **Houve interrupção do processo no período da pandemia** pela falta de um protocolo que considerasse a retificação por via eletrônica. **Não há uniformidade acerca dos procedimentos de concessão de isenção de taxas para emissão de certidões, bem como dos emolumentos de cartórios à população hipossuficiente. Falta clareza quanto às exigências feitas pelos cartórios,** como a necessidade de atualização de certidão anterior para dar entrada no pedido e a apresentação de certificado de reservista para mulheres travestis e mulheres transexuais. **Não existem informações públicas pelos órgãos responsáveis sobre quais os procedimentos e documentos devem ser retificados após a emissão da nova certidão,** assim como há despreparo desses órgãos na hora de retificar os documentos das pessoas em seus sistemas. O provimento 73/2018/CNJ, necessita de uma atualização urgente nos termos da Lei n. 14.382, de 27/06/2022. **Embora haja um maior número de pessoas acessando a retificação e haja mutirões de retificação em diversos estados, essa realidade ainda necessita de atenção, dado que o número de procedimentos feitos pela via administrativa ainda é baixo, considerando a população trans.** Observamos um aumento na emissão de certidões provenientes de decisões judiciais, especialmente no estado do Rio de Janeiro. É importante salientar, por fim, que os dados analisados, junto com as decisões do Judiciário e dinâmicas

em torno da luta pelo direito a autodeclaração, não tem a pretensão de abarcar todas as problemáticas em torno das dificuldades da população trans e travesti no que diz respeito ao uso do nome social ou o acesso a retificação de nome de gênero.

61. Logo, requer-se a procedência dessa ação para a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do **campo “sexo”** em documentos de identificação civil por não haver justificativa plausível e ainda promover a violação aos **princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade**, notoriamente imanentes à garantia fundamental do devido processo legal *substantivo* (art. 5º, LIV, da CF) e rotineiramente usados como parâmetros de controle de constitucionalidade por esta Suprema Corte. Isso porque:

61.1. É flagrantemente **arbitrária** a sua criação, por não haver nenhum fundamento lógico-racional que o justifique para documentos de identificação civil de âmbito interno do país. Fala-se de âmbito “*interno*” porque obviamente se sabe que o *passaporte* é um documento onde o campo “sexo” consta desde sempre. Só não se pede a declaração da inconstitucionalidade da normatização que isso possibilita porque isso poderia gerar problemas no âmbito internacional, nas viagens internacionais de pessoas brasileiras a outros países, que não aceitassem um passaporte sem o campo “sexo”. Seja como for, **no âmbito interno/nacional nunca se mostrou “necessário” este campo**, donde a arbitrariedade de sua criação justifica a declaração de inconstitucionalidade aqui pleiteada;

61.2. Trata-se de **medida inadequada, por inapta a promover qualquer bem jurídico, direitos ou a própria dignidade e cidadania**, ante nunca ter sido necessária a presença do campo “sexo” em documentos de identificação civil de âmbito nacional e **nunca ter sido apresentada qualquer motivação para os atos administrativos e para as normas infralegais que determinaram sua criação**, razão pela qual se deve concluir por sua inaptidão para promover a “melhor identificação civil” das pessoas, ante a inutilidade dessa informação para as relações sociais em geral;

61.3. Trata-se de **medida desnecessária** e não só porque a inaptidão gera automaticamente a desnecessidade, porque há **meio menos gravoso objetivamente aferível** para garantir a adequada identificação civil, que se dá pela forma como os documentos nacionais já utilizavam. A saber, identificação de prenome e sobrenome completos, com número de identificação em âmbito estadual (os “RGs – Registros Gerais” existentes até a criação da Carteira de Identidade Nacional) e nacional (o atual “CPF – Cadastro de Pessoa Física”, ou “RNE – Registro Nacional de Estrangeiros” ou equivalente que os substituir). **Mudança de prenome e sexo em documentos não gera mudança dos números de identificação civil da pessoa**, razão pela qual a retificação efetivada pelas pessoas trans não causa prejuízos a ninguém, inclusive pela exigência da regulamentação do e. Conselho Nacional de Justiça de informação a juízos ou órgãos de proteção ao crédito onde tramitem ou estejam registrados processos/dívidas da pessoa que tiverem sido atestadas (pela exigência de juntada de certidões tais, que deveriam ser obtidas diretamente pelo Cartório, ante a vulnerabilidade das pessoas trans fazer com que muitas não saibam como ir atrás de tais certidões e as de protestos terem um custo que elas muitas vezes não podem ter, embora isso não esteja em discussão *nesta ação*);

61.4. Trata-se de medida que incorre em **desproporcionalidade estrita**, porque **aquilo que se perde supera em muito aquilo que supostamente “se ganha” (sic)**. Como não se vislumbra “adequação”, entende-se que **sequer há o que ponderar** contra o direito à não-discriminação e à intimidade das pessoas trans pelos danos sociais e individuais que terão com a presença do campo “sexo” (cf. supra). Mas, caso disso se discorde e se veja **suposta “adequação”** para promoção *prima facie* do legítimo interesse estatal de adequada identificação civil das pessoas (algo equivocado, pela forma atual fazê-lo de forma mais que suficiente, cf. supra), então se deve entender que haveria **restrição levíssima ou, no máximo, leve** a tal legítimo interesse estatal e aos direitos de outras pessoas (que não se vê como poderiam ser minimamente prejudicados por documentos de identificação civil sem o campo “sexo”, por nunca isso ter se mostrado necessário e não ter sido apresentada *motivação* que isso justificasse, cf. supra). Por outro lado, há **restrição grave (intensa) ou gravíssima** ao direito fundamental à intimidade e à não-discriminação das pessoas trans e não-binárias em geral pela presença do campo “sexo” nos documentos de identificação civil, já que isso implicará na **exposição contra a sua vontade da sua identidade de gênero**, que se refere à esfera secreta da pessoa que só a ela cabe decidir se revela a terceiros(as) (intimidade), gerando notórias discriminações, humilhações e sofrimentos a elas (não-discriminação).

62. Logo, na **fórmula do peso** que baseia o subprincípio da ponderação (proporcionalidade em sentido estrito), **a norma decorrente da ponderação** deve ser aquela pela qual é inconstitucional a criação do campo “sexo” em documentos de identificação civil de âmbito interno/nacional, por não promover bem jurídico nenhum ou, se acreditar-se que promoveria “*prima facie*” o legítimo interesse estatal de identificação das pessoas, o promove de maneira mínima, sendo tal interesse restrito de forma levíssima ou, no máximo, leve por tal declaração de inconstitucionalidade, já que os documentos de identificação civil sem o campo “sexo” sempre identificaram adequadamente as pessoas em geral sem qualquer tipo de prejuízo e tal campo nunca se mostrou necessário em tais documentos, o que fica ainda mais evidente pela falta de *motivação* sobre a suposta “necessidade” dele dos atos do poder público geradores da legislação federal atacada por essa ação.

63. Nesse sentido, a posição de **Bruna Benevides**, atual Presidenta da **ANTRA** e cossignatária dessa ação, em artigo publicado no mencionado **Diagnóstico** sobre a retificação do registro civil das pessoas trans no Brasil:

A inclusão do campo ‘sexo’ no documento de identidade, além de não conter qualquer necessidade administrativa ou burocrática que justifique a mudança, representa um enorme retrocesso na forma com que a exposição desse marcador abre brechas para violências e violações de direitos humanos daquelas pessoas que apresentarem um “sexo registral” diferente da sua identidade e expressão de gênero. Para citar um caso concreto, vamos resgatar o fato de que a Sra Keila Simpson, [agora ex]Presidenta da ANTRA, quando em viagem para a cidade do México a fim de representar o Brasil no Fórum Social Mundial, foi impedida de entrar no país e deportada⁸⁴ exatamente porque seu nome de registro não retificado no passaporte foi usado para que ela fosse vista como uma ‘pessoa suspeita’, tendo sua entrada negada. Além disso, a todo instante Keila Simpson foi tratada no masculino pelos agentes de imigração, que ignoraram sua expressão pública do gênero feminino por ela reconhecida, bem como toda a documentação e convites para aquela atividade nos quais continham seu nome social. Além da falta de

uma política de imigração que considere o direito a autodeterminação de gênero das pessoas, constar o marcador de 'sexo' diferente da identidade expressa por ela foi o fator determinante para que fosse impedida de exercer sua atuação ativista naquele país. Cabe aqui destacar que **Keila Simpson é uma referência na luta trans no Brasil e no mundo. A falta de um protocolo construído em torno da garantia do uso do nome social e a exposição do seu marcador de 'sexo' no masculino para uma travesti fizeram com que Keila Simpson fosse, na prática, considerada como uma criminosa**, sendo impedida de circular entre países que tem políticas de cooperação mútua.

Este caso, além de não ser um caso isolado, demonstra de forma flagrante o risco em que pessoas trans serão expostas a terem que apresentar um documento com um campo que não informa exatamente quem é, mas que vem sendo usado para negar a sua autonomia e o direito ao reconhecimento do gênero com o qual se identificam. Imaginem que o campo sexo poderá ser **utilizado para ignorar por completo a identidade da pessoa**, se sobrepondo e autorizando um tratamento que desconsidere quem ela é para admitir um **marcador na busca por justificar as transfobias, violências e violações de direitos já conhecidas e vivenciadas pela população trans**, mesmo para aquelas com nome e/ou sexo retificados.

E **a situação se agrava quando fica limitada a solicitação de inclusão do nome social à base da Receita Federal e o fato de que nome de registro passa a compor o mesmo espaço do nome social**, precedendo este que se tornou um importante direito para as **pessoas trans**. **Anulando assim a própria ideia do que representa a política do nome social para a garantia de um tratamento adequado e digno**, e permitindo que travestis e demais pessoas trans sejam tratadas por nomes pelos quais elas sequer se reconhecem em uma gravíssima violação de toa normativa existente, dentre algumas que foram apresentadas nessa pesquisa. Há ainda um caso bem específico em relação as pessoas intersexuais/ intersexo, que a partir do Provimento 122/2021 do Conselho Nacional de Justiça passaram a ter o direito de fazer constar em seus assentamentos 'sexo ignorado'.

E ao expor esta marcação de forma compulsória serão gerados, além dos já mencionados, outros problemas que não conseguimos neste momento mensurar. Não restam dúvidas sobre a recorrência com que o nome social e a identidade de gênero das pessoas trans é negligenciado por agentes públicos, nos ambientes sociais e políticos, assim como nos atendimentos de saúde e nas instituições de ensino, e vem sendo apontado pelas pessoas trans como um dos principais dificultadores de acesso a direitos pelo constrangimento a que são submetidas. Em 2022, a ANTRA em parceria com a Doritos, lançaram uma campanha para apoiar a ação civil pública que pede um novo RG que respeita às existências trans. "Respeita minha identidade"⁸⁶ organizou um abaixo-assinado a fim de apoiar que o campo sexo não conste no RG e que o nome social venha em destaque precedendo o nome de registro ou ainda que este seja de uso exclusivo nos formulários e bancos de dados internos dos órgãos de emissão de documentos de identidade. (grifos nossos)

64. Por fim, sobre a questão do **direito ao nome e à identidade pessoal** das pessoas trans, objeto do pedido relativo aos **arts. 16 a 19 do Código Civil** e dos **arts. 54, "2", e 80, "3", da Lei de Registros Públicos**, bem como ao **art. 11, V, do**

Decreto Federal n. 10.977/2022 e ao art. 8º, I, do Decreto Federal n. 11.797/2023 configura inequívoca **discriminação por identidade de gênero das pessoas trans** a concomitância do nome social em conjunto com o nome civil, porque isso torna inclusive **inútil** a colocação do nome social no documento, em termos de preservação do direito fundamental à **intimidade** das pessoas trans, na medida em que isso revelará imediatamente sua identidade de gênero pela contraposição do nome social relativo a um gênero (ou de gênero neutro, por cabível tanto ao sexo feminino quanto ao sexo masculino) e um nome civil relativo a outro. Nesse sentido, é necessária **tanto** a declaração da inconstitucionalidade das normas jurídicas que expressamente permitem a concomitância de “nome civil” junto ao “nome social” na nova Carteira de Identidade Nacional – CIN, **quanto** a imposição de interpretação conforme a Constituição das demais normas relativas à nova Carteira de Identidade Nacional e dos arts. 16 a 19 do Código Civil e dos arts. 54, “2”, e 80, “3”, da Lei de Registros Públicos, no sentido de serem consideradas constitucionais desde que interpretadas como impondo ao Poder Público que emita documentos de identificação pessoal (civil, criminal ou de outra natureza) somente com o nome social, no caso das pessoas transgênero que não retificaram seu registro civil, e com “sexo” que se refira àquele compatível com sua identidade de gênero, visto que a ampla possibilidade de retificação do registro civil das pessoas trans demonstra que o “sexo (jurídico)” constante dos documentos se refere primordialmente ao “gênero” (ao “sexo psicológico e social”, como também por vezes se fala na doutrina e na jurisprudência) e não necessariamente a “sexo biológico”, embora independente disso, o campo “sexo” dos documentos não possa ser violador do direito fundamental ao respeito à identidade de gênero das pessoas trans.

64.1. Lembre-se que o **direito à identidade pessoal** é imanente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), no que tange ao **direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade** dele também imanente, que obviamente permite à pessoa desenvolver seu modo de ser e de viver como queira em tudo que não cause dano a terceiros/as (princípio do dano – *harm principle*, imanente a sociedades pautadas pelo pluralismo social constitucionalmente consagrado – art. 1º, V, e art. 206, III) e do qual decorre o direito à identidade pessoal, enquanto **clássico direito da personalidade que também obviamente abarca o direito à identidade de gênero das pessoas trans**, reconhecido como direito fundamental por esta Suprema Corte (ADI 4275 e RE 670.422/RS). Isso é relevante para a presente ação em termos de se impor **interpretação conforme a Constituição às normas legais que consagram o direito ao nome em especial e o direito à identidade pessoal em geral, para que sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans apenas se interpretados como impondo que elas sejam identificadas de acordo com sua identidade de gênero em termos de identidade pessoal em geral e apenas de acordo com seu nome social, nos casos em que a retificação ainda não ocorreu, em termos de direito ao nome em especial**. Isso por força dos direitos fundamentais à não-discriminação em geral (art. 3º, IV) e não-discriminação à liberdade fundamental de livre identidade de gênero (art. 5º, XLI), sob pena de caracterização de crime de racismo transfóbico (art. 5º, XLII, cf. STF, ADO 26, MI 4733 e MI 4733-ED), além do direito fundamental ao respeito à honra subjetiva e objetiva das pessoas trans, sob pena de caracterização de dano moral indenizável (art. 5º, V e X, da CF). Afinal, identificar, ainda mais publicamente, uma pessoa trans de forma incompatível com sua identidade de gênero, é algo que viola a imagem que ela tem de si mesma (*honra subjetiva*) e a expõe a menosprezos e discriminações por essa revelação de sua identidade de gênero contra a sua

vontade (honra objetiva), violando o **dever fundamental de respeitar a identidade pessoal das pessoas**, enquanto correlato ao direito à identidade pessoal decorrente do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e, assim, do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como acima explicado.

65. Da mesma forma, nos termos dos artigos 196 a 198 e seguintes da Constituição Federal, o **direito fundamental à saúde** das pessoas trans também demanda a procedência da presente ação. Com efeito, é fato notório que, segundo a **OMS** – Organização Mundial de Saúde, a **saúde** se refere ao completo estado de bem-estar físico, psicológico e social e não à mera ausência de patologias. Nesse sentido, o **bem-estar psicológico e social das pessoas trans** demanda que seus documentos representem sua identidade de gênero, sem constar um campo “sexo” e um nome civil distinto de seu nome social em tais documentos, em razão da ausência de fundamento lógico-racional que justifique a discriminação das mesmas relativamente às mulheres cisgênero relativamente ao critério diferenciador erigido (cisgeneridade x transgeneridade), pelas razões supra explicitadas.

66. Em suma, a procedência da presente ação é medida de rigor, em atenção ao dever constitucional e convencional de igual respeito e consideração a pessoas LGBTI+ e a pessoas transgênero em particular (as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans), inclusive fruto da **evolução das ciências médica e psicológica sobre o tema**, consubstanciada na Resolução CFM 2265/2019 e nas Resoluções CFP 01/1999 (contra homofobia e o heterossexismo),⁴⁵ 01/2018 (contra a transfobia e o cissexismo)⁴⁶ e 08/2022 (contra a bifobia, contra a *invisibilidade bissexual*, não obstante abarcada pela de 1999),⁴⁷ ora anexadas. Algo também efetivado pelo **Conselho Federal de Serviço Social**, no que tange ao respeito às transgeneridades em geral contra a ideologia do binarismo de gêneros,⁴⁸

⁴⁵ “Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso: 15.08.2023.

⁴⁶ “Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éicos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis. Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis”. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso: 15.08.2023.

⁴⁷ “Art. 2º. A psicóloga e o psicólogo contribuirão para eliminar todas as formas de violência, preconceito, estigmatização e discriminação em relação às bissexualidades e demais orientações não monossexuais, em consonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP”. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-2022#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20estabelece%20normas,de%20uma%20identidade%20de%20g%C3%AAnero>>. Acesso: 15.08.2023.

⁴⁸ **Série “Assistente Social no Combate ao Preconceito – Transfobia”**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno04-Transfobia-Site.pdf>>. Acesso: 15.08.2023: “O binarismo de gênero é uma ideologia constituída pela afirmação de que mulheres e homens são radicalmente distintos e que esta distinção está fundada nos corpos biológicos e que, portanto, ela é imutável e inquestionável. Como qualquer ideologia, ele produz um ocultamento da realidade social, destinado a esconder das pessoas o modo real como as relações sociais são produzidas. É importante dizer que não se nega aqui a ideia de que existem distinções biológicas. O que defendemos (a partir de muitos estudos de várias áreas do conhecimento, principalmente as ciências sociais), é que as distinções biológicas não existem em absoluto. São múltiplas construções sociais que dão sentido aos nossos corpos e ao que eles fazem. O binarismo de gênero dá suporte ao preconceito, a um critério de verdade e, com ele,

além de prévia normatização contra a homofobia contra pessoas LGB+ (Resolução CFESS 489/2006).⁴⁹ Normatizações estas que superaram a verdadeira desumanização da população LGBTI+ relativamente à população cisgênero e visaram garantir, nos âmbitos profissionais respectivos, tal dever constitucional e convencional de igual respeito e consideração a pessoas LGBTI+ em geral.

67. Da mesma forma, nos termos dos artigos 196 a 198 e seguintes da Constituição Federal, o **direito fundamental à saúde** das mulheres transgênero (transexuais e travestis) também demanda a procedência da presente ação. Com efeito, é fato notório que, segundo a **OMS** – Organização Mundial de Saúde, a **saúde** se refere ao completo estado de bem-estar físico, psicológico e social e não à mera ausência de patologias. Nesse sentido, o **bem-estar psicológico e social das pessoas trans** demanda que seus documentos representem sua identidade de gênero, sem constar um campo “sexo” e um nome civil distinto de seu nome social em tais documentos, em razão da ausência de fundamento lógico-racional que justifique a discriminação das mesmas relativamente às mulheres cisgênero relativamente ao critério diferenciador erigido (cisgeneridade x transgeneridade), pelas razões supra explicitadas.

68. Em suma, a procedência da presente ação é medida de rigor, em atenção ao dever constitucional e convencional de igual respeito e consideração a pessoas LGBTI+ e a pessoas transgênero em particular (as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans), inclusive fruto da **evolução das ciências médica e psicológica sobre o tema**, consubstanciada na Resolução CFM 2265/2019 e nas Resoluções CFP 01/1999 (contra homofobia e o heterossexismo),⁵⁰ 01/2018 (contra a transfobia e o cissexismo)⁵¹ e 08/2022 (contra a bifobia, contra a invisibilidade bissexual, não obstante abarcada pela de 1999),⁵² ora anexadas. Algo

a muitos privilégios e à desigualdade social própria do capitalismo, que vemos nos diferentes espaços de sociabilidade. Um dos privilégios mais comuns sustentados pelo binarismo é o que goza a maior parte do que está socialmente associado ao masculino, em detrimento da desvalorização da maior parte do que está associado ao feminino. Uma das frações da população usuária do Serviço Social mais afetadas pelo caráter opressivo do binarismo de gênero, é aquela formada pelos/as que se autorreconhecem como mulheres transexuais, homens transexuais e as travestis, assim como aquelas pessoas que não se identificam com estas categorias, mas se recusam a ser percebidas somente como mulheres ou somente como homens (algumas destas últimas pessoas preferem ser reconhecidas como não binárias)”.⁴⁹

⁴⁹ “Art. 4º - É vedado ao assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação a livre orientação sexual”. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_4892006.pdf>. Acesso: 15.08.2023.

⁵⁰ “Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso: 15.08.2023.

⁵¹ “Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éicos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis. Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis”. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso: 15.08.2023.

⁵² “Art. 2º. A psicóloga e o psicólogo contribuirão para eliminar todas as formas de violência, preconceito, estigmatização e discriminação em relação às bissexualidades e demais orientações não monossexuais, em consonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP”. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8->

também efetivado pelo **Conselho Federal de Serviço Social**, no que tange ao respeito às transgeneridades em geral contra a ideologia do binarismo de gêneros,⁵³ além de prévia normatização contra a homofobia contra pessoas LGB+ (Resolução CFESS 489/2006).⁵⁴ Normatizações estas que superaram a verdadeira desumanização da população LGBTI+ relativamente à população cisgênero e visaram garantir, nos âmbitos profissionais respectivos, tal dever constitucional e convencional de igual respeito e consideração a pessoas LGBTI+ em geral.

69. Pelo exposto desde a *Ementa* e os *Fundamentos Jurídicos* que constam do início desta peça (nos parágrafos 2, 8 e 10), requer-se seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que:

69.1. Seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do campo “sexo” e da concomitância de “nome civil” junto ao “nome social” na nova Carteira de Identidade Nacional – CIN, por gerar evidente **efeito discriminatório às pessoas transexuais e travestis**, relativamente aquelas que ainda não retificaram seus documentos, muitas vezes por ato alheio a sua vontade (como custos que inviabilizam a retificação administrativa e desconhecimento ou falta de acesso à Defensoria Pública para retificação por determinação judicial), e **principalmente aquelas** que em geral não desejam retificar seu “sexo jurídico”, ou seja, aquele que consta de seus documentos – pois, como apontado por **pesquisa** realizada pela ANTRA,⁵⁵ sobre o acesso a retificação de nome e gênero por pessoas trans, pelo menos 64% das pessoas trans não retificaram sua documentação não por “falta de vontade” ou “irresponsabilidade”, seja pelos custos, transfobia ou despreparo dos cartórios, ou ainda o excesso de burocracia.; e

69.2. Seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** aos **arts. 16 a 19** do Código Civil – Lei Federal n. 10.406/2002, dos **arts. 54, “2”, e 80, “3º”**, da Lei de Registros Públicos – Lei Federal n. 6.015/1973 e do **art. 11, V**, do Decreto Federal n. 10.977/2022 e do **art. 8º, I**, do Decreto Federal n. 11.797/2023, para que sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans apenas se interpretados como exigindo que o “**nome**” a ser usado na Carteira de

2022#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20estabelece%20normas,de%20uma%20identidade%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso: 15.08.2023.

⁵³ **Série “Assistente Social no Combate ao Preconceito – Transfobia”**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno04-Transfobia-Site.pdf>>. Acesso: 15.08.2023: “O binarismo de gênero é uma ideologia constituída pela afirmação de que mulheres e homens são radicalmente distintos e que esta distinção está fundada nos corpos biológicos e que, portanto, ela é imutável e inquestionável. Como qualquer ideologia, ele produz um ocultamento da realidade social, destinado a esconder das pessoas o modo real como as relações sociais são produzidas. É importante dizer que não se nega aqui a ideia de que existem distinções biológicas. O que defendemos (a partir de muitos estudos de várias áreas do conhecimento, principalmente as ciências sociais), é que as distinções biológicas não existem em absoluto. São múltiplas construções sociais que dão sentido aos nossos corpos e ao que eles fazem. O binarismo de gênero dá suporte ao preconceito, a um critério de verdade e, com ele, a muitos privilégios e à desigualdade social própria do capitalismo, que vemos nos diferentes espaços de sociabilidade. Um dos privilégios mais comuns sustentados pelo binarismo é o que goza a maior parte do que está socialmente associado ao masculino, em detrimento da desvalorização da maior parte do que está associado ao feminino. Uma das frações da população usuária do Serviço Social mais afetadas pelo caráter opressivo do binarismo de gênero, é aquela formada pelos/as que se autorreconhecem como mulheres transexuais, homens transexuais e as travestis, assim como aquelas pessoas que não se identificam com estas categorias, mas se recusam a ser percebidas somente como mulheres ou somente como homens (algumas destas últimas pessoas preferem ser reconhecidas como não binárias)”.

⁵⁴ “Art 4º - É vedado ao assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação a livre orientação sexual”. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_4892006.pdf>. Acesso: 15.08.2023.

⁵⁵ ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília: Distrito Drag, 2022. ISBN 978-85-906774-6-8. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2022/11/21/antra-lanca-diagnostico-retificacao-trans-no-brasil/>> e <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>>.

Identidade Nacional se refira apenas ao **nome social** das pessoas transgênero que não o retificaram, sem permitir a inclusão do "nome civil" ao lado dele, bem como para que o campo "**sexo**" não conste de documentos de identificação pessoal de âmbito nacional, para que não gere discriminação à identidade de gênero e violação do direito fundamental à intimidade das pessoas trans, bem como, seja no Passaporte, seja em cadastros diversos, referido campo ("sexo") represente a identidade de gênero das pessoas trans (como "sexo psicológico e social", como a notória possibilidade de retificação dos registros civis das pessoas trans prova cabalmente, cf. **STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS E Corte IDH, OC 24/17**). **Bem como** para que os dispositivos sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans desde que interpretados como impondo que todos os campos de preenchimento dos órgãos do Poder Público de âmbito federal, estaduais, distrital e municipais (por força do princípio federativo, enquanto tema de interesse geral da Nação em seu interesse público primário, que deve incluir a não-discriminação das pessoas trans) e todos os cadastros de entidades da iniciativa privada, como decorrência do direito fundamental à não-discriminação no que tange à autodeterminação de gênero das pessoas trans, decorrente do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, por sua vez implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão da autonomia moral que garante às pessoas no exercício regular de seu direito à identidade pessoal, clássico direito da personalidade que obviamente abarca o direito à identidade de gênero das pessoas trans.

II.2. Desenvolvimento dos fundamentos jurídicos e uma discussão jurídico-constitucional mais geral, mas que é sempre invocada sobre quaisquer demandas de direitos das pessoas trans, donde se considera relevante sua explicação.

70. Entendimento contrário ao defendido nesta ação em todos os seus pedidos perpetrará violação ao **princípio da dignidade humana** na célebre acepção de **John Rawls**, para quem "Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar".⁵⁶ Afinal, isso violará a **autonomia das pessoas trans** na identificação de sua identidade de gênero e, conseqüentemente, de sua identidade pessoal enquanto direito fundamental (cf. parágrafo anterior), sendo que **a autonomia da vontade é indissociável da dignidade da pessoa humana**, definida pelo Ministro Roberto Barroso como "*corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na própria concepção de bem, sem influências externas indevidas*". Isso ante o **conteúdo consensual** do princípio da dignidade humana como garantidor do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, pelas pessoas humanas serem fins em si mesmas e não meios para consecução de outros fins, por terem dignidade e não preço,⁵⁷ em termos de autonomia moral para reger a própria vida, na busca da própria felicidade

⁵⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, Trad.: Jussara Simões, SP: Martins Fontes, 2008, p. 4.

⁵⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad.: Leopoldo Holzbach. SP: Martin Claret, 2002, p. 58-59 e 65. Daí **John Rawls** corretamente afirmar que nem mesmo o bem comum da maioria pode justificar o sacrifício dos direitos fundamentais de uma minoria, de sorte que "*o direito à felicidade é o direito de planejar e dar execução a um projeto racional de satisfação de preferências legítimas, considerando, nesta tarefa, ainda que minimamente, chances de êxito*" (cf. LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**, SP: Almedina Brasil, 2017 p. 291) – não que o estado vá julgar o que é racional ou não, mas apenas evitar que a "*dimensão subjetiva de bem-estar individual*" possa legitimar a opressão a terceiros e minorias. Cf. Segundo RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, Trad.: Jussara Simões, SP: Martins Fontes, 2008, p. 4: "*Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar*".

à luz do seu ideal de *viva boa* em tudo que não prejudique terceiros(as),⁵⁸ em termos do direito fundamental à liberdade substantiva e não meramente formal.⁵⁹ É a capacidade de exercer o preceito fundamental da cidadania sem quaisquer discriminações ou opressões, seja pelo Estado ou entre particulares, está ligada à própria Cidadania enquanto possibilidade de viver com dignidade.

71. Nem se diga que se estaria aqui *banalizando* o conteúdo do **princípio da dignidade da pessoa humana** e do direito fundamental à não-discriminação com esse pleito, *argumento de quem não tem argumentos reais*, na medida em que esta ação se pauta no **núcleo consensual de certeza negativa** dos referidos princípios na doutrina e na jurisprudência. Com efeito, é mais do que notório a quem tem *mínimos* estudos sobre o tema que o **princípio da dignidade da pessoa humana** tem como conteúdo universalmente aceito nas democracias ocidentais a famosa **fórmula-objeto** fruto do imperativo categórico de matriz kantiana. Por ele, o ser humano é um *fim em si mesmo* e não um “meio” para a consecução de outros fins, na medida em que seres humanos têm *dignidade* enquanto as coisas é que têm preço.⁶⁰ Algo que, notoriamente, gera por dedução o **direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**, pelo qual a pessoa pode desenvolver seu modo de ser e de viver como bem entender, na busca por seu *ideal de vida boa*, desde que não prejudique terceiros/as (princípio do dano – *harm principle*).⁶¹

72. Nesse sentido, no que tange ao mencionado *princípio do dano* a terceiros(as) como critério jurídico, à toda evidência, “prejuízos” não podem ser

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. “Here, there and everywhere”. Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse, p. 70-71. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>>. Acesso: 08 jan. 2012. Posteriormente, o texto foi traduzido: BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial, 4ª Reimpr., BH: Forum, 2014; LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. SP: Almedina Brasil, 2017, p. 23, 293-321 e 325-334; SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 6ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 121-122; SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.), *Dimensões de Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 21-22; **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 37.

⁵⁹ Fundante de todo o Direito Privado, o conteúdo *jurídico* do **direito fundamental à liberdade** não se refere à possibilidade de fazer *quaisquer* coisas, ao contrário do que o senso comum (inclusive teórico da comunidade jurídica) quer fazer crer. Não é qualquer lei que proíba condutas ou imponha requisitos para sua prática que “limita *juridicamente*” o direito à liberdade. Isso porque o sentido *liberal* de liberdade se refere à possibilidade de se fazer o que se quiser desde que não se prejudiquem terceiros(as); contrapõe-se ao sentido *comunitarista*, que de maneira sintética pode ser definido como permitindo a prática de condutas compatíveis com os valores sociais (comunitários) hegemônicos. Logo, não há limitação da *liberdade jurídica* (do *liberalismo*) de alguém por uma lei que lhe impede de praticar conduta que gera prejuízo a terceiros(as). Consagrado desde as Revoluções Liberais e suas Declarações de Direito, consagrou-se com sua positivação no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pós-Revolução Francesa. Esse é o conteúdo do direito à *liberdade substantiva*, sendo que o direito à *liberdade formal* está na segunda parte do mesmo dispositivo histórico e no dispositivo seguinte: restrições de direitos só se admitem por lei – e lei que se baseie na necessária proteção dos direitos de outras pessoas, retomando, aqui, o caráter substantivo do direito de liberdade. Veja-se a íntegra do dispositivo (abstraindo-se sua menção a *direitos naturais*, para entendê-la como direitos em geral): “Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei; Art. 5º. A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.

⁶⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad.: Leopoldo Holzbach. SP: Martin Claret, 2002, p. 58-59 e 65.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. “Here, there and everywhere”. Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse, p. 70-71. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>>. Acesso: 08 jan. 2012. Posteriormente, o texto foi traduzido: BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial, 4ª Reimpr., BH: Forum, 2014; SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 6ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 121-122; SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.), *Dimensões de Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 21-22; **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 37.

puramente presumidos, ainda mais de forma absoluta e especialmente na lógica inepta do *dano hipotético*, ou seja, o *dano imaginário*, por despido de mínimos indícios de probabilidade de sua ocorrência, por decorrente de temores subjetivos despidos de embasamento empírico no mundo real que lhes justifique. Sendo que é mais do que evidente que eventuais casos isolados supostamente existentes não podem justificar uma presunção geral e abstrata contra determinada minoria social ou quem quer que seja (supostos casos isolados estes normalmente meramente alegados, mas nunca comprovados no tema dos direitos das mulheres transexuais e das travestis). Afinal, entendimento em sentido contrário violaria o **direito fundamental à igualdade e à não-discriminação**, que notoriamente têm seu núcleo de certeza negativa notoriamente reconhecido por doutrina e jurisprudência constitucionais na vedação do *arbitrio*, ou seja, de distinções jurídicas irracionais/injustificáveis. Dessa forma, dele decorre o **princípio geral de Direito da presunção de boa-fé e da exigência de prova da má-fé, que jamais pode ser presumida**, especialmente de forma absoluta, e exige a regra geral de responsabilização jurídica apenas *ex post factum*, ou seja, após a prática de ato considerado danoso, com garantia de ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, mediante defesa técnica por profissional do Direito devidamente habilitado(a) para tanto.

73. Ou seja, na já clássica lição contemporânea de **Saul Tourinho Leal**, o princípio da dignidade da pessoa humana garante o **direito fundamental à busca da felicidade**, que não significa que o Estado poderia ser processado para que garanta felicidade às pessoas como críticas ineptas por vezes ironizam do alto de sua ignorância; significa **tradicionalmente** que o Estado garante às pessoas em geral de buscarem a felicidade a partir dos *ideais de vida boa* que melhor lhes faça sentido sem nenhuma interferência do Estado ou de particulares em tudo aquilo que não prejudique terceiros(as).⁶² Daí **John Rawls** corretamente afirmar que nem mesmo o bem comum da maioria pode justificar o sacrifício dos direitos fundamentais de uma minoria⁶³, de sorte que “o direito à felicidade é o direito de planejar e dar execução a um projeto racional de satisfação de preferências legítimas, considerando, nesta tarefa, ainda que minimamente, chances de êxito”⁶⁴ – não que o estado vá julgar o que é racional ou não, mas apenas evitar que a “*dimensão subjetiva de bem-estar individual*” possa legitimar a opressão a terceiros e minorias.

74. Assim, em termos do direito fundamental à igualdade e à não-discriminação, **não há de fundamento lógico-racional que justifique a discriminação das pessoas transgênero relativamente ao uso de um nome e um sexo que lhes identifique de acordo com sua identidade de gênero relativamente às pessoas cisgênero**, à luz do critério diferenciador erigido (cisgeneridade x transgeneridade), o que caracteriza inconstitucionalidade da distinção arbitrária em questão, à luz de

⁶² LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. SP: Almedina Brasil, 2017, p. 23, 293-321 e 325-334. O autor bem explica que os dispositivos constitucionais que garantem o bem-estar de todas e todos, sem discriminações de quaisquer espécies, mais do que a garantia de um *mínimo existencial econômico*, na lógica do Estado de Bem-Estar Social, também abarca o direito fundamental à felicidade. Daí falar que o direito à felicidade abarca, pelo Estado, a garantia de *felicidade pública* enquanto participação popular nas definições dos rumos da nação, do *direito à busca da felicidade* e consequente *direito ao bem-estar subjetivo* (sentimento de felicidade), enquanto *liberdade negativa*, para o Estado não impedir a pessoa de atingir seu bem-estar subjetivo (emocional) desde que não o faça oprimindo terceiros(as), do *direito ao bem-estar objetivo*, por intermédio dos direitos sociais (atuações positivas do Estado para garantia do mínimo existencial econômico a uma vida digna), e dever estatal de ampliação da felicidade coletiva como consequência da decisão estatal, por um *método utilitarista mitigado* pelo respeito à dignidade da pessoa humana para impedir opressões a minorias sociais.

⁶³ Segundo RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, Trad.: Jussara Simões, SP: Martins Fontes, 2008, p. 4: “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar”.

⁶⁴ LEAL, Op. Cit., p. 291.

pacífica doutrina constitucional sobre o significado abstrato de tais direitos fundamentais.⁶⁵

75. Nesse sentido, é **notório** na doutrina que do princípio da dignidade da pessoa humana decorre, de forma lógica e imanente, o **direito à identidade pessoal**, um dos clássicos direitos da personalidade que, à toda evidência, abarca em seu âmbito conceitual o **direito à identidade de gênero** das pessoas transgênero – a saber, os homens trans, as mulheres transexuais e as travestis. Dessa forma, considerando que *ser LGBT+ em geral, travesti ou transexual em particular não prejudica ninguém*, incidindo aqui a invalidade da intervenção do Estado na vida das pessoas à luz do direito fundamental de liberdade substantiva,⁶⁶ porque ele não pode intervir na vida privada apenas por não concordar com o modo de ser e viver das pessoas quando elas não estejam prejudicando terceiros. Daí que, na pertinente lição do Ministro Luís Roberto Barroso:⁶⁷

Para finalidades jurídicas, a dignidade humana pode ser dividida em três componentes: valor intrínseco, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; **autonomia**, que expressa o direito de cada pessoa, como ser moral e indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir seu próprio ideal de vida; e **valor comunitário**, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal. Essa dimensão comunitária da dignidade humana deve estar sob escrutínio permanente e estrito, devido aos riscos de o moralismo e o paternalismo afetarem direitos e escolhas pessoais legítimas. Na estruturação do raciocínio jurídico nos casos mais complexos e divisivos, afigura-se bastante útil identificar e discutir as questões relevantes que emergem de cada desses três níveis de análise, o que confere mais transparência e controlabilidade (*accountability*) para a argumentação e escolhas realizadas por juízes, tribunais e intérpretes em geral. (*grifos nossos*)

⁶⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3.^a Ed., 11.^a tir., Maio-2003, SP: Malheiros, p. 38-42; ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, SP: Malheiros, 2008, p. 407-409; RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: a Homossexualidade no Direito brasileiro e Norte-Americano**, Porto Alegre: RT, 2002, p. 53-54; MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**, SP: ContraCorrente, 2020, p. 340; ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 2. ed. SP: Malheiros, 2009, p. 24, 29, 39, 40, 41 e 42. Sintetizando o essencial destas doutrinas: IOTTI, Paulo. **Manual da Homofetividade**. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos, 4.^a Ed., Bauru: Spessoto, 2022, cap. 03, item 1.2.

⁶⁶ Fundante de todo o Direito Privado, o conteúdo *jurídico* do **direito fundamental à liberdade** não se refere à possibilidade de fazer *quaisquer* coisas, ao contrário do que o senso comum (inclusive teórico da comunidade jurídica) quer fazer crer. Não é qualquer lei que proíba condutas ou imponha requisitos para sua prática que “limita *juridicamente*” o direito à liberdade. Isso porque o sentido *liberal* de liberdade se refere à possibilidade de se fazer o que se quiser desde que não se prejudiquem terceiros(as); contrapõe-se ao sentido *comunitarista*, que de maneira sintética pode ser definido como permitindo a prática de condutas compatíveis com os valores sociais (comunitários) hegemônicos. Logo, não há limitação da *liberdade jurídica* (do *liberalismo*) de alguém por uma lei que lhe impede de praticar conduta que gera prejuízo a terceiros(as). Consagrado desde as Revoluções Liberais e suas Declarações de Direito, consagrou-se com sua positivação no art. 4.^o da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pós-Revolução Francesa. Esse é o conteúdo do direito à *liberdade substantiva*, sendo que o direito à *liberdade formal* está na segunda parte do mesmo dispositivo histórico e no dispositivo seguinte: restrições de direitos só se admitem por lei – e lei que se baseie na necessária proteção dos direitos de outras pessoas, retomando, aqui, o caráter substantivo do direito de liberdade. Veja-se a íntegra do dispositivo (abstraindo-se sua menção a *direitos naturais*, para entendê-la como direitos em geral): “Art. 4.^o. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei; Art. 5.^o. A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. **“Here, there and everywhere”. Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse**, pp. 70-71. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>> (último acesso em: 08 jan. 2012). Posteriormente, referido texto foi publicado na forma de livro: BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**, 4.^a Reimpressão, Belo Horizonte: Ed. Forum, 2014. Utilizou-se aqui a tradução realizada pelo próprio autor, equivalente à tradução livre realizada na segunda edição, diretamente do texto original, em inglês.

76. **Dessa forma**, não se pode seriamente dizer que haveria efetivo *igual respeito e consideração*, logo, não-discriminação em geral, se não se trata a mulher transexual e a travesti de acordo com sua identidade de gênero feminina e sua expressão de gênero feminina e se não se trata o homem trans ou outra pessoa transmasculina de acordo com sua identidade de gênero masculina. Isso porque tratar-se-ia de *intervenção comunitária ilegítima*, por desprovida de fundamento lógico-racional que lhe sustente em um Estado Laico, que obviamente não permite que fundamentações religiosas e moralismos em geral justifiquem discriminações jurídicas a situações que não prejudicam ninguém. Por isso, **tratar as mulheres trans como “homens biológicos” (sic) e os homens trans e demais pessoas transmasculinas como “mulheres biológicas” (sic) implica arrogância totalitária**, que desconsidera sua identidade pessoal (subjéctiva) e sua identidade social (objectiva) em prol de uma metafísica divisão de seres humanos em apenas dois sexos biológicos – algo que ignora as pessoas *intersexo*, que têm sexos biológicos distintos de “macho” e “fêmea” (os 47 tipos de intersexualidades significam 47 sexos biológicos distintos de “macho” e “fêmea”). Mas, **em termos identitários, tratar se mulheres transexuais e as travestis como “homens biológicos” (sic) e os homens trans e demais pessoas transmasculinas como “mulheres biológicas” (sic) configura inépcia que desconsidera a clássica distinção do feminismo entre sexo e gênero**, pela qual o “sexo biológico” abarca o dimorfismo entre “macho” e “fêmea” enquanto o conceito de “gênero” abarca a divisão entre “homens” e “mulheres”, para ficarmos no tradicional *binarismo de gêneros* socialmente hegemônico no Brasil e na maioria dos países ocidentais.⁶⁸

⁶⁸ Em outras palavras, a posição que aqui se critica **contraria princípio básico do feminismo existente desde Simone de Beauvoir**, a qual explicitamente em sua famosa obra (“O Segundo Sexo”) explica que não se nega a importância da biologia na vida humana e na identidade das mulheres, mas que **o que se nega é que a biologia traga um destino imutável** à pessoa humana, ainda mais em termos de garantia de direitos e respeito à sua dignidade. Vejamos a célebre lição de Beauvoir sobre o tema: “[...] sendo o corpo o instrumento do nosso domínio do mundo, este apresenta-se de modo inteiramente diferente segundo seja apreendido de uma maneira ou de outra. Eis porque o estudamos tão demoradamente; são chaves que permitem compreender a mulher. Mas **o que recusamos é a ideia de que constituem um destino imutável para ela**. Não bastam para definir uma hierarquia dos sexos; não explicam porque a mulher é o Outro; não a condenam a conservar para sempre essa condição subordinada”. Cf. BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. V. I. Trad. Sérgio Millet. Lisboa: Quetzal, p. 73 – grifos nossos. Esse é o contexto da mais famosa máxima de Beauvoir, que inclusive é assim explicada no mesmo parágrafo, senão vejamos: **“NINGUÉM NASCE MULHER, TORNA-SE MULHER. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino**. Só a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre rapazes e raparigas, **o corpo é, em primeiro lugar, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos, e não das partes sexuais, que apreendem o universo**. [...]”. Cf. BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. V. II. Trad. Sérgio Millet. Lisboa: Quetzal, p. 13. Ora, se o que o Movimento Feminista recusa é a ideia de um destino imutável à pessoa designada como mulher ao nascer em razão de sua biologia, afigura-se **profundamente contraditório com a ontologia anti-essencialista do feminismo** limitar o conceito de “mulher” a pessoas com determinado genital (a vagina). Bem como limitar o conceito de “homem” a pessoas com outro genital (o pênis). Por isso, **não se pode genitalizar a pessoa humana**: o ser humano é um animal eminentemente social, psicológico, político e afetivo, e não meramente, ou mesmo predominantemente, biológico. **O ser humano transcende em muito o seu genital**. Pois, preconceitos sociais à parte, um homem cisgênero castrado não deixa de ser “homem”; uma mulher que perde as mamas e os ovários por conta do câncer ou outra doença não deixa de ser “mulher” por isso. Negar a mulheridade das mulheres trans por sua biologia implica absurda e anacrônica conclusão em contrário. Pontue-se, ainda, que mesmo **Judith Butler**, que tem uma visão crítica à divisão “sexo/gênero” em termos de “Natureza/Cultura”, bem aduz que “Concebida originalmente para questionar a formulação que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo”. Cf. BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Feminismo e Subversão da Identidade. Trad.: Renato Aguiar, 12ª Ed., SP: Civilização Brasileira, 2016, p. 25-26. Em seguida, a autora defende que “o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é meio discursivo/cultural pelo qual a ‘natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura” (BUTLER, Op. Cit., p. 27). Obviamente, **nada disso significa** que qualquer autora feminista ou quem quer que seja negue que haja diferenças biológicas entre seres humanos, **apenas significa** que tais diferenças não trazem um destino imutável à pessoa humana, embora essa seja a consequência lógica da tese defendida por quem critica o

77. Por isso, o **reconhecimento da plena humanidade das pessoas trans demanda respeitar sua identidade de gênero e sua expressão de gênero, sem menosprezá-las por não adotarem uma identidade social coerente com o gênero que lhes foi designado no nascimento, em razão de seu genital.**⁶⁹ Afinal, *não se pode genitalizar a pessoa humana*: o ser humano é eminentemente social, político, psicológico e afetivo, não meramente nem predominantemente biológico. O ser humano transcende *muito* seu genital e sua biologia em sentido amplo.⁷⁰ Disso decorre, por implicação lógico-dedutiva, o **reconhecimento da mulheridade das mulheres transexuais e das travestis e, assim, o seu direito fundamental a ficarem em presídios femininos se essa for a sua vontade**, pelo critério exclusivo da autonomia da vontade, sem exigências outras, como de cirurgia de afirmação de gênero ou algo distinto de identidade de gênero feminina e expressão de gênero feminina.

78. Em outras palavras, não se pode afirmar a genitália ou mesmo a biologia em sentido amplo como elemento *preponderante* na definição do sexo *jurídico* da pessoa, já que o *preponderante é o sexo psicológico e social*, ou seja, a forma como a pessoa se compreende e é conhecida socialmente. Dessa forma, “considerando que o direito à personalidade da pessoa humana não se limita à anatomia dos órgãos genitais, mas a um conjunto de fatores biológicos, sociais e culturais, como sustenta o ilustre Desembargador Rui Portanova no acórdão supra referido, *deve prevalecer o sexo psicológico sobre a sexualidade meramente anatômica*”.⁷¹

79. Afinal, nos termos da **bela síntese do Parecer da Procuradoria-Geral da República ao RE 845.779/SC**, sobre o direito fundamental das mulheres trans usarem o banheiro feminino de acordo com sua identidade de gênero, **“Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal”**. E isso não se altera pela surpreendente decisão *teratológica* dessa Suprema Corte de “*decidir não decidir*” referido recurso por supostos “óbices formais”, visto que ela não negou essa tese de mérito. E, *data maxima venia*, tratou-se de decisão *teratológica* porque tais óbices não existem e a decisão violou a posição da própria Corte sobre prequestionamento no que tange à sua Súmula 356, como demonstrado em Embargos Declaratórios que pedem a

pleno respeito à identidade de gênero das pessoas transgênero (as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans), bem como, numa visão ainda mais extrema que, além de transfóbica, é homofóbica, (o mesmo vale para) quem defende que homens cisgênero somente poderiam se relacionar de maneira erótico-afetiva com mulheres cisgênero, negando tanto as identidades de gênero trans (por transfobia/cissexismo) quanto as orientações sexuais não-heteroafetivas (por homofobia/heterossexismo).

⁶⁹ Ou seja, pela mulher transexual viver como mulher (que é) apesar de ter nascido com um pênis, uma travesti viver como *mulher-travesti* (enquanto identidade e expressão de gênero feminina específica da travestilidade) apesar de ter nascido com um pênis ou um homem trans ou outra pessoa transmasculina viver como homem (que é) apesar de ter nascido com uma vagina.

⁷⁰ Essa frase foi defendida pelo advogado signatário (Paulo Iotti), em sustentação oral de 20 de abril de 2017 perante esta Suprema Corte, no início do julgamento do **RE 670.422/RS**, posteriormente julgado em conjunto com a **ADI 4275**, que geraram a histórica decisão desta Suprema Corte pela qual, seguindo a **OC 24/17** da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em prol do direito fundamental das pessoas transgênero alterarem seu prenome e sexo jurídico no registro civil independente de cirurgia, laudos e ação judicial.

⁷¹ TJRS, Apelação Cível n. 70019900513, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 13.12.2007.

reversão do julgamento por efeito infringente jurisprudencialmente admissível em razão das omissões e erros materiais ali pontuados e em artigos críticos de doutrina.⁷²

80. Trata-se de algo decorrente do **reconhecimento da plena humanidade** das pessoas trans aqui porque é *fato notório* que elas (e pessoas LGBTI+ em geral) ainda são *desumanizadas*, por consideradas supostamente contrariando suposta “natureza humana” (sic), entendida de forma teocrática/fundamentalista ou reacionária de forma a se pretender impor a cisheteronormatividade compulsória. Daí a evidente **inconstitucionalidade da ideologia de gênero cisheteronormativa e machista**, pela qual se afirma a superioridade da cisgeneridade sobre as demais identidades de gênero (transfobia), da heterossexualidade sobre as demais orientações sexuais (homofobia) e do homem sobre a mulher (machismo).⁷³ Como reconhecido por esta Suprema Corte no histórico julgamento da **ADO 26 e do MI 4733**,⁷⁴ essa é a *única ideologia de gênero* que existe no mundo real, configurando

⁷² BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. GALINDO, Antonella. RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. OLIVEIRA, Marcelo Cattoni Andrade de. **Jurisdição Constitucional Antigênero no RE 845.779**: o STF em débito com o Direito Antidiscriminatório. Empório do Direito, 16 jun. 2024. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/jurisdicao-constitucional-antigenero-no-re-845-779-stf-em-debito-com-o-direito-antidiscriminatorio>>. IOTTI, Paulo. **STF erra gravemente ao não julgar o direito de mulheres trans usarem o banheiro feminino**. Carta Capital, 07 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/stf-erra-gravemente-ao-evitar-julgar-o-direito-de-pessoas-trans-a-usarem-o-banheiro-conforme-seu-genero/>>. Acessos: 07.11.2024.

⁷³ IOTTI, Paulo. **Constituição Dirigente e a Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo**. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e dos Mandados de Criminalização em particular, 4ª Ed, Bauru: Spessoto, 2022, Posfácio: Glossário (n. 7) e item 1; IOTTI, Paulo. **O STF, a Homotransfobia e seu Reconhecimento como Crime de Racismo**. Análise e Defesa da Decisão da ADO 26 e do MI 4733, 3ª Ed., Bauru: Spessoto, 2023, Glossário (n. 7) e item 1, p. 29, 71, 84, 117-118.

⁷⁴ No original: “É preciso enfatizar, neste ponto, que o gênero e a orientação sexual constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana, integrando uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade, consoante expressiva advertência de autorizado magistério doutrinário [...] Não obstante as questões de gênero envolvam, inegavelmente, aspectos fundamentais relacionados à liberdade existencial e à dignidade humana, ainda assim integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por tratá-los, absurdamente, a despeito de sua inalienável condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem direito a ter direitos, posto que se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência. Para esse fim, determinados grupos políticos e sociais, inclusive confessionais, motivados por profundo preconceito, vêm estimulando o desprezo, promovendo o repúdio e disseminando o ódio contra a comunidade LGBT, recusando-se a admitir, até mesmo, as noções de gênero e de orientação sexual como aspectos inerentes à condição humana, buscando embaraçar, quando não impedir, o debate público em torno da transsexualidade e da homossexualidade, por meio da arbitrária desqualificação dos estudos e da inconcebível negação da consciência de gênero, reduzindo-os à condição subalterna de mera teoria social (a denominada “ideologia de gênero”), **tal como denuncia o Advogado e Professor PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**, em substancial obra sobre o tema, de cujo teor extraio o seguinte fragmento (“Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais do Legislativo”, p. 441, item n. 1, 2019, [Sp]essotto): “Veja-se a que ponto chega a *ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa*, ao impor a *heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias*: quer tomar obrigatórios verdadeiros estereótipos de gênero, decorrentes das normas de gênero socialmente hegemônicas, que impõem um tipo específico de masculinidade, absolutamente incompatível com as condutas afetivas entre homens, como se isso fosse um traço específico apenas da feminilidade, que exige das mulheres condutas bem sintetizadas na expressão bela, recatada e do lar. *Versões tóxicas da masculinidade e da feminilidade* que acabam gerando agressões a quem ‘ousa’ delas se distanciar, no exercício de seu direito fundamental e humano ao livre desenvolvimento da personalidade. Ou seja, sob o *espantalho moral* criado por fundamentalistas religiosos e reacionários morais em geral, relativamente à chamada *ideologia de gênero* (sic), para com isso designarem a defesa de algo *distinto da heteronormatividade e da cisnormatividade*, ou seja, da normalidade social e naturalidade das identidades não-heterossexuais e não-cisgêneras, bem como o dever de igual respeito e consideração às *minorias sexuais e de gênero* (as pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras, que se configuram como as ‘maiorias sexuais’, no sentido do grupo socialmente e culturalmente hegemônico na sociedade), cabe destacar que, se algo aqui é ‘ideológico’, no sentido pejorativo (...) de algo contrário à realidade objetiva, é a tese que defende que as pessoas ‘nascem’ heterossexuais e cisgêneras e que, por opção sexual (sic), posteriormente, passam a ‘escolher alguma identidade sexual não-heterossexual ou identidade de gênero transgênera”. Essa visão de mundo, Senhores Ministros, fundada na ideia, artificialmente construída, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais (“meninos vestem azul e meninas vestem rosa”), impõe, notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT, uma inaceitável

profunda ignorância ou má-fé utilizá-la no sentido de que pessoas críticas ao reconhecimento de direitos LGBTI+ e de mulheres em geral fazem, por assim configurarem qualquer postura que não naturalize as *normas de gênero machistas e homotransfóbicas* que querem impor como “natural” a construção opressora de suposta “superioridade” do homem sobre a mulher (afirmada por essa ideologia de gênero machista “bela, recatada e do lar”) e de pessoas cishétero sobre pessoas LGBTI+ (afirmadas por essa ideologia de gênero homotransfóbica como supostamente “antinaturais” e/ou promotoras de um “estilo de vida” supostamente “imoral”, por contrário aos valores sociais hegemônicos).

81. Por isso, fica evidente que **quem age com “ideologia de gênero” é quem nega a igual dignidade das pessoas LGBTI+ relativamente a pessoas cishétero e da mulher relativamente ao homem**.⁷⁵ Negar isso implica *fechar os olhos à realidade objetiva*, a partir de vieses cognitivos que cegam a pessoa ao que de fato ocorre no *mundo real*, decorrentes de pré-compreensões que tais pessoas não querem abrir mão. E pré-compreensões totalitárias, por logicamente enquadráveis apenas em uma *concepção orgânica e de comunitarismo extremo de povo*, que **não admite o notório fato do pluralismo** (cf. John Rawls), **gerador do fato da diversidade humana** que marca a concepção pluralista e liberal-igualitária (social-democrata) de povo, que reconhece que o povo é formado por distintos grupos sociais, que merecem igual respeito e consideração em seus modos de ser e de viver que não prejudiquem terceiros(as). É o que gera, inclusive, o famoso **paradoxo da**

restrição às suas liberdades fundamentais, submetendo tais pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, impondo-lhes, ainda, a observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida. [...] O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade – longe de caracterizar mera “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos, tal como esta Corte já o fez quando do julgamento da união civil homoafetiva (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, das quais foi Relator o Ministro AYRES BRITTO) e, também, no exame da controvérsia referente à alteração do prenome da pessoa transgênero, com redesignação do gênero por ela própria autopercebido, independentemente de cirurgia de transgenitalização (ADI 4.275/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN): [...]”. Grifos nossos. STF, ADO 26 e MI 4733, voto do Min. Celso de Mello, p. 13-15 e 18.

⁷⁵ IOTTI, Paulo. **Ideologia de Gênero Heteronormativa, Cisnormativa e Machista e sua Inconstitucionalidade**. A Liberdade de Expressão de Professores(as) em sala de aula. Revista IBDFAM de Famílias e Sucessões, Vol. 61, Jan./Fev. 2024, Belo Horizonte: IBDFAM, 2024, p. 09-43: “CONCLUSÃO. Estudiosos(as) de gênero e sexualidade normalmente afirmam que *não existe “ideologia de gênero”* no sentido utilizado por pessoas reacionárias e fundamentalistas, no que estão corretos(as), mas adoto uma perspectiva distinta. Afirmando que o que existe é uma *ideologia de gênero heteronormativa, cisnormativa e machista*, que prega a superioridade e/ou maior dignidade da heterossexualidade diante das demais orientações sexuais, da cisgeneridade sobre as demais identidades de gênero e da masculinidade sobre a feminilidade. Afinal, o que vemos expressa e implicitamente na sociedade a todo momento, em novelas e propagandas em geral, é a promoção do *ideal de família fusional heteroafetiva monogâmica* (mononormatividade), formada por um homem, uma mulher e filhos(as), com resistências e indignações diversas quando se pleiteia ou mostra em *igualdade de condições* outras formas de famílias (como as homoafetivas) e pessoas de outras orientações sexuais e identidades de gênero. As acusações de *ideologia de gênero* por parte de pessoas reacionárias e fundamentalistas sempre se dão no contexto de defesa de direitos da população LGBTI+, desde a defesa do direito ao casamento civil igualitário, ao direito de mudança de prenome e sexo no registro civil de pessoas transgênero, ao reconhecimento da homotransfobia como crime (de racismo, cf. ADO 26 e MI 4733) e, principalmente, ao direito de ensino de respeito às pessoas LGBTI+ nas escolas. Ou seja, invocam referida expressão contra a defesa da plena *cidadania sexual e de gênero* da população LGBTI+ [cf. Paulo Iotti, “Manual da Homoafetividade”, desenvolvendo Adilson José Moreira, “Cidadania Sexual”], ou seja, a garantia a ela de todos os direitos fundamentais, como os direitos de igualdade, não discriminação e livre desenvolvimento da personalidade, com *igual dignidade*, ou seja, *igual respeito e consideração* relativamente ao que se reconhece a pessoas heterossexuais e cisgênero, algo historicamente negado pela maioria sexual e de gênero cis hétero. *Ideologia* contrária à realidade objetiva está presente na postura de quem quer negar tais direitos à população LGBTI+ a partir de *naturalizações* de determinadas situações apenas por serem aquelas que agradam a maioria ou o grupo social dominante em geral (no caso, a população heterossexual e cisgênero).

tolerância que marca as sociedades liberal-igualitárias (social-democratas) contemporâneas, no sentido de se dever tolerar tudo, *menos a intolerância*, por esta visar destruir precisamente a tolerância social para poder promover sua intolerância. **Bem entendidas as coisas, não se trata de paradoxo, ante a compreensão teleológica do dever constitucional de tolerância**, que existe precisamente para impedir que concepções intolerantes de mundo prevaleçam gerem a opressão em geral, a discriminação, a segregação social e obviamente também a morte daquelas e daqueles que “ousam” viver suas vidas segundo suas concepções de vida boa que a ninguém prejudiquem. Os exemplos dos Estados Totalitários e Fascistas em geral estão aí para comprovar a pertinência do que aqui se defende.

82. **Roga-se que Vossas Excelências considerem os fundamentos geralmente utilizados contra o reconhecimento do direito fundamental das pessoas trans terem sua identidade de gênero respeitada.** Que, como se verá, são normalmente usados contra as *mulheres trans* em particular, tratadas como se fossem “*homens cishétero fantasiados de mulheres para assediar mulheres e meninas cisgênero*” (sic), em uma **desumanização** de níveis transcendentais que parte de puro **dano hipotético** (cf. infra), ignorando a existência das mulheres trans de verdade, do mundo real, a partir de vagas referências a supostos casos no estrangeiro que, se realmente existirem, são extremamente raros (raríssimos) e não podem ser generalizados como as pessoas que lutam contra os direitos trans e *inclusive* *peticionam contra direitos trans* querem fazer crer em suas deturpações ineptas. Ignora-se por completo os homens trans e as demais pessoas transmasculinas no geral, havendo pressão social para sua “destransição” para que “se aceitem como mulheres (cis)” (sic), em novo menosprezo à sua identidade de gênero. Mas os **argumentos de espantelho** em geral formulados o são contra as mulheres trans (as travestis e as mulheres transexuais), por isso a referência principal a elas a seguir.

83. **Em síntese**, as pessoas de ideologia transfóbica mal disfarçada de preocupação com as mulheres cisgênero alegam que a discriminação das mulheres trans, desde a não-aceitação de mudança de seus documentos para exprimirem sua identidade de gênero até a não-aceitação de sua presença em espaços destinados às mulheres e suas demandas de igualdade em geral seria algo supostamente “necessário” para “*garantir a segurança das mulheres [cisgênero]*”. **Indaga-se:** por que se presume de forma absoluta e apriorística que a presença das mulheres trans geraria supostos “problemas de segurança e de ordem” neles? **Isso nunca é explicado e obviamente decorre da transfobia estrutural e institucional de tratar as mulheres trans como se fossem “homens (biológicos) cishétero fantasiados de mulher potencialmente assediadores de mulheres (cisgênero)” (sic).** Obviamente, se antecipa que quem vier se opor a esta ação negará dizer exatamente isso, mas é a absoluta *consequência lógico-dedutiva* de “fundamentações” como aquela aqui criticada. **Presume-se de forma absoluta e arbitrária** que as mulheres transexuais e as travestis poderiam usar seu genital em assédios contra mulheres cisgênero, mas isto é uma **presunção discriminatória**, que por sua arbitrariedade viola o direito fundamental à não-discriminação, que desconsidera a vivência real e concreta das mulheres trans em questão. **E menosprezam-se as mulheres trans que de fato existem a partir desse espantelho inventado por pessoas transfóbicas para negar direitos às mulheres trans por DANO HIPOTÉTICO**, ou seja, um temor por eventual dano que é tão inverossímil que é corretamente considerado um **dano imaginário**, que não forma

nexo causal e, assim, não justifica discriminações jurídicas, pela flagrante **arbitrariedade incontestável** de uma “prognose jurídica” (sic) feita com base em tal dano puramente hipotético.

84. Fora que se trata de **fundamentação que, além de discriminatória, é incoerente**. Afinal, as mulheres cisgênero lésbicas e bissexuais têm efetiva atração erótico-afetiva por outras mulheres (cis ou trans), ao contrário de muitas mulheres transexuais e travestis, que são heterossexuais ao se atraírem exclusivamente por homens (cis ou trans). **Obviamente**, a preocupação externada (na lógica de *dano hipotético*) contra a presença das mulheres trans em espaços destinados às mulheres se dá pelo **temor de assédio potencial** contra as mulheres cisgênero, não necessariamente ou primordialmente contra o *assédio da penetração sexual de um pênis em uma vagina (cópula vagínica)*. **Afinal**, pessoas que se opõem à presença das mulheres trans em espaços femininos não dirão que eventuais assédios de mulheres cishênero lésbicas e bissexuais (ou pansexuais) a mulheres cishêtero seriam “tolerados”, até porque *assédio nenhum é tolerável*. **Eis a desumanização transfóbica (evidentemente arbitrária) e a incoerência do “critério” aqui criticado**: a partir do momento em que se presume que a presença de mulheres trans em femininos poderia supostamente gerar “risco de assédio” a mulheres cisgênero, **está-se presumindo de forma absoluta e apriorística a má-fé das mulheres trans, sem sequer se preocupar** que há aquelas que têm atração erótico-afetiva apenas por homens (donde o critério arbitrário em questão é, ainda por cima, *excessivamente abrangente* quanto a elas) e **embasando uma discriminação arbitrária a partir de dano hipotético**, por ausência de quaisquer dados objetos que comprovem o suposto “risco” em questão.

85. Pontue-se ainda, por ser argumento normalmente utilizado em geral que aqui se precisa rebater, **além de violar a dignidade humana das pessoas trans** impor uma cirurgia para que possam ter seus direitos de personalidade decorrentes do princípio da dignidade humana respeitados, o que é evidentemente inconstitucional e inconveniente, por não se poder impor intervenções corporais, ainda mais cirúrgicas, para que a pessoa possa ter sua plena cidadania respeitada (cf. **Corte IDH**, OC 24/17; **STF**, ADI 4275 e RE 670.422/RS), temos ainda uma **agravante**. A saber, o **custo milionário** de cirurgias de afirmação de gênero na iniciativa privada, com diversos planos de saúde negando sua cobertura e exigindo a judicialização do tema, bem como a **espera de aproximadamente treze a quinze anos no SUS** – Sistema Único de Saúde, para que os procedimentos cirúrgicos em questão possam ser realizada,⁷⁶ algo constatado também pelo **Centro de Referência LGBT** da Cidade de Campinas.⁷⁷

⁷⁶ Cf. AGÊNCIA BRASIL. **Fila de Espera para mudança de sexo no Nordeste chega a 13 anos**. Agência Brasil: Direitos Humanos, 09.04.2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/fila-de-espera-para-mudanca-de-sexo-em-ambulatorio-no-nordeste>>. Acesso: 15.08.2023: “A primeira bailarina clássica trans do Brasil fez a cirurgia de transgenitalização – mudança de sexo – no único espaço do Norte e Nordeste do país a oferecer o serviço por meio do (SUS): o Espaço de Cuidado e Acolhimento de Pessoas Trans, localizado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), no Recife. O ambulatório é referência na área, mas tem uma demanda muito superior à capacidade. Atualmente, a fila de espera para fazer a cirurgia é de 13 anos. A estimativa é da psicóloga Suzana Livadiás, coordenadora do Espaço Trans. Segundo ela, desde a inauguração do ambulatório, são feitas, em média, dez cirurgias de redesignação sexual por ano. A sala de cirurgia e dois cirurgiões são disponibilizados uma vez por mês”.

⁷⁷ Cf. CARVALHO, Rafael. **Centro LGBT de Campinas reúne 250 pessoas na fila para cirurgia de troca de sexo**. In: Observatório G, 2020. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/centro-lgbt-de-campinas-reune-mais-de-250-pessoas-na-fila-para-cirurgia-de-troca-de-sexo>>. Acesso: 15.08.2023.

86. Logo, além de inconstitucional e inconveniente, a exigência de cirurgia de afirmação de gênero para que as pessoas trans tenham seus direitos de identidade de gênero respeitados **inviabiliza esses direitos na prática**, donde essa “exigência” que muitos(as) querem ideologicamente criar não pode ser referendada por essa Suprema Corte. Que já não a referendou para a *mudança de nome e sexo jurídico* das pessoas transgênero (**ADI 4275 e RE 670.422/RS**), donde a manutenção da estabilidade, coerência e integridade de sua jurisprudência decorrente do princípio da segurança jurídica e sua concretização legal pelo art. 926 do CPC exige que a mesma posição seja adotada aqui.

87. Entenda-se, é mais do que evidente que a **ANTRA** não defende a impunidade das mulheres trans que *eventualmente* cometam atos de assédio em presídios femininos. **A questão é que, a uma, se é que realmente existem** (porque nunca são apontados, especialmente no Brasil, com referências vagas a supostos casos no estrangeiro), são casos extremamente minoritários (raríssimos) considerada a população trans em questão como um todo, como são casos minoritários na sociedade em geral relativamente a grupos sociais em geral (como o grupo social cisgênero e heterossexual) os casos de assédio, donde configura **pura e simples desumanização transfóbica** generalizar a todas as mulheres transexuais e às travestis supostas condutas praticadas por supostas integrantes isoladas desses grupos sociais. **Da mesma forma que quando uma pessoa cisgênero que comete um crime ou abuso não têm a sua cisgeneridade e/ou heterossexualidade culpabilizada de forma apriorística por isso, as pessoas trans em geral não podem ser culpabilizadas como supostamente “responsáveis” por assédios que pessoas individuais desses grupos sociais eventualmente pratiquem.** Mas isso as pessoas que usam o argumento aqui criticado fingem não entender...

88. Por outro lado, **a questão também é** que, *a outra*, entenda-se ou não o temor que gera a discriminação aqui combatida como decorrente de arbitrariedade geradora de *dano hipotético*, **não se pode presumir aprioristicamente que as mulheres trans “cometerão” abusos em espaços femininos, devendo-se, ao revés, tratar o tema pela RESPONSABILIDADE EX POST FACTUM**, que configura a lógica do Direito em geral, a partir do princípio geral de Direito da presunção de boa-fé, imanente ao direito fundamental à não-discriminação (cf. *supra*). **Ou seja**, eventuais casos de abusos deverão ser objeto de investigação, com garantia de ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição com garantia de defesa técnica por profissional do Direito devidamente habilitado(a) para tanto, **para que punições ocorram apenas por fatos comprovados à luz do devido processo legal formal/procedimental e substantivo e não por meras convicções incomprovadas.**

89. Por outro lado, é mais do que evidente que não se pode impor, como norma jurídica geral e abstrata ou critério de decisão de casos individuais uma *presunção apriorística arbitrária*, pautada na nefasta lógica do *dano hipotético* e/ou em temores despidos de fatos objetivos que lhes justifiquem a partir de estudos empíricos sérios. Simplesmente, **não há evidências que justifiquem a discriminação contra as mulheres trans em espaços femininos, apenas há temores fruto de convicções sem provas de que elas “poderiam” (eventualmente) assediar mulheres cisgênero**, o que só pode ser “justificado” de forma lógico-racional na presunção de

que as mulheres trans seriam “homens cishétero vestidos de mulher com intuito de assediar mulheres cisgênero” (sic). Uma transfobia evidente cuja inconstitucionalidade decorrente de violação do princípio da dignidade humana e da não-discriminação (cf. supra) é inconteste.

90. Os desenvolvimentos deste tópico, relacionados ao desenvolvimento do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana e resposta a críticas de pessoas de ideologias transfóbicas ao reconhecimento pleno da identidade de gênero das pessoas trans justificam os pedidos supra formulados e infra reiterados.

III. MEDIDA CAUTELAR ou TUTELA DE URGÊNCIA.

91. Como se sabe, nos termos dos arts. 10 a 12 da Lei 9.868/99, por analogia, presentes os requisitos legais da fumaça do bom Direito e do perigo na demora, deverá ser concedida a medida cautelar pleiteada, o que obviamente não afasta a possibilidade de concessão de *antecipação de tutela* (“*tutela de urgência*”), nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, também por analogia.

92. A **fumaça do bom Direito, verdadeira verossimilhança** no presente caso, consiste na evidente afronta aos direitos fundamentais à intimidade e à não-discriminação das pessoas transgênero e não-binárias em geral, ao se criar o campo “sexo” em documentos de identificação interna, pois isso fará com que a sua identidade de gênero seja revelada contra a sua vontade, quando a pessoa tiver alterado somente o prenome, mas não o sexo (cf. explicações dos par. 54 e 55, supra), pela arbitrariedade, fruto de inadequação e desnecessidade de tal novo campo, por nunca ter se mostrado “necessário” para a identificação civil das pessoas em geral nem ter sido apresentada “motivação” que justificasse sua criação nos atos administrativos e justificativas da legislação federal objeto de impugnação nesta ação. E, assim, pela restrição grave ou gravíssima aos direitos fundamentais à intimidade e não-discriminação das pessoas transgênero e não-binárias em geral pelas normas impugnadas, aliadas à ausência de restrição a direito ou legítimo interesse estatal nenhum ou, subsidiariamente, “restrição” levíssima ou, no máximo, leve caso se entenda que ela ocorreria ao interesse “prima facie” de identificação civil das pessoas (do que se discorda, cf. par. 61.1 a 61.4, supra).

93. A **prova inequívoca** das alegações se refere ao **fato notório** que, como tal, sequer precisa ser provado, ainda mais à luz das regras da experiência ordinária que pautam os julgamentos judiciais (arts. 374, I, e 375 do CPC) pelo qual um **documento de identificação pessoal com os campos “sexo” e com “nome civil” ao lado de “nome social” implicará em efetiva discriminação à identidade de gênero das pessoas trans**, que terão sua intimidade relativa à sua identidade de gênero objetivamente aferível em tal documento, mesmo contra a sua vontade, sujeitando-se a discriminações e ofensas em geral por isso (também lamentáveis fatos notórios decorrentes das regras da experiência ordinária) e terão sua identidade pessoal desrespeitada em termos de sua identidade de gênero, como supra fundamentado pormenorizadamente (parágrafos 53 e 56 e transcrições do **Diagnóstico** da Retificação do Registro Civil das Pessoas Trans, constatado pela **ANTRA**, aqui anexado).

94. O **perigo na demora** é continuado e evidente: toda pessoa trans e não-binária que tiver alterado somente seu prenome e não seu sexo, ou que tiver um prenome de gênero neutro, terá sua identidade de gênero revelada contra a sua vontade pelo campo “sexo” nos documentos de identificação civil que o contiverem, gerando notórias discriminações e humilhações fruto da notória transfobia social, que não respeita a identidade de gênero das pessoas trans para trata-las de acordo com seu “sexo biológico” (sic), mesmo quando respeita “apelidos” (tecnicamente, alcunhas) de pessoas cisgênero também incompatíveis com seu prenome civil (a mostrar a hipocrisia de biologicismo de mera conveniência transfóbica de tais pessoas em suas alegações acerca do tema).

95. Logo, há **DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, pela implementação da nova Carteira de Identidade Nacional estar sendo efetivada, por **culpa exclusiva do Governo Federal**, que, em **comportamento contraditório** violador do princípio da boa-fé objetiva, imanente ao princípio da segurança jurídica, determinou a implementação de tal campo **mesmo após informado pelo Movimento Trans** da discriminação indireta dele decorrente (*Ofício ANTRA n. 024/2023, PR-AC-00001535/2024*) e mesmo após manifestações técnicas dos Ministros de Direitos Humanos e Cidadania e do Ministro da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos contra tal medida (*Despacho SEI n. 33796161, PR-AC-00021313/2023*), além de (*Nota Técnica 1/2023/CGDLGBTQIA+/ DLGBTQIA+/SLGBTQIA+ - PR-AC-00021778/2023*), elaborada pela Secretaria Nacional de Direitos da População LGBTQIA+ do Governo Federal, vinculada ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. e a manifestação pública do **Secretário de Governo Digital do MGI, Rogério Souza Mascarenhas**, no Dia internacional de combate a LGBTIfobia em que afirma a retirada dos referidos campos.⁷⁸

96. Por outro lado, há evidente **ausência de prejuízos a pessoas que já retiraram o novo documento de identificação civil**, por poderem usá-lo enquanto o Governo Federal não possibilita sua substituição, sem prazo peremptório para ser realizada, sendo que obviamente a Impetrante não se opõe a tal explicitação por essa Suprema Corte quando do deferimento da medida cautelar aqui pleiteada e, também, no julgamento de procedência dos pedidos principais adiante formulados. Além da **ausência de prejuízos a quem quer que seja**, pela irrelevância do campo “sexo” em documento de identificação civil, de sorte que sua preferência pessoal por tal campo não pode ser usada com “critério jurídico”, especialmente quando isso gera discriminação às pessoas trans. E como pessoas cisgênero não têm “nome social”, ao menos distinto de sua identidade de gênero, sequer têm interesse jurídico para pleitear algo nessa seara.

97. Assim, deverá ser concedida **MEDIDA CAUTELAR ou TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars**, em R. Decisão Monocrática a ser posteriormente submetida a referendo do Plenário desta Suprema Corte, para suspender as normas impugnadas até o julgamento definitivo da ação, com **efeito retroativo (“ex tunc”)**, para determinar ao Governo Federal que altere a matriz da Carteira de Identidade Nacional, de sorte que sejam expedidos novos documentos e possibilite a substituição daqueles já expedidos, conclamando a população para fazê-lo pela mídia e pelos canais oficiais de comunicação governamental e tomando quaisquer outras medidas necessárias para tanto, o que desde já se requer.

⁷⁸ Para a íntegra da fala do Secretário em atividade no MDHC sobre a revisão do CNI, retirando os campos contestados, aos 2:31:10: <<https://www.youtube.com/live/RyIMYeDRzlw>>. Acesso: 08.11.2024.

IV. PEDIDOS.

98. Inicialmente, protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem exceção, como a prova documental pré-constituída, bem como fatos notórios e incontroversos em geral, bem como pelas regras da experiência ordinária que devem pautar os julgamentos cíveis (cf. art. 374, I a III, e 375 do CPC/2015), e todas as outras necessárias à justa decisão desta ação.

99. Ante o exposto, **requer-se** o reconhecimento da legitimidade ativa da **ANTRA** enquanto entidade de classe de atuação nacional e pertinência temática para propor a presente ação (cf. itens II.1, II.1.1 e II.1.2, supra), para que seja conhecida a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, requerendo-se subsidiariamente seu recebimento como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outra caso esta Suprema Corte entenda ser ela a cabível, à luz do princípio da fungibilidade que rege as ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, para que:

99.1. Seja deferida **MEDIDA CAUTELAR ou TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars**, em r. Decisão Monocrática a ser posteriormente submetida a referendo do Plenário desta Suprema Corte, para suspender as normas impugnadas até o julgamento definitivo da ação, com efeito retroativo ("ex tunc"), para determinar ao Governo Federal que altere a matriz da Carteira de Identidade Nacional, de sorte que sejam expedidos novos documentos e possibilite a substituição daqueles já expedidos, conclamando a população para fazê-lo pela mídia e pelos canais oficiais de comunicação governamental, e quaisquer outras medidas necessárias para tanto;

99.2. Sejam **intimadas** a Advocacia-Geral da **União** e a Procuradoria-Geral da República, para que ofertem *Pareceres sobre a Medida Cautelar, no prazo de três dias úteis* (cf. art. 10, §1º, da Lei 9.868/99), possibilitando assim o julgamento cautelar plenário (ou monocrático, caso não analisados *inaudita altera pars* os pedidos cautelares), para posteriormente apresentarem Pareceres de Mérito, no prazo legal de quinze dias úteis após intimação para tanto do(a) Eminente Ministro(a) Relator(a) (cf. art. 8º da Lei 9.868/99);

99.3. Seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, confirmando-se a cautelar/tutela deferida ou, caso não concedida, para que:

99.3.1. Seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11, V, do Decreto Federal n. 10.977/2022 e do art. 8º, inc. II e VII, do Decreto Federal n. 11.797/2023, no que tange à inclusão do campo "sexo" e da concomitância de "nome civil" junto ao "nome social" na nova Carteira de Identidade Nacional – CIN, por gerar evidente **efeito discriminatório às pessoas transexuais e travestis**, relativamente aquelas que ainda não retificaram seus documentos, muitas vezes por ato alheio a sua vontade (como custos que inviabilizam a retificação administrativa e desconhecimento ou falta de acesso à Defensoria Pública para retificação por determinação judicial), e **principalmente aquelas** que em geral não desejam retificar seu "sexo jurídico", ou seja, aquele que consta de seus documentos – pois, como apontado por **pesquisa** realizada pela ANTRA,⁷⁹ sobre o acesso a retificação de nome e gênero por pessoas trans, pelo menos 64% das pessoas trans não retificaram sua documentação não por "falta de vontade" ou "irresponsabilidade", seja pelos custos, transfobia ou

⁷⁹ ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília: Distrito Drag, 2022. ISBN 978-85-906774-6-8. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2022/11/21/antra-lanca-diagnostico-retificacao-trans-no-brasil/>> e <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>>.



despreparo dos cartórios, ou ainda o excesso de burocracia; **e, além da declaração de inconstitucionalidade acima postulada, requer-se**

99.3.2. Seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** aos **arts. 16 a 19** do Código Civil – Lei Federal n. 10.406/2002, dos **arts. 54, “2”, e 80, “3º”**, da Lei de Registros Públicos – Lei Federal n. 6.015/1973 e do **art. 11, V**, do Decreto Federal n. 10.977/2022 e do **art. 8º, I**, do Decreto Federal n. 11.797/2023, para que sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans apenas se interpretados como exigindo que o **“nome”** a ser usado na Carteira de Identidade Nacional se refira apenas ao **nome social** das pessoas transgênero que não o retificaram, sem permitir a inclusão do “nome civil” ao lado dele, bem como para que o campo **“sexo”** não conste de documentos de identificação pessoal de âmbito nacional, para que não gere discriminação à identidade de gênero e violação do direito fundamental à intimidade das pessoas trans, bem como, seja no Passaporte, seja em cadastros diversos, referido campo (“sexo”) represente a identidade de gênero das pessoas trans (como “sexo psicológico e social”, como a notória possibilidade de retificação dos registros civis das pessoas trans prova cabalmente, cf. **STF, ADI 4275 e RE 670.422/RS E Corte IDH, OC 24/17**). **Bem como** para que os dispositivos sejam considerados constitucionais relativamente às pessoas trans desde que interpretados como impondo que todos os campos de preenchimento dos órgãos do Poder Público de âmbito federal, estaduais, distrital e municipais (por força do princípio federativo, enquanto tema de interesse geral da Nação em seu interesse público primário, que deve incluir a não-discriminação das pessoas trans) e todos os cadastros de entidades da iniciativa privada, como decorrência do direito fundamental à não-discriminação no que tange à autodeterminação de gênero das pessoas trans, decorrente do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, por sua vez implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão da autonomia moral que garante às pessoas no exercício regular de seu direito à identidade pessoal, clássico direito da personalidade que obviamente abarca o direito à identidade de gênero das pessoas trans.

99.3.3. Se reconheça a possibilidade de propositura de *ação rescisória* contra eventual decisão transitada em julgado em sentido contrário (por exemplo, em eventuais ações civis públicas, como as citadas nos parágrafos 12 e 12.1 e aqui anexadas), com termo inicial a partir da publicação do acórdão de mérito desta Suprema Corte (STF, RE/RG 730.462, Pleno, Rel. Min. Zavascki, DJe 9.9.15).

Termos em que,
Pede e Espero Deferimento.
São Paulo e Brasília, 13 de novembro de 2024.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti

OAB/SP n. 242.668

Diretor-Presidente do GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero

Gisele Alessandra Szmidt

OAB/PR n. 74.812

**Presidenta da Comissão de Diversidade
Sexual e de Gênero da OAB/PR**

Bruna Benevides

Presidenta da ANTRA

**Membra Titular do Conselho Nacional dos
Direitos das Mulheres**



Ratificam *pro bono* o pleito de declaração de inconstitucionalidade da criação do campo “sexo” no “Novo RG” (Carteira de Identificação Nacional), por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e dos direitos fundamentais à intimidade e à não-discriminação das pessoas transgênero e não-binárias, nos termos da Ementa apresentada nesta ação:

Claudia Patrícia de Luna Silva

OAB SP 144.981; integr. Rede Feminista de Juristas e Rede de Juristas Negras

Marina Zanatta Ganzarolli

OAB/SP 321.669
Presidenta do Me Too Brasil

Adriana Galvão Moura Abílio

OAB/SP 192.361;
Integrante da CDSG/OABSP

Alina Barrios Duran

OAB/SP 194.916
Integrante do GADvS

Majú Giorgi

Presid. Assoc. Mães pela Diversidade

Keila Simpson

Doutora *Honoris Causa* pela UERJ;
Ex-Presidenta da ANTRA.

Gustavo Miranda Coutinho

OAB/DF 72.183
Integrante do GADvS

Alexandre Bahia

OAB/MG 83.920 e Professor de Direito da UFOP – Univ. Fed. de Ouro Preto

Maria Berenice Dias

OAB/RS 74.024
Vice-Presidente do IBDFAM

Carolina Valença Ferraz

OAB/PE 1.058; Professora de Direito da Univ. Católica de Pernambuco

Heloisa Helena Cidrin Gama Alves

OAB/SP 113.801
Presidente da CDSG/OABSP

Silvia Virginia Souza

OAB/SP 372.470
Integrante do IDAFRO

Antonella Galindo

Professora Associada e Vice-Diretora da UFPE – Univ. Fed. de Pernambuco;
OAB/PE 16747

Thiago Gomes Viana

OAB/MA 10.642
Integrante do GADvS

Renan Honorio Quinalha

Professor de Direito da UNIFESP e Coordenador do Núcleo TransUnifesp

Luanda Pires

OAB/SP 357.642
Presidenta da ABMLBTI e Diretora do GADvS

Luciana Terra Villar

OAB/SP 326.515
Diretora Jurídica do Me Too Brasil

Rachel Macedo Rocha

OAB/SP 83.617
Vice-Presid. da CDSG/OABSP

Mariana Salinas Serrano

OAB/SP 324.186; CoFundadora da Rede Feminista de Juristas

Luciene Mendes

Associada das Mães pela Diversidade

Hedio Silva Junior

OAB/SP 146.735
Presidente do IDAFRO

Dimitri Nascimento Sales

OAB/SP 269.832; Professor de Direito Titular da UNIP – Univ. Paulista

Emerson Erivan de Araujo Ramos

Professor de Direito da UFT – Univ. Federal de Tocantins

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Status: Assinado

Documento: 24.11.12. ADI Novo RG - Discriminacao Transfobica - FINAL.Pdf

Número: 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e

Data da criação: 12 Novembro 2024, 16:05:14

Hash do documento original (SHA256): 6fa7b1828c396e82478ae74e42f4890b513a41ee3649144dc82560716b1f4b3e



Assinaturas

26 de 26 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora PAULO IOTTI (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:06:27 Token: 7722383d-b817-4394-8755-244671d7dac6	Assinatura  Paulo iotti (Paulo Roberto iotti Vecchiatti)
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511982585924 E-mail: paulo.riv71@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	Localização aproximada: -23.567887, -46.651523 IP: 186.201.108.162 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36
Assinado  via ZapSign by Truora BRUNA BENEVIDES Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:14:10 Token: 3233697b-7ebb-412e-9936-a2b664546b79	Assinatura  Bruna Benevides
Pontos de autenticação: Telefone: + 5521988505315 E-mail: bruna-marx@hotmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	IP: 191.243.77.178 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Assinado  via ZapSign by Truora GISELE ALESSANDRA SZMIDT Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:47:48 Token: ba4b4602-b1a3-4ecd-84b1-4dba0a7be803	Assinatura  Gisele Alessandra Szmidt
Pontos de autenticação: Telefone: + 5541987405514 E-mail: giseleszmidt@gmail.com	Localização aproximada: -25.433056, -49.266431 IP: 177.4.99.239 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.0.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53



Assinado via ZapSign by Truora CLAUDIA PATRÍCIA DE LUNA SILVA Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:20:21 Token: c9fec486-e81e-4095-b2bc-4375ea51f8d4	Assinatura Claudia Patrícia de Luna Silva
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511969546995 E-mail: contato@lunadvocacy.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	Localização aproximada: -23.551173, -46.633777 IP: 189.38.150.96 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Assinado via ZapSign by Truora MARIA BERENICE DIAS Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:19:44 Token: a9eb28f0-8ae2-478c-be22-a362ff96638d	Assinatura Maria Berenice Dias
Pontos de autenticação: Telefone: + 5551995621923 E-mail: berenice@berenicedias.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	IP: 179.152.84.61 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36
Assinado via ZapSign by Truora LUANDA PIRES Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 17:58:53 Token: 87adf8ef-23db-446c-81e4-401b094b1a39	Assinatura Luanda Pires
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511947644454 E-mail: luandafpires@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	Localização aproximada: -20.832905, -49.395159 IP: 189.50.141.26 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10.15; rv:128.0) Gecko/20100101 Firefox/128.0
Assinado via ZapSign by Truora MARINA ZANATTA GANZAROLLI Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 18:13:44 Token: 577b4f55-5922-43e0-ba8f-9f508baa983b	Assinatura Marina Zanatta Ganzarolli
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511985533992 E-mail: marizg@gmail.com	Localização aproximada: -23.564019, -46.656207 IP: 177.92.86.2 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.6 Safari/605.1.15

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Assinado  via ZapSign by Truora

CAROLINA VALENÇA FERRAZ

Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:22:29

Token: 3d481f04-6ac8-4df0-b78c-e7c93676c1a2

Assinatura



Carolina Valença Ferraz

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5581997667386

E-mail: carolnavferraz@hotmail.com

Localização aproximada: -7.987620, -34.838324

IP: 45.187.170.238

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_6_1 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.6 Mobile/15E148

Safari/604.1

Assinado  via ZapSign by Truora

LUCIANA TERRA VILLAR

Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:30:29

Token: 4aff93aa-0036-463f-9a4a-45cfc4c185a3

Assinatura



Luciana Terra Villar

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5515997037404

E-mail: luciana@lucianaterra.com

Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

IP: 201.55.50.173

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36

(KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36

Assinado  via ZapSign by Truora

ADRIANA GALVÃO MOURA ABÍLIO

Data e hora da assinatura: 13 Novembro 2024, 13:01:44

Token: c615166a-92f2-4545-9b16-850da3b03e43

Assinatura



Adriana Galvão Moura Abílio

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5517991210255

E-mail: drigm22@hotmail.com

Localização aproximada: -22.988663, -47.040515

IP: 200.173.54.114

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML,

like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Mobile Safari/537.36

Assinado  via ZapSign by Truora

HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES

Data e hora da assinatura: 13 Novembro 2024, 13:11:43

Token: 078988f7-bec4-4be8-b6a4-500dc4995872

Assinatura



Heloisa Helena Cidrin Gama Alves

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5511991112603

E-mail: alveshelo5@gmail.com

Localização aproximada: -23.570248, -46.644198

IP: 201.6.244.53

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML,

like Gecko) SamsungBrowser/27.0 Chrome/125.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.

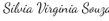


Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Assinado  via ZapSign by Truora RACHEL MACEDO ROCHA Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 21:54:47 Token: b4838d1d-7ffb-4745-ae9-026be778a5a6	Assinatura  Rachel Macedo Rocha
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511996413525 E-mail: cassiel@uol.com.br	Localização aproximada: -23.613969, -46.681771 IP: 177.141.176.76 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_1_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Assinado  via ZapSign by Truora ALINA BARRIOS DURAN Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:34:50 Token: 6e3516d7-4fd2-47e6-b69c-a18f3b091960	Assinatura  ALINA BARRIOS DURAN
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511984963158 E-mail: alina.duran@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	IP: 189.47.89.253 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36
Assinado  via ZapSign by Truora SILVIA VIRGINIA SOUZA Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:30:39 Token: 069419d1-aadf-4ca5-bd5b-4b29bbfa44c3	Assinatura  Silvia Virginia Souza
Pontos de autenticação: Telefone: + 5555119949956 E-mail: ssouza.juridico@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	IP: 189.6.24.49 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/129.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Assinado  via ZapSign by Truora MARIANA SALINAS SERRANO Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 19:02:43 Token: ddafedb6-ed80-4fd3-b482-541d77ff60a5	Assinatura  Mariana Salinas Serrano
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511989345965 E-mail: marianaserranoadv@gmail.com	Localização aproximada: -7.089894, -34.833850 IP: 187.19.177.63 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.6 Mobile/15E148 Safari/604.1
Assinado  via ZapSign by Truora MAJÚ GIORGI Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 18:30:46 Token: f7a88a13-292a-4b5e-86c7-1eb89b274022	Assinatura  Majú Giorgi
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511948567711 E-mail: majugiorgi@hotmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	IP: 189.120.77.141 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Assinado  via ZapSign by Truora ANTONELLA GALINDO Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:33:59 Token: 25de8e12-d200-4e8e-9cfe-0cd5138fa2e2	Assinatura  Antonella Galindo
Pontos de autenticação: Telefone: + 5581996661198 E-mail: antonella.tgalindo@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	Localização aproximada: -8.028160, -34.891366 IP: 187.21.12.123 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Assinado  via ZapSign by Truora LUCIENE MENDES Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:55:34 Token: 66e34f2e-a98b-492f-b7c9-57315d7ac58f		Assinatura  Luciene Mendes
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511984152985 E-mail: lucieneangmendes@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail IP: 149.102.233.174 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:132.0) Gecko/20100101 Firefox/132.0		
Assinado  via ZapSign by Truora KEILA SIMPSON Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 18:12:35 Token: 51be0df-10e1-485b-85a4-446d7a6ccb34		Assinatura  Keila Simpson
Pontos de autenticação: Telefone: + 5571991658865 E-mail: keila507@hotmail.com Localização aproximada: -22.897299, -43.179992 IP: 191.57.24.216 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Mobile Safari/537.36		
Assinado  via ZapSign by Truora THIAGO GOMES VIANA Data e hora da assinatura: 13 Novembro 2024, 09:15:47 Token: 75d9ef09-0233-4995-ae20-0946f45f2543		Assinatura  Thiago Gomes Viana
Pontos de autenticação: Telefone: + 5598981023242 E-mail: thiagogviana88@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail IP: 177.156.239.196 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36		
Assinado  via ZapSign by Truora HEDIO SILVA JUNIOR Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 18:43:11 Token: c846d703-3a2e-4ac9-b1ab-e13703c654a0		Assinatura  Hedio Silva Junior
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511983974106 E-mail: hedsilva@uol.com.br IP: 187.95.167.33 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15_5 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/15.5 Mobile/15E148 Safari/604.1		

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Assinado  via ZapSign by Truora GUSTAVO MIRANDA COUTINHO Data e hora da assinatura: 13 Novembro 2024, 17:12:10 Token: 2a8b9ef0-a45b-4d77-8863-925e16b5175c	Assinatura  Gustavo Miranda Coutinho
Pontos de autenticação: Telefone: + 5561991066353 E-mail: coutinhogustavo2@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	Localização aproximada: -33.894253, 18.500679 IP: 105.243.66.129 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36
Assinado  via ZapSign by Truora RENAN HONORIO QUINALHA Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 18:24:46 Token: 7878f2e2-420d-40af-8aad-2b7ed6bbfc00	Assinatura  Renan Honorio Quinalha
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511982679677 E-mail: renanhq@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	IP: 189.69.28.75 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1
Assinado  via ZapSign by Truora DIMITRI NASCIMENTO SALES Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:51:11 Token: 394bee5b-cf9e-4bd0-8eff-b82166c43aec	Assinatura  Dimitri Nascimento Sales
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511971930402 E-mail: dimitrisales@dimitrisales.com.br	IP: 200.144.27.249 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36
Assinado  via ZapSign by Truora ALEXANDRE GUSTAVO MELO FRANCO BAHIA Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:27:31 Token: b209bf0f-e2f4-46d0-a0e2-532340e08e4e	Assinatura  Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia
Pontos de autenticação: Telefone: + 5531987848288 E-mail: alexprocesso@gmail.com	IP: 177.116.93.89 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Novembro 2024, 17:13:53

Assinado  via ZapSign by Truora EMERSON ERIVAN DE ARAUJO RAMOS Data e hora da assinatura: 12 Novembro 2024, 16:31:04 Token: cc2c9fa8-535d-4485-9551-e05b52fb99c0		Assinatura  Emerson Erivan de Araujo Ramos
Pontos de autenticação: Telefone: + 5583999243632 E-mail: eearamos@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		Localização aproximada: -19.952435, -43.987763 IP: 189.93.238.0 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3688ff55-e463-49be-b4a5-16d53d49506e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)